

Gestão 2020-2022

Procurador-Geral de Justiça
Alexandre Magno Benites de Lacerda
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico
Humberto de Matos Brittes
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa
Nilza Gomes da Silva
Procurador-Geral Adjunto de Justiça de Gestão e Planejamento Institucional
Paulo Cezar dos Passos
Corregedor-Geral do Ministério Público
Silvio Cesar Maluf
Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público
Helton Fonseca Bernardes
Ouvidor do Ministério Público
Olavo Monteiro Mascarenhas
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Paulo Roberto Gonçalves Ishikawa
Secretária-Geral do MPMS
Bianka Karina Barros da Costa

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Procurador de Justiça <i>Sérgio Luiz Morelli</i>	Procurador de Justiça <i>Marcos Antonio Martins Sottoriva</i>
Procurador de Justiça <i>Mauri Valentim Riciotti</i>	Procuradora de Justiça <i>Esther Sousa de Oliveira</i>
Procurador de Justiça <i>Hudson Shiguer Kinashi</i>	Procurador de Justiça <i>Aroldo José de Lima</i>
Procurador de Justiça <i>Olavo Monteiro Mascarenhas</i>	Procurador de Justiça <i>Adhemar Mombrum de Carvalho Neto</i>
Procuradora de Justiça <i>Irma Vieira de Santana e Anzoategui</i>	Procurador de Justiça <i>Gerardo Eriberto de Moraes</i>
Procuradora de Justiça <i>Nilza Gomes da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Luis Alberto Safraider</i>
Procurador de Justiça <i>Silvio Cesar Maluf</i>	Procuradora de Justiça <i>Sara Francisco Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Antonio Siufi Neto</i>	Procuradora de Justiça <i>Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya</i>
Procurador de Justiça <i>Evaldo Borges Rodrigues da Costa</i>	Procuradora de Justiça <i>Mara Cristiane Crisóstomo Bravo</i>
Procuradora de Justiça <i>Marigô Regina Bitar Bezerra</i>	Procurador de Justiça <i>Helton Fonseca Bernardes</i>
Procurador de Justiça <i>Belmires Soles Ribeiro</i>	Procurador de Justiça <i>Gilberto Robalinho da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Humberto de Matos Brittes</i>	Procurador de Justiça <i>Paulo Cezar dos Passos</i>
Procurador de Justiça <i>Miguel Vieira da Silva</i>	Procuradora de Justiça <i>Jaceguara Dantas da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>João Albino Cardoso Filho</i>	Procurador de Justiça <i>Rodrigo Jacobina Stephanini</i>
Procuradora de Justiça <i>Lucienne Reis D'Avila</i>	Procurador de Justiça <i>Silasneiton Gonçalves</i>
Procuradora de Justiça <i>Ariadne de Fátima Cantú da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Sérgio Fernando Raimundo Harfouche</i>
Procurador de Justiça <i>Francisco Neves Júnior</i>	Procurador de Justiça <i>Alexandre Lima Raslan</i>
Procurador de Justiça <i>Edgar Roberto Lemos de Miranda</i>	

EXPEDIENTE EXTERNO:

De 2ª à 6ª feira, das 08 às 11 e 13 às 18 horas.

DISQUE DENÚNCIA

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais

(67) 3318-2091 e-mail: caocrim@mpms.mp.br

Centro de Apoio Operacional dos Direitos Constitucionais do Cidadão
e dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

(67) 3357-2449 e-mail: caodh@mpms.mp.br

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA****RESOLUÇÃO Nº 45/2020-PGJ, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020.**

Transforma um cargo de Assessor Técnico-Pericial em dois cargos de Chefe de Núcleo.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, "b", do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, e considerando o disposto no artigo 52 da Lei nº 4.134, de 6 de dezembro de 2011, ouvido o egrégio Colégio de Procuradores de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º Fica transformado, sem aumento de despesas, por alteração de denominação e símbolo, 1(um) cargo de Assessor Técnico-Pericial, símbolo MPAS-206, em 2 (dois) cargos de Chefe de Núcleo, símbolo MPDS-107.

Parágrafo único. Os cargos e quantitativos decorrentes dessa transformação passam a integrar o Anexo VI da Lei nº 4.134, de 6 de dezembro de 2011, que aprovou o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2020.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 46/2020-PGJ, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020.

Disciplina a atuação das Promotorias de Justiça das Fundações e Entidades de Interesse Social no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 7º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994, e com fulcro nos arts. 3º, inciso I, e 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dos interesses sociais difusos e coletivos, conforme os arts. 127, *caput*, e 129, incisos III, VI, VIII e XI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que constitui atribuição do Ministério Público Estadual velar pelas fundações no respectivo estado onde se achem sediadas ou em que operem, consoante o art. 66 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002);

CONSIDERANDO que essa função o Ministério Público deve exercer, precipuamente, por meio do exame e da decisão quanto ao ato de instituição das fundações, bem como da fiscalização efetiva e constante dos atos praticados pela sua administração e pela análise da prestação anual de contas dessas entidades, consoante disposição dos arts. 764 e 765 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) e 63, 65, *caput* e parágrafo único, 67, 68 e 69 do Código Civil;



CONSIDERANDO a necessidade de otimizar a fiscalização das fundações existentes no Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 114, inciso I, 120 e 121 da Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), bem como no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, a respeito do registro dos atos constitutivos e a averbação das fundações;

CONSIDERANDO que, em função do interesse público que lhes é intrínseco, as fundações privadas, bem como as entidades de interesse social que recebam auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, devem ser geridas em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, economicidade, razoabilidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, autoriza que o Ministério Público requeira, quando for o caso, a dissolução judicial das sociedades civis de fins assistenciais que recebam auxílio ou subvenção do Poder Público ou se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer orientação e critérios objetivos destinados a aprimorar a atividade dos membros do Ministério Público com atribuição de velamento das fundações privadas e fiscalização das demais entidades de interesse social,

RESOLVE:

Art. 1º Fica disciplinada, nos termos desta Resolução, a atuação das Promotorias de Justiça responsáveis pelo velamento das fundações privadas e pela fiscalização das demais entidades de interesse social no Estado de Mato Grosso do Sul.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A atividade de velamento das fundações de direito privado será realizada no âmbito das Promotorias de Justiça que detêm tal atribuição, de acordo com as normas previstas nos arts. 62 a 69 do Código Civil e 764 e 765 do Código de Processo Civil, além das normas regulamentadoras contidas nesta Resolução.

Parágrafo único. Não se submetem à atividade de velamento descrita no *caput* as fundações previdenciárias.

Art. 3º As atividades de fiscalização descritas nesta Resolução aplicam-se, no que couber, às demais entidades de interesse social que recebam auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares.

§ 1º Submetem-se à fiscalização descrita no *caput* as cooperativas e as organizações religiosas que desenvolverem atividades de interesse social em benefício da sociedade de maneira geral, não restringindo seu atendimento exclusivamente aos interesses dos seus próprios membros.

§ 2º É vedada às entidades de interesse social descritas no *caput* a contratação para o exercício remunerado de atividades, direta ou indiretamente, dos seus próprios administradores ou gestores, bem como de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de membro dos conselhos, da diretoria ou de funcionário que ocupe cargo de direção, chefia ou assessoramento.

§ 3º Os integrantes dos órgãos deliberativo, executivo e de fiscalização das entidades de interesse social, e as empresas ou entidades das quais sejam aqueles ou seus parentes até o terceiro grau diretores, gerentes, sócios ou acionistas não poderão efetuar, com ditas entidades, negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, salvo em favor da entidade, a título gratuito.

Art. 4º As Promotorias de Justiça das Fundações e Entidades de Interesse Social exercem atividades administrativas finalísticas, com prerrogativas próprias dessa atribuição, recorrendo ao Poder Judiciário na hipótese em que se mostrar inviável solução administrativa ou houver expressa previsão legal.

Art. 5º São atribuições do Promotor de Justiça das Fundações e Entidades de Interesse Social:

I - aprovar as minutas das escrituras de instituição de fundações, verificando se atendem aos requisitos legais e se os bens se bastam aos fins a que se destinam, fiscalizando, ainda, o seu registro;



- II - manter registro no SAJ-MP, por via de Procedimento Administrativo, das prestações de contas referentes às fundações privadas existentes na comarca;
- III - exigir prestação de contas das fundações por meio dos seus administradores, quando estes não as apresentarem na forma e no prazo estabelecidos nos respectivos estatutos, requerendo-as judicialmente, quando necessário;
- IV - aprovar os estatutos das fundações de direito privado e suas respectivas alterações, bem como promover medidas objetivando a adequação do regulamento das fundações às suas finalidades e à lei;
- V - examinar as contas prestadas anualmente pelas fundações vinculadas à respectiva comarca, aprovando-as ou não, sendo esta decisão fundamentada no relatório técnico-contábil elaborado pelo Departamento Especial de Apoio às Atividades de Execução (DAEX);
- VI - requisitar documentos que se mostrem necessários para a análise da prestação de contas;
- VII - fiscalizar a aplicação e a utilização dos bens e recursos destinados às fundações e entidades de interesse social, independentemente da fiscalização exercida por outros órgãos de controle;
- VIII - fiscalizar o funcionamento das entidades de interesse social, a fim de promover o controle e a adequação das atividades a seus fins estatutários e tomar as suas contas quando houver indícios de malversação dos recursos provenientes de auxílio ou subvenção do Poder Público, de contribuições periódicas de populares ou de irregularidades na execução de suas atividades, intervindo para sua dissolução, nas hipóteses do art. 2º do Decreto-Lei nº 41/1966;
- IX - instaurar procedimento investigativo ou qualquer outro procedimento administrativo, bem como propor ação civil pública para a defesa dos direitos e interesses afetos às fundações e entidades de interesse social sujeitas à fiscalização ministerial;
- X - representar à Promotoria de Justiça com atribuição na seara do patrimônio público, no que couber, em caso de indícios de prática de atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 e, quando cabível, à Promotoria de Justiça com atribuição criminal em caso de indícios de prática de crime, conforme atribuições constantes na Resolução nº 018/2010-PGJ, de 09 de setembro de 2010;
- XI - ingressar com as ações judiciais cabíveis, objetivando o ressarcimento de recursos que foram utilizados em desacordo com os objetivos estatutários das fundações e das entidades de interesse social sujeitas à fiscalização ministerial, bem como, quando necessário, impor obrigação de fazer para que sejam utilizados estritamente na consecução dos fins a que se destinam;
- XII - expedir recomendações aos dirigentes ou gestores das fundações privadas e entidades de interesse social sujeitas à fiscalização ministerial, objetivando, entre outras especificações, a prevenção de condutas lesivas às referidas entidades e/ou à melhoria de suas atividades, bem como a adoção de medidas corretivas visando à recomposição do patrimônio, inclusive mediante celebração de termo de ajustamento de conduta, quando couber;
- XIII - promover as medidas cabíveis para a anulação dos atos praticados pelos administradores das fundações e das entidades de interesse social que não observarem as normas estatutárias, regulamentares e as disposições legais;
- XIV - inspecionar as fundações e entidades de interesse social, quando se mostrar pertinente ou necessário;
- XV - requisitar relatórios, orçamentos, elementos contábeis, informações, cópias de atas, regulamentos, atos gerais dos administradores e demais documentos que interessem à fiscalização dessas instituições;
- XVI - requerer, em juízo ou fora dele, a remoção de administradores das fundações e das entidades de interesse social, nos casos de gestão irregular ou temerária, e a nomeação de quem os substitua, quando for o caso;
- XVII - promover, em juízo ou fora dele, a responsabilização pessoal dos gestores das fundações e entidades de interesse social, quando, em decorrência de gestão irregular ou temerária, ocorra prejuízo aos cofres da respectiva entidade;
- XVIII - autorizar previamente a alienação ou a constituição de ônus reais sobre os bens patrimoniais, requerendo, se necessário, o sequestro dos bens alienados irregularmente e outras medidas cabíveis;
- XIX - intervir, como fiscal da ordem jurídica, com fundamento no art. 178, inciso I, do Código de Processo Civil, nas medidas judiciais em que figure como parte fundação de direito privado, pronunciando-se acerca da existência de interesse social que justifique a intervenção ministerial, bem como quando o objeto do pedido seja pertinente à regular constituição, funcionamento ou extinção da entidade, à prestação de contas, atos de gestão, descumprimento de finalidade ou alterações estatutárias não autorizadas administrativamente;
- XX - promover, na forma da lei, a cassação da declaração de utilidade pública de fundações e de entidades de interesse social;
- XXI - requerer, na forma da lei, a perda da qualificação das entidades consideradas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs);
- XXII - elaborar o estatuto da fundação, no caso previsto no parágrafo único do art. 65 do Código Civil;
- XXIII - promover a regularização da composição dos órgãos de direção da fundação no caso de:
- a) descumprimento da forma prevista no estatuto;



b) o número de integrantes do órgão, por abandono ou impedimento, resultar em quantitativo inferior ao mínimo necessário previsto no estatuto para deliberação;

XXIV - fornecer, quando satisfeitos os requisitos para tanto, atestado de aprovação dos estatutos e das prestações de contas apresentadas pelas fundações privadas;

XXV - recomendar, quando necessário, aos tabeliães e registradores para que não efetuem, sem a intervenção do Ministério Público, os seguintes atos:

a) lavratura de escritura pública referente a ato de interesse de fundação;

b) registro ou averbação de documento relativo a ato de interesse de fundação;

XXVI - instaurar procedimento administrativo para sanar as irregularidades resultantes da não participação do Ministério Público nos atos a que refere o inciso XXV deste artigo;

XXVII - representar à Corregedoria-Geral de Justiça contra os delegados das serventias extrajudiciais ou seus prepostos, no caso de reincidência na prática dos atos mencionados no inciso XXV deste artigo;

XXVIII - promover a extinção das fundações instituídas por escritura pública ou testamento, nos casos previstos em lei;

XXIX - examinar requerimento de extinção administrativa e, em caso de aprovação, acompanhar o procedimento de liquidação.

XXX - promover outras medidas administrativas ou judiciais pertinentes e necessárias ao cumprimento de suas atribuições;

CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO DE FUNDAÇÃO

Seção I

Da Análise e da Aprovação dos Atos de Instituição de Fundação de Direito Privado

Art. 6º O interessado na instituição de fundação de direito privado deverá apresentar pedido escrito à Promotoria de Justiça das Fundações e Entidades de Interesse Social da comarca correspondente ao município onde o instituidor pretende instalar a entidade, instruído com os seguintes documentos:

I - estudo de viabilidade econômica e financeira da fundação;

II - projeto de estatuto da fundação ou da escritura pública de instituição, contendo o estatuto ou cópia do testamento, se for o caso;

III - minuta do ato de dotação inicial constituída de bens e/ou direitos livres e desembaraçados, suficientes para o alcance dos fins colimados; e

IV - documentos pessoais comprobatórios da capacidade civil do instituidor e da livre disposição dos bens.

Art. 7º O estudo de viabilidade tem como objetivo a coleta de dados e informações para demonstrar a viabilidade e autossustentação fundacional no plano jurídico e econômico, partindo-se da premissa de que o patrimônio mínimo para instituição de uma fundação há de ser analisado em consonância com:

I - seus objetivos;

II - sua estrutura mínima, a título de recursos materiais e humanos para o início das atividades;

III - o potencial de desenvolvimento autossustentável das atividades a que se propõe;

IV - sua estratégia e potencial de captação externa de recursos; e

V - seu cronograma para implementação efetiva e definitiva de todas as finalidades previstas em seu estatuto.

Art. 8º O estudo de viabilidade conterá:

I - exposição de motivos, contendo a justificativa da motivação, a necessidade e as prestações envolvendo a instituição da fundação;

II - descrição pormenorizada dos objetivos da fundação, contendo informações sobre as atividades a serem desenvolvidas para alcançar cada um deles;

III - descrição detalhada da dotação inicial, das formas de acréscimo do patrimônio, das fontes de renda e receitas, bem como a comprovação de serem suficientes à instituição da fundação, ao início de suas atividades mínimas e ao total implemento de suas atividades, em momento posterior, no sentido de cumprir todos os objetivos elencados em seu estatuto;

IV - dados técnico-administrativos, contendo a descrição detalhada e a qualificação da estrutura física mínima necessária para abrigar a fundação, abrangendo todos os bens móveis e imóveis, e dos recursos humanos necessários, abrangendo número de cargos e salários, referentes tanto ao início do desenvolvimento das atividades quanto ao momento



em que a fundação estiver em plena capacidade;

V - dados econômicos, com descrição detalhada:

- a) dos valores unitários de cada um dos componentes mencionados no inciso IV deste artigo;
- b) dos recursos necessários para o início das atividades;
- c) da estimativa dos recursos necessários para o custeio mensal das atividades da fundação em seu início e quando no cumprimento de todos os seus objetivos;
- d) dos recursos disponíveis no momento de instituição da fundação;
- e) dos recursos a serem obtidos logo após a instituição da fundação;
- f) das formas de obtenção regular de recursos financeiros;
- g) das atividades e dos recursos a serem gerados como forma de autossustentação da fundação;
- h) das ações estratégicas a serem implementadas, a curto e médio prazo, visando ao desenvolvimento inicial e posterior das atividades-meio e atividades-fim da fundação;

VI - outros esclarecimentos relevantes a critério dos instituidores.

Art. 9º Na análise do estudo de viabilidade, no que tange à dotação inicial, a Promotoria de Justiça das Fundações levará em consideração os seguintes critérios:

I - a dotação inicial será considerada suficiente quando corresponder, pelo menos, a montante equivalente ao custeio da fundação nos primeiros 12 (doze) meses de seu funcionamento, considerando os fins para os quais será instituída, devendo a disponibilidade do respectivo patrimônio ser comprovada no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua instituição, mediante comprovante de depósito bancário do numerário indicado ou avaliação dos bens do acervo patrimonial;

II - verificando que a dotação de bens é insuficiente ao fim a que se destina a fundação, o Promotor de Justiça atuante na área notificará o instituidor, em decisão fundamentada com fixação de prazo para complementar a dotação, fazendo prova efetiva da medida adotada;

III - quando a dotação inicial se mostrar suficiente para o início das atividades fundacionais e o instituidor comprovar que haverá acréscimo patrimonial para garantir a manutenção das atividades previstas para o primeiro ano de funcionamento, com indicação das fontes, a complementação da dotação poderá ser dispensada;

IV - quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão incorporados a outra fundação que se destine a finalidade semelhante, se de outro modo não dispuser o instituidor.

Art. 10. Uma vez protocolado e autuado, o prazo para apreciação do requerimento de instituição é de 30 (trinta) dias, observando-se a ordem de protocolo, podendo a Promotoria de Justiça com atribuição para o velamento das fundações adotar uma das seguintes medidas:

I - aprovar o ato de instituição, desde que atendidos todos os requisitos previstos nesta Resolução, emitindo o respectivo termo de aprovação, com prazo de validade de 30 (trinta) dias;

II - não aprovar o ato de instituição, emitindo parecer fundamentado;

III - promover as diligências necessárias ou requisitar documentos e informações complementares;

IV - indicar modificações necessárias no projeto de estatuto ou complementação da dotação inicial, estabelecendo prazo para cumprimento; e

V - recomendar ao interessado as alterações que entender necessárias acerca da dotação patrimonial ou das disposições estatutárias.

§ 1º Deferido ou não o procedimento de instituição de fundação, antes de proceder ao arquivamento do respectivo Procedimento Administrativo, a Promotoria de Justiça deverá comunicar o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Patrimônio Público e Social, das Fundações e Eleitorais e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, mediante geração de relatórios a partir da base de dados do sistema SAJ-MP, nos termos do inciso IX, do art. 57 da Resolução nº 14/2017-CPJ, de 18 de dezembro de 2017.

§ 2º Os prazos a que se refere este artigo poderão ser dilatados fundamentadamente.

Art. 11. Antes de aprovar a instituição da fundação, caberá ao órgão do Ministério Público com atribuição para o velamento das fundações na comarca formular consulta ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Patrimônio Público e Social, das Fundações e Eleitorais, que informará a existência ou não de pedido anteriormente feito nesse sentido e se a pretensão foi aprovada ou denegada, bem como, nesta última hipótese, o motivo da denegação.

Art. 12. Satisfeitas as recomendações do Ministério Público ou não havendo recomendações a serem feitas, o interessado será orientado a proceder à lavratura da escritura pública de instituição da fundação, na forma da lei.



Seção II

Da Instituição

Art. 13. Os atos de instituição e dotação da fundação deverão caracterizar-se sempre como atos de liberalidade e serão formalizados por meio de escritura pública ou testamento.

Art. 14. Aprovado o ato de instituição da fundação, o Promotor de Justiça expedirá “Termo de Aprovação e Autorização para Registro”, que ficará anotado no sistema informatizado do Ministério Público.

Art. 15. Expedido o “Termo de Aprovação e Autorização para Registro” ou de posse da decisão judicial transitada em julgado, o interessado deverá providenciar a lavratura da escritura pública ou ato de testamento de instituição da fundação no Tabelionato de Notas, nos termos do art. 596 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça de Mato Grosso do Sul, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da aprovação, os quais deverão estar acompanhados do referido termo e dos seguintes dados:

- I - nome e qualificação completa do(s) instituidor(es), pessoa(s) física(s) ou jurídica(s);
- II - denominação e sede da entidade;
- III - finalidade, que será lícita, possível e não lucrativa;
- IV - transcrição do estatuto da entidade aprovado e rubricado pelo Promotor de Justiça das Fundações;
- V - descrição dos bens que compõem a dotação inicial;
- VI - destino do patrimônio em caso de extinção;
- VII - forma de administração da fundação, facultada a indicação dos integrantes do primeiro mandato dos órgãos;

e

VIII - anuência do Ministério Público, comprovada mediante apresentação de “Termo de Aprovação e Autorização para Registro” emitido pela Promotoria das Fundações e Entidades de Interesse Social.

Parágrafo único. Lavrada a escritura pública, os instituidores deverão, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhá-la à Promotoria de Justiça das Fundações, solicitando anuência para posterior registro junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 16. Após anuência do Ministério Público, os atos constitutivos da fundação deverão ser registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da comarca de sua sede, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da lavratura da escritura pública que a instituiu.

Art. 17. Inscritos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas os atos constitutivos da fundação, os bens que compõem a dotação deverão ser imediatamente transferidos para a sua propriedade, com a transcrição nos respectivos registros.

§ 1º Se a dotação envolver quantia em dinheiro e/ou títulos ao portador, estes deverão ser depositados ou custodiados em instituições financeiras habilitadas, com o encaminhamento do respectivo comprovante à Promotoria de Justiça das Fundações.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos acréscimos patrimoniais posteriores.

§ 3º Efetivado o registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no prazo de 30 (trinta) dias, o instituidor deverá comprovar documentalmente à Promotoria de Justiça das Fundações da respectiva comarca:

- I - que a escritura lavrada foi devidamente registrada junto ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- II - que a fundação foi devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) junto à Receita Federal do Brasil;

III - que os bens que compõem a dotação foram efetivamente transferidos para a propriedade da fundação.

§ 4º Cumpre a cada fundação ter devidamente escrituradas, bem como registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, as atas de reuniões de cada um de seus órgãos e subscritas pelos respectivos participantes, quando forem tratados temas como mudança de endereço, alteração estatutária, eleição, posse e destituição de membros, criação de subsedes ou escritórios de representação, contratos ou convênios, aprovação de contas, extinção, aquisição ou alienação patrimonial e congêneres, reputados pela entidade como de maior importância.

§ 5º As fundações deverão encaminhar ao órgão do Ministério Público com atribuição para o velamento das fundações na comarca cópia de seus regulamentos básicos, regimentos internos e outros atos normativos e gerais, imediatamente após sua edição.

Seção III

Da Abertura de Filial



Art. 18. O pedido de abertura de filial deve ser formulado mediante requerimento escrito à Promotoria de Justiça das Fundações da comarca onde se pretende instalar a filial da fundação, devendo a solicitação vir acompanhada dos seguintes documentos:

I - 1 (uma) cópia da ata que deliberou pela criação da representação;

II - 1 (uma) cópia da escritura pública de constituição e da última versão do estatuto da fundação;

III - 1 (uma) cópia da ata de eleição da atual diretoria e indicação do endereço da sede e das demais unidades, se houver;

IV - atestado de regularidade das contas do exercício anterior, emitido pelo órgão do Ministério Público com atribuição no local em que está sediada a fundação, ou, caso ainda aquelas não tenham sido analisadas, certidão de que a fundação tem prestado contas e exercido suas atividades regularmente.

Parágrafo único. A abertura de filial é obrigatória quando a fundação privada realizar atividades de caráter permanente em comarca diversa de onde localizada a sua sede.

Art. 19. Com base na documentação referida no dispositivo anterior, o Promotor de Justiça da respectiva comarca instaurará procedimento administrativo para apreciar o pedido de abertura de filial de fundação, que deverá observar os mesmos prazos e procedimentos previstos para a instituição da fundação originária.

CAPÍTULO III DO ESTATUTO E DE SUAS ALTERAÇÕES

Art. 20. O estatuto da fundação deverá conter os seguintes dados:

I - denominação, sede e prazo de duração da entidade;

II - área territorial de atuação;

III - finalidades;

IV - indicação do patrimônio da instituição e previsão do sistema de acréscimo, com designação das respectivas fontes;

V - organização administrativa com a composição e atribuição de cada órgão e seus respectivos membros, devendo possuir, no mínimo, um órgão para exercer a função executiva, outro para a função deliberativa e outro para a função fiscal;

VI - processo de escolha dos titulares e suplentes das várias funções, duração dos respectivos mandatos e *quorum* para deliberações;

VII - indicação da periodicidade e forma de convocação das reuniões do conselho deliberativo ou curador, bem como previsão de reuniões ordinárias e as condições para convocação de reuniões extraordinárias;

VIII - indicação do órgão competente para representar a fundação;

IX - normas básicas do regime financeiro e contábil, incluindo-se o exercício financeiro, bem como da fiscalização interna e da auditoria externa da execução financeira;

X - procedimento de alteração estatutária, respeitando o disposto nos arts. 67 e 68 do Código Civil;

XI - procedimento de extinção da fundação e destino do seu patrimônio remanescente;

XII - necessidade de autorização da Promotoria de Justiça das Fundações para alienação, permuta ou oneração de bens, móveis ou imóveis, do patrimônio da fundação.

Art. 21. As fundações deverão ter finalidade lícita, possível, de interesse coletivo e não visar lucros, respeitando o disposto no parágrafo único do art. 62 do Código Civil.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se sem fins lucrativos a entidade que não distribui entre os seus conselheiros, diretores, empregados ou doadores eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, conforme previsão contida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 2º A regra constante do § 1º deste artigo não elide a possibilidade de prestação de serviços remunerados pela fundação, desde que tendentes a ensejar a consecução dos fins da entidade sem descaracterizá-la.

§ 3º É vedada às entidades a contratação para o exercício remunerado de atividades na fundação, direta ou indiretamente, dos seus próprios administradores ou gestores, bem como de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de membro dos conselhos, da diretoria ou de funcionário da fundação que ocupe cargo de direção, chefia ou assessoramento.

§ 4º Os integrantes dos órgãos deliberativo, executivo e de fiscalização das fundações, e as empresas ou entidades das quais sejam aqueles ou seus parentes até o terceiro grau diretores, gerentes, sócios ou acionistas não poderão efetuar,



com ditas fundações, negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, salvo em favor destas, a título gratuito.

Art. 22. A alteração do estatuto da fundação, que não poderá contrariar os seus fins, depende da deliberação do órgão competente definido no estatuto, observado o *quorum* qualificado previsto no art. 67 do Código Civil, e só terá validade após a aprovação da Promotoria de Justiça das Fundações da comarca e posterior averbação no registro próprio.

Parágrafo único. Quando a reforma estatutária não houver sido deliberada por votação unânime, os administradores, ao submeterem o estatuto ao órgão do Ministério Público, pedirão que se dê ciência à maioria vencida para impugná-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando os nomes dos vencidos e seus respectivos endereços, nos termos do art. 68 do Código Civil.

Art. 23. O pedido de autorização para alteração estatutária deverá ser encaminhado à Promotoria de Justiça das Fundações, acompanhado dos seguintes documentos:

I - 2 (duas) vias do projeto de alteração do estatuto, devidamente assinadas por todos a quem o estatuto atribui a competência para alteração estatutária;

II - 1 (uma) cópia do estatuto vigente;

III - quadro comparativo entre o original e o estatuto proposto; e

IV - 1 (uma) cópia do inteiro teor da ata de reunião que aprovou a alteração estatutária, com os nomes e as assinaturas de todos os presentes.

Art. 24. Recebido o expediente, a Promotoria de Justiça das Fundações instaurará procedimento administrativo e apreciará a alteração estatutária no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo adotar uma das seguintes medidas:

I - aprovar a alteração do estatuto, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Resolução, emitindo o respectivo termo de aprovação, com prazo de validade de 30 (trinta) dias;

II - não aprovar a alteração do estatuto, emitindo parecer fundamentado;

III - promover as diligências necessárias ou requisitar documentos e informações complementares;

IV - recomendar ao interessado as alterações que entender necessárias acerca das disposições estatutárias, estabelecendo prazo para cumprimento;

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser dilatados fundamentadamente.

Art. 25. Aprovada a alteração estatutária, no prazo de 30 (trinta) dias, a fundação deverá encaminhar ulteriormente à Promotoria de Justiça das Fundações da respectiva comarca onde possui sede e subsede cópia do estatuto devidamente registrado no Cartório de Registro Civil.

§ 1º Igualmente se obriga ao disposto neste artigo a fundação que obtiver em juízo autorização para alteração estatutária, caso tenha sido denegada pela Promotoria de Justiça das Fundações.

§ 2º A Promotoria de Justiça das Fundações da respectiva comarca, deverá manter registro no SAJ-MP, por via de Procedimento Administrativo, das fundações privadas existentes na comarca.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DAS FUNDAÇÕES PRIVADAS E DA TOMADA DE CONTAS DAS ENTIDADES DE INTERESSES SOCIAL

Seção I

Da Prestação Anual de Contas das Fundações Privadas

Art. 26. As fundações privadas com sede no Estado de Mato Grosso do Sul e as filiais de fundação cuja matriz seja sediada em outro estado terão até 30 de junho do ano subsequente ao exercício financeiro para apresentar a prestação de contas à Promotoria de Justiça das Fundações das comarcas onde exercerem suas atividades.

Parágrafo único. A fundação com sede ou subsede no Estado de Mato Grosso do Sul deverá apresentar a prestação de contas em todas as comarcas em que desenvolver suas atividades.

Art. 27. As prestações de contas das fundações privadas serão feitas ao Ministério Público, obrigatoriamente, por meio de sistema informatizado.

Parágrafo único. A Promotoria de Justiça das Fundações poderá requisitar das entidades prestações de contas específicas, relativas a determinados fatos ou períodos, sempre que julgar necessário, seja pela via judicial ou extrajudicial.



Art. 28. As entidades deverão, obrigatoriamente, preencher todos os campos constantes do Sistema de Cadastro e Prestação de Contas (SICAP):

I - o SICAP Coletor, via de regra, estará disponível para *download* no sítio eletrônico www.fundata.org.br;

II - no caso de dúvidas quanto aos procedimentos descritos no sítio eletrônico www.fundata.org.br, as fundações deverão entrar em contato com a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), pelos *e-mails* suporte@fundata.org.br ou ti@fundata.org.br.

Art. 29. Deverão acompanhar o requerimento de análise da prestação de contas, independentemente de apresentação anterior às Promotorias de Justiça das Fundações, os seguintes documentos, nos formatos especificados:

I - recibo de entrega assinado pelo presidente e pelo contador da entidade, atestando a veracidade das informações prestadas, em formato impresso;

II - carta de representação assinada pelo presidente e pelo contador da entidade, atestando a veracidade das informações prestadas, em formato impresso;

III - se a fundação tiver sede em outro estado da Federação, mas operar igualmente em Mato Grosso do Sul, certidão fornecida pelo Ministério Público do respectivo estado atestando sua regularidade, em formato impresso;

IV - Livro Diário e Livro Razão, em um dos seguintes formatos:

a) Escrituração Contábil Digital (ECD) do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) no formato TXT; ou

b) impressos e encadernados, devidamente registrados no órgão competente, acompanhados de cópia em formato XLS, XLSX ou XML e de cópias do termo de abertura e do termo de encerramento em formato PDF.

V - conciliações bancárias acompanhadas dos extratos bancários, referentes ao mês de dezembro do exercício financeiro da prestação de contas apresentada, em formato PDF;

VI - prestação de contas no SICAP em mídia digital, acompanhada de cópia digital dos seguintes documentos:

a) relatório de atividades;

b) cópia do parecer dos órgãos fiscalizadores internos da instituição (conselhos fiscal e curador); e

c) parecer da auditoria externa, se houver;

VII - se a entidade possuir convênio com órgão público, comprovante de regularidade junto ao órgão convenente, em formato impresso.

§ 1º Os documentos mencionados nos incisos deste artigo serão apresentados juntamente com o requerimento constante do Anexo da presente Resolução.

§ 2º Em razão da necessidade de conferência, as prestações de contas deverão ser entregues diretamente à Promotoria de Justiça das Fundações, por pessoa habilitada a receber notificações em nome da fundação, sendo vedada a entrega no protocolo-geral do Ministério Público.

§ 3º Será feita, no momento da entrega da prestação de contas, análise preliminar da documentação referida nos incisos deste artigo, com finalidade de verificar se constam todos os documentos enumerados e se preenchem os requisitos formais exigidos por esta Resolução.

§ 4º Verificada a ausência de algum dos documentos elencados nos incisos ou o não preenchimento dos requisitos formais, os documentos apresentados serão recusados de plano e não será emitido protocolo de recebimento de entrega de prestação de contas, devendo o servidor responsável certificar o motivo da recusa.

Art. 30. A escrituração contábil da fundação deverá ser elaborada de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs), com observância dos Princípios Fundamentais de Contabilidade e firmada por profissional habilitado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul (CRC/MS).

Art. 31. Não apresentada a prestação de contas no prazo regulamentar, a Promotoria de Justiça das Fundações notificará a fundação inadimplente para que o faça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Desatendida a determinação, caberá ao Promotor de Justiça da respectiva comarca requerer, extrajudicial e/ou judicialmente, a prestação de contas, independentemente de responsabilização dos administradores.

Art. 32. Para o acompanhamento da fiscalização da prestação de contas de cada fundação, será instaurado procedimento administrativo, que deverá ser individualizado para cada exercício financeiro.

Art. 33. Evidenciadas irregularidades no âmbito do procedimento administrativo de prestação de contas, independentemente de sua conclusão, deverá ser instaurado procedimento investigatório específico.

Art. 34. Os dados enviados pelas fundações serão remetidos pelos Promotores de Justiça ao DAEX, via Portal Expert, o qual elaborará relatório de análise técnica e o encaminhará ao Promotor de Justiça solicitante e ao Centro de



Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Patrimônio Público e Social, das Fundações e Eleitorais.

Parágrafo único. O relatório de análise técnica a que se refere o *caput* deste artigo deverá contemplar a emissão dos índices financeiros da entidade e verificação quanto a:

- I - regularidade formal de todos os documentos apresentados;
- II – eventual remuneração indevida de gestor;
- III - conciliações bancárias; e
- IV - certidões negativas social e fiscal.

Art. 35. Após a remessa do relatório técnico pelo DAEX, os Promotores de Justiça apreciarão a prestação de contas, adotando uma das seguintes medidas:

- I - emissão do atestado de regularidade na forma padrão, caso haja a aprovação das contas;
- II - pedido de complementação de documentos ou informações, a serem providenciados no prazo de 20 (vinte) dias; ou
- III - não aprovação, ficando a fundação sujeita às sanções previstas em lei, podendo ser ajuizada medida de intervenção ou até mesmo ação de extinção, independentemente da responsabilização dos dirigentes.

Parágrafo único. O Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Patrimônio Público e Social, das Fundações e Eleitorais poderá consultar eletronicamente o andamento dos procedimentos administrativos instaurados para a fiscalização das contas das fundações.

Art. 36. O DAEX selecionará, anualmente, as quatro fundações que apresentarem maior movimentação financeira, bem como outras quatro fundações aleatoriamente por sorteio, para que sejam submetidas a procedimento especial de fiscalização, mediante elaboração de relatório de análise avançada.

§ 1º O relatório de análise avançada a que se refere o *caput* deste artigo deverá contemplar os seguintes aspectos:

- I – regularidade formal de todos os documentos apresentados;
- II – aprovação da prestação de contas pelos órgãos de controle da entidade;
- III – conformidade da composição dos órgãos gestores e de controle com o estatuto da fundação;
- IV – eventual remuneração indevida de gestor;
- V – conciliações bancárias;
- VI – conformidades das demonstrações contábeis disponibilizadas no SICAP com aquelas disponibilizadas no

Livro Diário;

- VII – relatório de auditoria externa, se houver;
- VIII – relatório de atividades;
- IX – despesas em relação aos fins da entidade;
- X – índices financeiros da entidade; e
- XI – certidões negativas social e fiscal.

§ 2º As Promotorias de Justiça poderão requerer ao DAEX, mediante solicitação via Portal Expert, que outras fundações, não selecionadas na forma estipulada no *caput*, sejam incluídas no rol de entidades submetidas ao relatório de análise avançada, indicando em seu requerimento as razões que justificam a necessidade de aplicação do procedimento especial de fiscalização.

Art. 37. As fundações submetidas ao procedimento ordinário de fiscalização que tiverem suas contas reprovadas após a elaboração de relatório de análise técnica poderão ser encaminhadas para procedimento especial de fiscalização, a critério da Promotoria de Justiça responsável pela sua fiscalização, admitindo-se, em tais casos, a análise retroativa das contas prestadas nos últimos 5 (cinco) anos.

Seção II

Da Tomada de Contas das Entidades de Interesse Social

Art. 38. Em caso de indícios de irregularidades no âmbito das demais entidades de interesse social que recebam auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, a Promotoria de Justiça das Fundações e Entidades de Interesse Social poderá proceder à tomada de contas dessas entidades.

§ 1º A tomada de contas será feita pelo sistema informatizado SICAP Coletor e será instruída com outros documentos enumerados no art. 29 desta Resolução, além de outros que o Promotor de Justiça julgue necessários.

§ 2º Para o acompanhamento da fiscalização da prestação de contas de cada entidade, será instaurado procedimento administrativo respectivo.



CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO DAS FUNDAÇÕES E DA DISSOLUÇÃO DAS ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

Seção I

Da Extinção das Fundações

Art. 39. As fundações poderão ser extintas, pelas vias administrativa ou judicial, quando:

- I - seu objeto se tornar ilícito ou impossível;
- II - sua manutenção for inútil ou impossível;
- III - vencer o prazo de sua existência ou houver implemento de condição resolutiva;
- IV - se mantiver inativa ou deixar de cumprir as finalidades estatutárias.

Art. 40. A extinção administrativa de fundação se dará mediante instauração de procedimento administrativo e deverá observar as seguintes formalidades:

- I - deliberação pelo órgão indicado no estatuto da fundação, observado o respectivo *quorum*;
- II - registro da ata no cartório competente, constando o destino do patrimônio;
- III - aprovação do ato de extinção pela Promotoria de Justiça das Fundações da comarca da entidade, mediante “Termo de Autorização de Extinção de Fundação”;
- IV - lavratura da escrita pública de extinção no Tabelionato de Notas, no qual deverá constar expressamente o destino do respectivo patrimônio;
- V - averbação da escritura pública de extinção no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas no qual a entidade se encontre registrada, para fins de cancelamentos definitivo do registro;
- VI - comunicação da extinção ao Ministério da Fazenda para fins de exclusão do CNPJ.

Parágrafo único. A Promotoria de Justiça das Fundações deverá exigir da entidade que apresente certidões negativas de débitos trabalhistas, previdenciários e fiscais como condição prévia à análise do ato de extinção.

Art. 41. A extinção administrativa por iniciativa do Promotor de Justiça deve ser precedida de procedimento administrativo para a constatação da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 39, observando-se o contraditório e a ampla defesa e, no que couber, as providências previstas no art. 40.

Art. 42. A extinção judicial, quando presente uma das situações previstas no art. 39 desta Resolução, será promovida pelo Ministério Público, pelos dirigentes da fundação ou por qualquer interessado.

Parágrafo único. Não sendo o Ministério Público autor da ação, este funcionará como fiscal da ordem jurídica.

Art. 43. Em caso de extinção, a Promotoria de Justiça das Fundações da sede da entidade fiscalizará o correto cancelamento dos registros no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e no CNPJ, bem como a correta destinação do patrimônio remanescente a quem de direito.

Seção II

Da Dissolução das Demais Entidades de Interesse Social

Art. 44. O Ministério Público promoverá ação judicial de dissolução das demais entidades de interesse social que recebam auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, quando:

- I - deixarem de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destinam;
- II - aplicarem as importâncias representadas pelos auxílios, subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;
- III - ficarem sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada dos seus órgãos diretores.

CAPÍTULO VI DA AUDITORIA

Da Auditoria

Art. 45. Entende-se por auditoria o exame realizado pelos analistas do DAEX relativamente às atividades contábeis e financeiras das fundações e entidades de interesse social, com o objetivo de avaliar a correta aplicação das



NBCs, bem como verificar se as receitas provenientes de recursos públicos e doações estão empregadas para a consecução de seus fins institucionais.

§ 1º A Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de termo de cooperação firmado com o CRC/MS, disponibilizará pelo menos 2 (dois) contadores para realizar o procedimento especial de fiscalização, referido no art. 36 desta Resolução, podendo, eventualmente, o Promotor de Justiça local designar um servidor da Promotoria de Justiça para acompanhar os trabalhos.

§ 2º A realização da auditoria, com o procedimento especial de fiscalização, não exige o membro do Ministério Público com atribuição na área do dever de realizar inspeção na mesma fundação, quando se mostrar pertinente ou necessário.

Art. 46. O Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Patrimônio Público e Social, das Fundações e Eleitorais disponibilizará no sítio eletrônico do Ministério Público de Mato Grosso do Sul os formulários de inspeção de que trata esta Resolução.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. Constitui obrigação das Promotorias de Justiça das Fundações enviar ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Social, das Fundações e Eleitorais cópia de cada um dos registros efetuados, relativos às fundações privadas, na medida de sua ocorrência.

Art. 48. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 3/2006-PGJ, de 7 de abril de 2006, publicada no Diário da Justiça nº 1.250, de 12 de abril de 2006.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

Anexo da Resolução nº 46/2020-PGJ, de 3 de dezembro de 2020.

FORMULÁRIO DE ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS FUNDAÇÕES ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

SENHOR(A) Promotor(A) de Justiça Curador(A) de Fundações DESTE MUNICÍPIO.

A Fundação _____, com sede na(no) _____, telefone nº _____, *e-mail* _____, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência para requerer a aprovação de suas contas, ofertadas mediante o Sistema de Cadastro e Prestação de Contas, SICAP, adotado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Esclarece a Fundação, outrossim, que anexa à prestação os seguintes documentos:

- I. Recibo de entrega assinado pelo presidente e pelo contador da entidade, atestando a veracidade das informações prestadas, em formato impresso;
- II. Carta de representação assinada pelo presidente e pelo contador da entidade, atestando a veracidade das informações prestadas, em formato impresso;
- III. Se a fundação tiver sede em outro estado da Federação, mas operar igualmente em Mato Grosso do Sul, certidão fornecida pelo Ministério Público do respectivo estado atestando sua regularidade, em formato impresso;
- IV. Livros que está obrigada a manter, com os dados referentes a seu registro nos órgãos competentes, mais especificamente os Livros Diário e Razão - FORMATO – backup do SPED da Escrituração Contábil Digital - ECD ou livros impressos e encadernados, devidamente registrados no órgão competente, acompanhados de cópia em planilha Excel);
- V. Conciliações bancárias acompanhadas dos extratos bancários, referentes ao mês de ... em formato PDF;
- VI. Prestação de contas no SICAP em mídia digital, acompanhada de cópia digital dos seguintes documentos:



- a) Relatório de atividades;
- c) Cópia do parecer dos órgãos fiscalizadores internos da instituição (conselhos fiscal e curador); e
- d) Parecer da auditoria externa, se houver;

VII. Comprovante de regularidade junto ao órgão conveniente, se a entidade possuir convênio com órgão público, em formato impresso.

Nesses termos,
P. Deferimento.

Município de....., (data).

Nome e assinatura
Cargo ocupado na fundação:

Para contato – telefone e *e-mail*.

PORTARIA Nº 3825/2020-PGJ, DE 2.12.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder ao Procurador de Justiça Rodrigo Jacobina Stephanini 5 (cinco) dias de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão, realizada no período de 17 a 27.2.2020, a serem usufruídos no período de 14 a 18.12.2020, nos termos dos artigos 3º, 6º e 7º-A, inciso I, da Resolução nº 38/2015-PGJ, de 24.11.2015.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3833/2020-PGJ, DE 2.12.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria nº 3278/2020-PGJ, de 15.10.2020, na parte que indeferiu ao Procurador de Justiça Gerardo Eriberto de Moraes compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão, que seriam usufruídos no período de 23 a 27.11.2020.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3803/2020-PGJ, DE 30.11.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria nº 3706/2020-PGJ, de 23.11.2020, que concedeu à Promotora de Justiça Fernanda Proença de Azambuja 4 (quatro) dias de férias compensatórias, referentes ao feriado forense de 20.12.2019 a 6.1.2020, por ter atuado no período de 28.12.2019 a 6.1.2020, que seriam usufruídos no período de 8 a 11.12.2020.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3804/2020-PGJ, DE 30.11.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça Fernanda Proença de Azambuja 11 (onze) dias de férias remanescentes, sendo 6 (seis) dias referentes ao período aquisitivo 2018/2019, e 5 (cinco) dias referentes ao período aquisitivo 2019/2020, a serem usufruídos no período de 8 a 18.12.2020, nos termos dos artigos 139, inciso I, e 140 da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3805/2020-PGJ, DE 30.11.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar o 1º Promotor de Justiça de Chapadão do Sul, Matheus Macedo Cartapatti, para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante o Juizado Especial Adjunto da referida Comarca, nos períodos de 30.11 a 4.12.2020 e 8 a 18.12.2020, em razão de férias remanescentes da Promotora de Justiça Fernanda Proença de Azambuja; e tornar sem efeito a Portaria nº 3707/2020-PGJ, de 23.11.2020.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3806/2020-PGJ, DE 30.11.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Estabelecer a Escala de Plantão dos Promotores de Justiça, referente ao mês de dezembro de 2020, nos termos da Resolução nº 20/2012-PGJ, de 5.6.2012, conforme segue:

PERÍODO DO PLANTÃO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	TELEFONE DO PLANTÃO
REGIÃO 1 - PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE FÁTIMA DO SUL, GLÓRIA DE DOURADOS, DEODÁPOLIS, IVINHEMA E ANGÉLICA			
5 e 6.12.2020	2ª PJ de Ivinhema	Allan Thiago Barbosa Arakaki	99866-7689 (44) 99775-3021
7.12.2020	2ª PJ de Ivinhema	Allan Thiago Barbosa Arakaki	99866-7689 (44) 99775-3021
12 e 13.12.2020	2ª PJ de Fátima do Sul	Rodrigo Cintra Franco	98478-2044 99964-4782
REGIÃO 2 - PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE RIO BRILHANTE, ITAPORÁ E NOVA ALVORADA DO SUL			
5 e 6.12.2020	2ª PJ de Rio Brillhante	Alexandre Rosa Luz	98478-2042



7.12.2020	2ª PJ de Rio Brillhante	Alexandre Rosa Luz	98478-2042
12 e 13.12.2020	1ª PJ de Nova Alvorada do Sul	Maurício Mecelis Cabral	99825-0691
REGIÃO 3 - PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE NOVA ANDRADINA, BATAYPORÃ E ANAURILÂNDIA			
5 e 6.12.2020	1ª PJ de Nova Andradina	Paulo Leonardo de Faria	98478-2048
7.12.2020	1ª PJ de Nova Andradina	Paulo Leonardo de Faria	98478-2048
12 e 13.12.2020	2ª PJ de Nova Andradina	Paulo Leonardo de Faria	98478-2048
REGIÃO 4 - PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SIDROLÂNDIA E MARACAJU			
5 e 6.12.2020	1ª PJ de Sidrolândia	Daniele Borghetti Zampieri de Oliveira	98478-2106
7.12.2020	3ª PJ de Sidrolândia	Bianka Machado Arruda Mendes	99922-9568
12 e 13.12.2020	1ª PJ de Maracaju	Simone Almada Goes	98478-2297
REGIÃO 5 - PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SETE QUEDAS, IGUATEMI, ELDORADO E MUNDO NOVO			
5 e 6.12.2020	1ª PJ de Sete Quedas	Leonardo Dumont Palmerston	98478-2050
7.12.2020	1ª PJ de Sete Quedas	Leonardo Dumont Palmerston	98478-2050
12 e 13.12.2020	1ª PJ de Mundo Novo	Lenize Martins Lunardi Pedreira	99662-7952
REGIÃO 6 - PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CAARAPÓ, NAVIRAÍ E ITAQUIRAÍ			
5 e 6.12.2020	2ª PJ de Naviraí	Daniel Pivaro Stadniky	99963-0050
7.12.2020	2ª PJ de Naviraí	Daniel Pivaro Stadniky	99963-0050
12 e 13.12.2020	2ª PJ de Caarapó	Arthur Dias Junior	99912-6912
REGIÃO 7 - PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE AMAMBAI, CORONEL SAPUCAIA E PONTA PORÃ			
5 e 6.12.2020	3ª PJ de Ponta Porã	Gisleine Dal Bó	99965-5105
7.12.2020	3ª PJ de Ponta Porã	Gisleine Dal Bó	99965-5105
12 e 13.12.2020	3ª PJ de Ponta Porã	Gisleine Dal Bó	99965-5105
REGIÃO 8 - PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE AQUIDAUANA, MIRANDA, TERENOS, ANASTÁCIO E DOIS IRMÃOS DO BURITI			
5 e 6.12.2020	1ª PJ de Aquidauana	Angelica de Andrade Arruda	99976-5554
7.12.2020	1ª PJ de Aquidauana	Angelica de Andrade Arruda	99976-5554
12 e 13.12.2020	1ª PJ de Anastácio	João Meneghini Girelli	99691-2601
REGIÃO 9 - PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, COXIM, PEDRO GOMES E SONORA			
5 e 6.12.2020	1ª PJ de Coxim	Marcos André Sant'Ana Cardoso	99933-7533
7.12.2020	1ª PJ de Coxim	Marcos André Sant'Ana Cardoso	99933-7533
12 e 13.12.2020	3ª PJ de Coxim	Victor Leonardo de Miranda Taveira	99933-4292
REGIÃO 10 - PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE COSTA RICA, CHAPADÃO DO SUL E CASSILÂNDIA			
5 e 6.12.2020	1ª PJ de Chapadão do Sul	Matheus Macedo Cartapatti	99825-0975
7.12.2020	1ª PJ de Chapadão do Sul	Matheus Macedo Cartapatti	99825-0975
12 e 13.12.2020	2ª PJ de Cassilândia	Ana Carolina Lopes de Mendonça Castro	99933-3517
REGIÃO 11 - PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PARANAÍBA, INOCÊNCIA E APARECIDA DO TABOADO			
5 e 6.12.2020	3ª PJ de Paranaíba	Leonardo Dumont Palmerston	98478-2050
7.12.2020	1ª PJ de Paranaíba	Juliana Nonato	98478-2419
12 e 13.12.2020	1ª PJ de Aparecida do Taboado	Oscar de Almeida Bessa Filho	98478-1495
REGIÃO 12 - PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE RIBAS DO RIO PARDO, ÁGUA CLARA, BRASILÂNDIA E BATAGUASSU			
5 e 6.12.2020	1ª PJ de Bataguassu	Patricia Almirão Padovan	99985-9192
7.12.2020	1ª PJ de Bataguassu	Patricia Almirão Padovan	99985-9192
12 e 13.12.2020	1ª PJ de Ribas do Rio Pardo	George Zarour Cezar	99933-6774
REGIÃO 13 - PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE BANDEIRANTES, SÃO GABRIEL DO OESTE, CAMAPUÃ E RIO NEGRO			
5 e 6.12.2020	PJ de Bandeirantes	Paulo Henrique Mendonca de Freitas	99262-5572
7.12.2020	PJ de Bandeirantes	Paulo Henrique Mendonca de Freitas	99262-5572
12 e 13.12.2020	1ª PJ de Camapuã	Douglas Silva Teixeira	98478-2036
REGIÃO 14 - PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE NIOAQUE, JARDIM, BONITO, PORTO MURTINHO E BELA VISTA			
5 e 6.12.2020	2ª PJ de Jardim	Lia Paim Lima	99825-0142
7.12.2020	2ª PJ de Jardim	Lia Paim Lima	99825-0142
12 e 13.12.2020	2ª PJ de Bonito	Alexandre Estuqui Junior	98478-2070

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N° 3807/2020-PGJ, DE 30.11.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito, em parte, a Portaria nº 3570/2020-PGJ, de 12.11.2020, que concedeu à Promotora de Justiça Renata Ruth Fernandes Goya Marinho compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão, realizada no período de 10 a 17.8.2020, que seriam usufruídos nos dias 10 e 11.12.2020.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N° 3808/2020-PGJ, DE 30.11.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “F” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar o 2º Promotora de Justiça de Campo Grande, Kristiam Gomes Simões, para, sem prejuízo de suas funções, atuar na 3ª Vara do Juizado Especial Central da referida Comarca, no período de 14 a 18.12.2020, em razão de férias do Promotor de Justiça Reynaldo Hilst Mattar.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N° 3809/2020-PGJ, DE 30.11.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Autorizar o Promotor de Justiça Leonardo Dumont Palmerston a se ausentar da sua comarca para participar da IX Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo da CONAMP, que ocorrerá no dia 1º.12.2020, no Ministério Público do Distrito Federal.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N° 3810/2020-PGJ, DE 30.11.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder à 2ª Promotora de Justiça de Aparecida do Taboado, Jerusa Araujo Junqueira Quirino, 4 (quatro) dias de férias compensatórias, sendo 3 (três) dias referentes ao feriado forense de 20.12.2014 a 6.1.2015, e 1 (um) dia referente ao feriado forense de 20.12.2018 a 6.1.2019, a serem usufruídos no período de 8 a 11.12.2020, nos termos dos artigos 139, inciso I, e 140, § 3º, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3811/2020-PGJ, DE 30.11.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça Jerusa Araujo Junqueira Quirino 5 (cinco) dias de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão, realizada nos dias 31.8, 1º.9, 5, 6 e 10.10.2019, a serem usufruídos no período de 14 a 18.12.2020, nos termos dos artigos 3º e 6º da Resolução nº 38/2015-PGJ, de 24.11.2015.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3812/2020-PGJ, DE 30.11.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “h” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Indicar ao Procurador Regional Eleitoral o Promotor de Justiça Oscar de Almeida Bessa Filho, para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a 24ª Zona Eleitoral, no período de 8 a 11.12.2020, em razão de férias compensatórias, e no período de 14 a 18.12.2020, em razão de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão da Promotora de Justiça Jerusa Araujo Junqueira Quirino.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3813/2020-PGJ, DE 30.11.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça Luciana Moreira Schenk 11 (onze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 15 a 25.11.2020, nos termos dos artigos 139, inciso II, e 150, parágrafo único, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3824/2020-PGJ, DE 2.12.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça Fernanda Rottili Dias 2 (dois) dias de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão, realizada nos dias 11 e 12.11.2017, a serem usufruídos nos dias 3 e 4.12.2020, nos termos dos artigos 3º e 6º da Resolução nº 38/2015-PGJ, de 24.11.2015.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3827/2020-PGJ, DE 2.12.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria nº 2847/2020-PGJ, de 1º.9.2020, na parte que concedeu à Promotora de Justiça Simone Almada Goes férias compensatórias, referentes ao recesso forense de 22 a 31.12.2004, que seriam usufruídas no período de 16 a 18.12.2020.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3828/2020-PGJ, DE 2.12.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça Eduardo de Araujo Portes Guedes 1 (um) dia de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão, realizada no dia 7.12.2019, a ser usufruído no dia 10.12.2020, nos termos dos artigos 3º e 6º da Resolução nº 38/2015-PGJ, de 24.11.2015.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3829/2020-PGJ, DE 2.12.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça João Meneghini Girelli para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Promotoria de Justiça e pelo Juizado Especial da comarca de Terenos, no dia 10.12.2020, em razão de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão do Promotor de Justiça Eduardo de Araujo Portes Guedes.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3830/2020-PGJ, DE 2.12.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar o 1º Promotor de Justiça de Coxim, Marcos André Sant’Ana Cardoso, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Promotoria de Justiça da comarca de Pedro Gomes, no período de 8 a 18.12.2020.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N° 3831/2020-PGJ, DE 2.12.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Revogar, a partir de 8.12.2020, a Portaria nº 3664/2020-PGJ, de 19.11.2020, que designou o Promotor de Justiça Oscar de Almeida Bessa Filho para, sem prejuízo de suas funções, atuar nos processos judiciais e inquéritos policiais da Promotoria de Justiça da comarca de Pedro Gomes.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N° 3832/2020-PGJ, DE 2.12.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar a 2ª Promotora de Justiça de Coxim, Daniella Costa da Silva, para, sem prejuízo de suas funções, atuar nos processos judiciais e inquéritos policiais da Promotoria de Justiça da comarca de Pedro Gomes, no período de 7 a 24.1.2021.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N° 3783/2020-PGJ, DE 27.11.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Retificar a Portaria nº 3751/2020-PGJ, de 25.11.2020, que designou os servidores como gestores e fiscais, de forma que, onde consta: “... Contrato nº 136/PGJ/2020”; passe a constar: “... Contrato nº 160/PGJ/2020”.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N° 3818/2020-PGJ, DE 1º.12.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar os seguintes servidores do Quadro do Ministério Público Estadual como gestores e fiscais do Contrato nº 108/PGJ/2017, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, conforme segue: 1) Gestor do Contrato – Fabiano Alves Davy, Analista/Administração; 1.1) Suplente – Nádia de Moura Mattos, Diretora da Secretaria de Administração; 2) Fiscal Administrativa – Rubia Mara Mayume Suetake, Técnica II; 2.1) Suplente – Kelly Cristina Mengual Vieira, Chefe do Departamento de Serviços Gerais; 3) Fiscal Requisitante – Wellington Gradella Marthos, Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas; 3.1) Suplente – Christiane de Oliveira Landgraf Pinto, Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas; e revogar a Portaria nº 4194/2017-PGJ, de 5.12.2017 (Processo PGJ/10/3415/2017).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº3819/2020-PGJ, DE 1º.12.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar os seguintes servidores do Quadro do Ministério Público Estadual como gestores e fiscais do Contrato nº 109/PGJ/2020, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, conforme segue: 1) Gestor do Contrato – Fabiano Alves Davy, Analista/Administração; 1.1) Suplente – Nádia de Moura Mattos, Diretora da Secretaria de Administração; 2) Fiscal Administrativo – Elvys Tomas Bernal, Técnico I; 2.1) Suplente – Kelly Cristina Mengual Vieira, Chefe do Departamento de Serviços Gerais; 3) Fiscal Técnico – Cristiano Lopes Baes, Técnico II; 3.1) Suplente – Renato Boggi Rodrigues, Chefe do Departamento de Engenharia; e revogar a Portaria nº 2967/2020-PGJ, de 16.9.2020 (Processo PGJ/10/2268/2020).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3820/2020-PGJ, DE 1º.12.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar os seguintes servidores do Quadro do Ministério Público Estadual como gestores e fiscais do Contrato nº 154/PGJ/2020, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, conforme segue: 1) Gestora do Contrato – Fabiane Barbosa da Silva, Chefe do Núcleo de Controle e Análise de Processos Administrativos; 1.1) Suplente – Fabiano Alves Davy, Analista/Administração; 2) Fiscal Administrativa – Rubia Mara Mayume Suetake, Técnica II; 2.1) Suplente – Kelly Cristina Mengual Vieira, Chefe do Departamento de Serviços Gerais; 3) Fiscal Requisitante - Myrian Raquel Rodrigues da Silva, Diretora da Secretaria de Tecnologia da Informação; 3.1) Suplente – Sabrina Lopes Baes Figueira Ferreira, Diretora da Secretaria de Planejamento e Gestão; 4) Fiscal Técnico – Diego Servullo da Silva Maluf Ferreira, Chefe do Departamento de Governança de Tecnologia da Informação; 4.1) Suplente – Andréia Fernandes Francischin, Técnica I (Processo PGJ/10/2953/2020).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3822/2020-PGJ, DE 1º.12.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar os seguintes servidores do Quadro do Ministério Público Estadual como gestores e fiscais do Contrato nº 155/PGJ/2020, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, conforme segue: 1) Gestor do Contrato – Fabiano Alves Davy, Analista/Administração; 1.1) Suplente – Fabiane Barbosa da Silva, Chefe do Núcleo de Controle e Análise de Processos Administrativos; 2) Fiscal Administrativo – Rubia Mara Mayume Suetake, Técnica II; 2.1) Suplente - Natanaél Jacinto dos Santos, Auxiliar; 3) Fiscal Requisitante - Sabrina Lopes Baes Figueira Ferreira, Diretora da Secretaria de Planejamento e Gestão; 3.1) Suplente - Andréia Fernandes Francischin, Técnica I; 4) Fiscal Técnico – Gustavo Rocha Lobato, Chefe da Divisão de Projetos e Serviços de Tecnologia da Informação; 3.1) Suplente – Diego Servullo da Silva Maluf Ferreira, Chefe do Departamento de Governança de Tecnologia da Informação (Processo PGJ/10/2263/2020).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça



PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº e-384/2020/PGJ, DE 3.12.2020

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Conceder férias ao(à) servidor(a) Léa Catarina Iunes Garcia, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, a serem usufruídas nos períodos de 13.10 a 1.11.2021, bem como a conversão de um terço das férias em abono pecuniário no período de 18 a 27.2.2021, nos termos dos artigos 1º, 4º, 14 e 15 da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018, do artigo 123 da Lei nº 1.102, de 10.10.1990, com a nova redação dada pela Lei nº 2.964, de 23.12.2004, e, ainda, dos artigos 22, inciso III, e 29-A da Lei nº 4.134, de 6.12.2011, com redação dada pela Lei nº 4.972, de 29.12.2016.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

PORTARIA Nº e-385/2020/PGJ, DE 3.12.2020

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Conceder férias ao(à) servidor(a) Isabela Stefanec Pacheco, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, a serem usufruídas nos períodos de 18 a 27.2.2021 e 7 a 16.6.2021, bem como a conversão de um terço das férias em abono pecuniário no período de 2 a 11.2.2021, nos termos dos artigos 1º, 4º, 14 e 15 da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018, do artigo 123 da Lei nº 1.102, de 10.10.1990, com a nova redação dada pela Lei nº 2.964, de 23.12.2004, e, ainda, dos artigos 22, inciso III, e 29-A da Lei nº 4.134, de 6.12.2011, com redação dada pela Lei nº 4.972, de 29.12.2016.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

PORTARIA Nº e-386/2020/PGJ, DE 3.12.2020

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Alterar a Portaria nº e-313/2020/PGJ, de 11.11.2020, que concedeu férias ao servidor(a) Pedro Borges de Souza, de forma que, onde consta: "a serem usufruídas no período de 22.2 a 3.3.2021", passe a constar: "com a conversão de um terço das férias em abono pecuniário no período de 27.1 a 5.2.2021."

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

PORTARIA Nº e-387/2020/PGJ, DE 3.12.2020

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Conceder férias ao(à) servidor(a) Luís Henrique Zaidan Blecha, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, a serem usufruídas nos períodos de 3 a 12.2.2021 e 5 a 14.7.2021, bem como a conversão de um terço das férias em abono pecuniário no período de 18 a 27.2.2021, nos termos dos artigos 1º, 4º, 14 e 15 da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018, do artigo 123 da Lei nº 1.102, de 10.10.1990, com a nova redação dada pela Lei nº 2.964, de 23.12.2004, e, ainda, dos artigos 22, inciso III, e 29-A da Lei nº 4.134, de 6.12.2011, com redação dada pela Lei nº 4.972, de 29.12.2016

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**PORTARIA Nº e-388/2020/PGJ, DE 3.12.2020**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Conceder férias ao(à) servidor(a) Wanderley Ferreira da Silva, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, a serem usufruídas nos períodos de 5 a 14.7.2021 e 8 a 17.12.2021, bem como a conversão de um terço das férias em abono pecuniário no período de 25.1 a 3.2.2021, nos termos dos artigos 1º, 4º, 14 e 15 da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018, do artigo 123 da Lei nº 1.102, de 10.10.1990, com a nova redação dada pela Lei nº 2.964, de 23.12.2004, e, ainda, dos artigos 22, inciso III, e 29-A da Lei nº 4.134, de 6.12.2011, com redação dada pela Lei nº 4.972, de 29.12.2016.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

PORTARIA Nº e-389/2020/PGJ, DE 3.12.2020

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Conceder férias ao(à) servidor(a) Eliene Marta Breguedo do Nascimento Machado, referentes ao período aquisitivo 2018/2019, a serem usufruídas nos períodos de 11 a 30.1.2021, bem como a conversão de um terço das férias em abono pecuniário no período de 1 a 10.2.2021, nos termos dos artigos 1º, 4º, 14 e 15 da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018, do artigo 123 da Lei nº 1.102, de 10.10.1990, com a nova redação dada pela Lei nº 2.964, de 23.12.2004, e, ainda, dos artigos 22, inciso III, e 29-A da Lei nº 4.134, de 6.12.2011, com redação dada pela Lei nº 4.972, de 29.12.2016.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

PORTARIA Nº e-390/2020/PGJ, DE 3.12.2020

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Conceder férias ao(à) servidor(a) Helena Rocha Rodovalho, referentes ao período aquisitivo 2018/2019, a serem usufruídas nos períodos de 18 a 27.1.2021 e 12 a 21.7.2021, bem como a conversão de um terço das férias em abono pecuniário no período de 7 a 16.1.2021, nos termos dos artigos 1º, 4º, 14 e 15 da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018, do artigo 123 da Lei nº 1.102, de 10.10.1990, com a nova redação dada pela Lei nº 2.964, de 23.12.2004, e, ainda, dos artigos 22, inciso III, e 29-A da Lei nº 4.134, de 6.12.2011, com redação dada pela Lei nº 4.972, de 29.12.2016.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa



COMISSÃO DE CONCURSO

AVISO Nº 014/2020-COC

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DO XXVIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, **DIVULGA A ALTERAÇÃO** das datas para a realização das Provas Orais.

1. DAS DATAS E DOS HORÁRIOS DAS PROVAS ORAIS

As provas orais serão realizadas a partir das 8h, no edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça, situado na Rua Presidente Manuel Ferraz de Campo Salles, 214, Parque dos Poderes, Campo Grande-MS, nas seguintes datas: **7 de dezembro de 2020**: Prova de Tribuna; e dias **8 a 9 de dezembro de 2020**: Direito Penal; Direito Processual Penal; Direito Civil; Direito Processual Civil; Tutela de Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos; e Direito Constitucional.

Os candidatos deverão chegar ao local das provas com, no mínimo, uma hora de antecedência em relação ao horário estabelecido, trajados de forma compatível com a tradição forense, munidos do documento de identidade com fotografia recente.

Durante a realização das provas, não será permitida qualquer comunicação entre os candidatos, nem o uso de qualquer tipo de aparelho eletrônico, de comunicação ou de gravação, ou qualquer outro aparelho de armazenamento de dados, bem como protetores auriculares.

Considerando a atual situação de pandemia pelo coronavírus – COVID-19, serão obedecidas as regras do Plano de Biossegurança do MPMS, contidas no Anexo Único da Resolução nº 27/2020-PGJ, de 16 de maio de 2020.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça
Presidente da Comissão de Concurso



COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 5/2020-CPJ, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera a Resolução nº 18/2010-PGJ, de 9 de setembro de 2010, que fixa as atribuições das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

CONSIDERANDO a autonomia financeira e administrativa do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, expressamente prevista pelo art. 127 da Constituição Federal, pelo art. 3º da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e pelo art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 72/1994;

CONSIDERANDO a conveniência de adequação do dispositivo concernente à atribuição ministerial para atuação junto à Direção do Foro em Comarcas com Supervisão instituída, dirimindo eventuais dúvidas;

CONSIDERANDO a aprovação do Colégio de Procuradores de Justiça, na reunião realizada em 27 de novembro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º O § 4º do art. 2º da Resolução nº 18/2010-PGJ, de 9 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º Os procedimentos de competência da Direção do Foro em que haja intervenção do Ministério Público serão distribuídos:

I – nas comarcas de segunda entrância em que estiver instituída Supervisão, ao Promotor de Justiça designado para atuar perante esta;

II – nas demais comarcas de segunda entrância e nas de primeira entrância, ao Promotor de Justiça que officiar perante o respectivo Juiz de Direito.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Campo Grande-MS, 1º de dezembro de 2020.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça



CONSELHO SUPERIOR

DELIBERAÇÕES PROFERIDAS NA 11ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL INICIADA EM 16 DE NOVEMBRO DE 2020.

2. Ordem do dia:

2.1. Julgamento de Inquéritos Cíveis e Procedimentos:

2.1.1. RELATOR-CONSELHEIRO ANTONIO SIUFI NETO:

1. Inquérito Civil nº 06.2019.00000590-3

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Mundo Novo

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Amália dos Santos Correa

Assunto: Apurar a existência de dano ambiental decorrente de possível supressão vegetal sem autorização ambiental de 0,13ha na Gleba I, localizada na Rua Perimetral, nº 220, no município de Mundo Novo/MS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS - MEIO AMBIENTE – GLEBA I - APURAR EVENTUAL DANO AMBIENTAL CONSISTENTE EM SUPRESSÃO VEGETAL DE 0,13 HÁ – DILIGÊNCIAS REALIZADAS – SUPRESSÃO VEGETAL NÃO CARACTERIZADA – RETIRADA DE 18 (DEZOITO) ÁRVORES DE EUCALIPTOS POR MOTIVOS DE SEGURANÇA - ESTAVAM ATINGINDO À REDE ELÉTRICA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO JULGADO IMPROCEDENTE PELO IMASUL - AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL – ATUAÇÃO DO PARQUET COM RESOLUTIVIDADE – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Restou comprovado nos autos que inexistiu dano ambiental que imponha sua recomposição na Gleba I, pertencente à Amália dos Santos Correa, , uma vez que a supressão vegetal noticiada era referente a pequena limpeza de área nativa, e fora retirada dezoito exemplares de espécies exóticas (eucaliptos), por motivos de segurança, uma vez que os mesmos estavam tocando a rede elétrica da propriedade, e, tal conduta não causou dano ao meio ambiente, razão pela qual o procedimento administrativo lavrado junto ao IMASUL fora julgado improcedente. Assim, considerando que inexistem danos ambientais a serem perseguidos, torna-se de rigor a homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

2. Inquérito Civil nº 06.2019.00001815-3

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Caarapó

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Caarapó

Assunto: Apurar eventuais irregularidades no cumprimento dos contratos administrativos e nos pagamentos realizados às empresas contratadas para prestar serviços de análises clínicas para atender aos usuários do Sistema Único de Saúde no Município de Caarapó, nos anos de 2018 e 2019.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAARAPÓ - PATRIMÔNIO PÚBLICO – DENÚNCIA APÓCRIFA – MUNICÍPIO DE CAARAPÓ – APURAR IRREGULARIDADE NOS PAGAMENTOS ÀS EMPRESAS DE ANÁLISES CLÍNICAS - SUS - DILIGÊNCIAS REALIZADAS – IRREGULARIDADES VERIFICADAS – EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL - IRREGULARIDADES SANADAS - AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE PÚBLICO – NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ATUAÇÃO MINISTERIAL COM RESOLUTIVIDADE - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Compulsando os autos verifica-se que o objeto do feito está esgotado, porquanto as irregularidades inicialmente apontadas foram sanadas, uma vez que o Executivo Municipal de Caarapó através da Secretária Municipal de Saúde adotou as medidas recomendadas pelo Parquet estadual, adotando o cumprimento das medidas envolvendo as licitações para contratação de exames clínicos, bem como abstendo-se de realizar o pagamento para as empresas vencedoras de licitação de exames pelos quais não foram vencedores da licitação. Assim, não foram vislumbrados dolos nas condutas dos agentes públicos investigados aptos a configurar em atos de improbidade administrativa, razão pela qual, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.



3. Inquérito Civil nº 06.2018.00003446-0

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Camapuã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar irregularidades na realização de serviços de galeria de águas pluviais e pavimentação asfáltica, nas Ruas Marina Ferreira de Vasconcelos, Lucas Alves do Vale e Antônio Inácio Barbosa, no Bairro Cristo Redentor (Coophavalle), com área de 3.059,70 m², objeto do processo licitatório nº. 075/2018.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – COMARCA DE CAMAPUÃ/MS PREFEITURA MUNICIPAL - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 86/2018- FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ E A EMPRESA DVI CONTRUTORA EIRELI – EMPRESA CONTRATADA PARA REALIZAÇÃO DAS OBRAS DE MANEJO DAS ÁGUAS PLUVIAIS E RECAPEAMENTO DAS RUAS MARINA FERREIRA DE VASCONCELOS, LUCAS ALVES DO VALE E ANTÔNIO INÁCIO BARBOSA, NO BAIRRO CRISTO REDENTOR (COOPHAVALLE) - PARALISAÇÃO DAS OBRAS PELA EMPRESA - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA RESCISÃO DE CONTRATO PELA MUNICIPALIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE PÚBLICO – NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Restou devidamente comprovado nos autos que a empresa a DVI Construtora Eireli, paralisou as obras de recapeamento e manejo de água pluviais, objeto do Contrato nº 086/2018, e, diante de tal desídia, uma vez que o serviço não fora concluído, o município de Camapuã, através da Secretaria de Infraestrutura e Serviços instaurou o Procedimento Administrativo com Rescisão Unilateral de Contrato afastando assim, qualquer conduta ímproba apta a configurar dano ao patrimônio público municipal. Desse modo, não restando verificada a ocorrência de danos ao erário público municipal, nem conduta lesiva ou dolo dos agentes políticos aptos a caracterizar ato de improbidade administrativa, a Promoção de Arquivamento deve ser homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

4. Inquérito Civil nº 06.2017.00002184-0

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Fátima do Sul

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos: A apurar

Assunto: Apurar eventual irregularidade na doação de terreno do município de Vicentina para agentes políticos e em servidão administrativa sem o devido ato administrativo para tanto.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FÁTIMA DO SUL/MS – IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO AO VEREADOR DUDA - DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL PARTICULAR SEM A CORRESPONDENTE INDENIZAÇÃO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS - NÃO COMPROVAÇÃO DA DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO À AGENTE POLÍTICO – CONTROVÉRSIA SOBRE A NATUREZA PRIVADA DO BEM EXPROPRIADO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO QUANTO A EVENTUAL INDENIZAÇÃO DEVIDA - ATUAÇÃO MINISTERIAL COM RESOLUTIVIDADE - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. O Inquérito Civil em análise foi instaurado para fins de apurar irregularidades havidas em doação de terreno pertencente ao município de Vicentina em benefício do Vereador Duda, atuante na localidade; bem como da indevida desapropriação de imóvel particular sem a correspondente indenização. Realizadas as diligências instrutórias, não restou comprovado nos autos qualquer doação de imóvel realizada em benefício do Vereador Duda. Acerca da desapropriação, resta pendente discussão acerca de eventual indenização ao proprietário, cingindo-se a controvérsia a interesse particular, não ensejando intervenção do MPMS.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

5. Inquérito Civil nº 06.2020.00001019-4

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Anastácio

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Eduardo Ramos Ribeiro

Assunto: Apurar irregularidade ambiental no imóvel denominado Sítio de Recreio - Chácara Pesqueiro da Barra - Lote 65, no município de Anastácio/MS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANASTÁCIO/MS - MEIO AMBIENTE – APURAR EVENTUAL NECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - REGENERAÇÃO NATURAL - DILIGÊNCIAS REALIZADAS – AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL – APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO DE DIAGNÓSTICO AMBIENTAL - ATUAÇÃO DO PARQUET COM RESOLUTIVIDADE - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Restou comprovado



nos autos que inexistiu dano ambiental que imponha sua recomposição na Chácara Pesqueiro da Barra, pertencente à Eduardo Ramos Ribeiro, uma vez que a propriedade é considerada imóvel urbano, o que torna desnecessário a apresentação da inscrição do CAR- Cadastro Ambiental Rural, e, devido ao lapso temporal, os danos ambientais na Área de Preservação Permanente da propriedade foram regenerados naturalmente. Assim, considerando que inexistem danos ambientais a serem mitigados, torna-se de rigor a homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

6. Inquérito Civil nº 06.2016.00001147-0

76ª Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Apurar a eventual ausência de climatização no Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde.

EMENTA – INQUÉRITO CIVIL – 76ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO GRANDE/MS – MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS – SESAU - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – APURAR AUSÊNCIA DE CLIMATIZAÇÃO NO ALMOXARIFADO CENTRAL – INCONSISTÊNCIAS ELENCADAS NO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO N.V010109 - DILIGÊNCIAS - MUDANÇA DE PRÉDIO PARA IMPLANTAÇÃO DO ALMOXARIFADO CENTRAL - REALIZAÇÃO DE OBRAS DE ADEQUAÇÃO E INSTALAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DOS GESTORES PÚBLICOS – SITUAÇÃO REGULARIZADA – CLIMATIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ALMOXARIFADO CENTRAL DA SESAU REGULARIZADA – ATUAÇÃO MINISTERIAL COM RESOLUTIVIDADE - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Restou verificado nos autos que todas as medidas cabíveis para a adequação e bom funcionamento do Almoxarifado Central da SESAU, localizado no município de Campo Grande foram realizadas pela municipalidade, pois o mesmo encontra-se devidamente climatizado, contando com armazenamento e acondicionamento dos medicamentos e insumos regularizados, e ainda, ofereceu aos servidores treinamento adequado para que se cumpra as normas padrões de manuseio dos medicamentos exigidas pela legislação vigente. Desse modo, constatou-se a ausência de desídia por parte dos gestores públicos municipais, que na medida do possível encontraram soluções para o enfrentamento do problema, estando atualmente a situação do Almoxarifado Central da SESAU totalmente regularizado, tornando-se injustificável a continuidade das investigações, impondo-se a Promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

7. Inquérito Civil nº 06.2018.00001923-7

49ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público, das Fundações e Entidades de Interesse Social da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: AAMI - Associação de Amparo à Maternidade Cândido Mariano

ASSUNTO: Apurar eventuais irregularidades no âmbito da Maternidade Cândido Mariano - Associação de Amparo à Maternidade e à Infância AAMI.

EMENTA – INQUÉRITO CIVIL – 49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO GRANDE/MS – MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS – AAMI - ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE AMPARO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA-MATERNIDADE CÂNDIDO MARIANO – IRREGULARIDADES APURADAS NO ÂMBITO DO CONVÊNIO N. 1475/2007 – LESÃO AO COFRE PÚBLICO DA MATERNIDADE – REALIZAÇÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA – NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS – NOTIFICAÇÃO DOS EX-GESTOR DA AAMI PARA RESSARCIMENTO – INSTAURAÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL - ATUAÇÃO MINISTERIAL COM RESOLUTIVIDADE - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Restou verificado nos autos que após ser identificado a incongruência financeira ocorrida na AAMI, referente ao descumprimento de cláusulas relativas a execução do convênio n. 1475/2007, no valor de R\$ 175.600,00 (setenta e cinco mil e seiscentos) reais, cujo responsável era o Diretor Presidente a época dos fatos, a atual diretoria da maternidade adotou as medidas pertinentes para ressarcir os prejuízos, e, interpôs Ação Indenizatória cumulada com Danos Morais em face do seu gestor, sob n. 0813427-23.2020.8.12.0001, demonstrando o exaurimento da atuação ministerial. Desse modo, a homologação da promoção de arquivamento é medida que se impõe.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

8. Inquérito Civil nº 06.2019.00000318-2

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Nioaque

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: O Município

ASSUNTO: Apurar possível irregularidade na aplicação de recursos públicos para a realização de festas carnavalescas



no ano de 2019, no município de Nioaque/MS.

EMENTA: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NIOAQUE – NIOAQUE FOLIA/2019 - REALIZAÇÃO DE EVENTO DE CARNAVAL – DENÚNCIA ANÔNIMA – DANO AO ERÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL – CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS PARA O EVENTO EM DETRIMENTO DE REALIZAÇÃO DE NECESSIDADES BÁSICAS – DILIGÊNCIAS REALIZADAS - OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO – ATUAÇÃO MINISTERIAL COM RESOLUTIVIDADE - HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O presente Inquérito Civil foi instaurado a fim de apurar se o município de Nioaque estaria negligenciando em relação à prestação dos serviços essenciais, ante a realização do carnaval 2019, em eventual afronta aos princípios norteadores da administração pública. Contudo, após encetadas as diligências, constatou-se que não foram causados quaisquer prejuízos aos munícipes em decorrência do festival "Nioaque Folia 2019", já que havia verba pública destinada a tanto, não cabendo ao órgão ministerial fazer juízo de conveniência dos atos administrativos municipais, vez que não foram verificadas irregularidades nos referidos contratos e tampouco lesões aos cofres públicos, razão pela qual deve ser homologado o arquivamento do feito.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

9. Notícia de Fato nº 01.2020.00006470-3

1ª Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão da comarca de Nioaque

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar denúncia anônima relativa à falta de estrutura aos profissionais de saúde de Nioaque em relação aos cuidados necessários à prevenção ao contágio pelo coronavírus.

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO – FALTA DE ESTRUTURA AOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE EM RELAÇÃO AOS CUIDADOS NECESSÁRIOS PARA PREVENÇÃO DO COVID-19 – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO - NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – ATENÇÃO AO ENUNCIADO 16/CSMP – DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO – HOMOLOGAÇÃO. O artigo 114, inciso IX da CF dispõe à Justiça do Trabalho processar e julgar outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. Ainda discorre em seu artigo 7ª, inciso XXII, que é direito do trabalhador urbano e rural a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Embora, o presente procedimento trate sobre matérias afetas a saúde pública, o objeto da demanda é a deficiência de equipamentos de proteção individual dos funcionários que trabalham nas Unidades de Pronto Atendimento, fazendo incidir a Súmula 736 do STF, atraindo a competência para o Ministério Público do Trabalho. Assim, de acordo com o Enunciado n. 16/2017, deve ser declinada a atribuição para o Ministério Público do Trabalho.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou o declínio de atribuição ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do voto do Relator.

2.1.2. RELATOR-CONSELHEIRO BELMIRES SOLES RIBEIRO:

1. Inquérito Civil nº 06.2016.00000314-8

29ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar eventual irregularidade na contratação da Empresa PAVITEC Construtora Ltda., bem como ilicitude nos pagamentos derivados de reiterados aditivos ou mesmo sem a existência destes.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS - APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PAVITEC CONSTRUTORA LTDA., BEM COMO ILICITUDE NOS PAGAMENTOS DERIVADOS DE REITERADOS ADITIVOS - FALTA DE JUSTA CAUSA - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES - AUSÊNCIA DE DOLO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Compulsando os autos, da análise dos depoimentos prestados, bem como do relatório elaborado pelo DAEX, impende pontuar pela ausência de irregularidades tanto no procedimento licitatório quanto da execução do contrato pela empresa PAVITEC Construtora Ltda. Por outro prisma, é imperioso ressaltar a ausência do dolo apto a caracterizar ato de improbidade administrativa, pois, desse ângulo, não restou verificado nenhuma conduta lesiva. Dessa forma, esgota-se o objeto do presente procedimento, estando exaurida a atuação ministerial.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

2. Inquérito Civil nº 06.2019.00000135-1

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Corumbá

Requerente: Ministério Público Estadual



Requerido: Israel Borges

Assunto: Apurar a regularidade da supressão de 267,79 hectares de vegetação nativa secundária em estado inicial de regeneração em área determinada como de Mata Atlântica, no imóvel rural “Fazenda Morro Azul”, ora pertencente a Israel Borges, sem a correspondente autorização ambiental concedida pelo órgão ambiental competente.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORUMBÁ/MS - APURAR A REGULARIDADE DA SUPRESSÃO DE 267, 79 HECTARES DE VEGETAÇÃO NATIVA SECUNDÁRIA EM ESTADO INICIAL DE REGENRAÇÃO EM ÁREA DETERMINADA COMO MATA ATLÂNTICA, NO IMÓVEL “FAZENDA MORRO AZUL” - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2020.00002971-7 PARA ACOMPANHAMENTO DO TAC - RESOLUÇÃO Nº 005/CPJ/2015, DECORRENTES DE IRREGULARIDADES AMBIENTAIS - ATUAÇÃO MINISTERIAL RESOLUTIVA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. O artigo 3º da Resolução nº 005/CPJ/2015 do Colégio de Procuradores de Justiça passou a prever a possibilidade de instauração de Procedimentos Administrativos para acompanhamento de TAC-Termo de Ajustamento de Conduta celebrado no bojo dos Inquéritos Cíveis ou de Procedimentos Preparatórios, possibilitando assim, o arquivamento dos autos principais. O caso em tela se enquadra nessa possibilidade, haja vista que o presente inquérito civil possui TAC celebrado, e já foi instaurado Procedimento Administrativo no SAJ/MP para acompanhamento das cláusulas avençadas (Procedimento Administrativo nº nº 09.2020.00002971-7), razão pela qual deve ser homologada a Promoção de Arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

3. Inquérito Civil nº 06.2020.00000171-8

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Naviraí

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Jucimar Faustino J5 Construções e Artefatos

Assunto: Apurar denúncia de danos ambientais decorrentes do funcionamento irregular de uma empresa do ramo de construção civil e produção de artefatos cimentícios na zona urbana de Naviraí.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS - APURAR DENÚNCIA DE DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DO FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE UMA EMPRESA DO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL E PRODUÇÃO DE ARTEFATOS CIMENTÍCIOS NA ZONA URBANA - PERDA DE OBJETO - ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DO EMPREENDIMENTO - AUSÊNCIA DE ILÍCITO AMBIENTAL - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. A promoção de arquivamento merece ser homologada, ante a constatação de encerramento das atividades no local e a inexistência de ilícito ambiental, entendendo-se pelo esgotamento do objeto do presente feito e a ausência de fundamentos fáticos que autorizem seu prosseguimento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

4. Procedimento Preparatório nº 06.2020.00000513-6

1ª Promotoria de Justiça do Consumidor da comarca de Cassilândia

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar e acompanhar as vendas de produtos essenciais ao consumidor, de modo a coibir práticas abusivas.

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASSILÂNDIA/MS - APURAR E ACOMPANHAR AS VENDAS DE PRODUTOS ESSENCIAIS AO CONSUMIDOR DE MODO A COIBIR PRÁTICAS ABUSIVAS - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A CONTINUIDADE DO FEITO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. A promoção de arquivamento merece ser homologada. Compulsando os autos, denota-se que as denúncias realizadas no Município de Cassilândia/MS foram apuradas e comprovadas improcedentes. Ademais, a DECON/MS informou que nenhuma operação foi realizada em Cassilândia, bem como que nesse período, nenhum consumidor compareceu à sede da Promotoria de Justiça de origem relatando sobre eventuais práticas abusivas nas relações de consumo.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

5. Inquérito Civil nº 06.2018.00001655-1

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bela Vista

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos: José Gonçalves de Lima e outro (Fazenda Apaporã)

Assunto: Apurar eventual dano ambiental causado na Fazenda Apaporã, às margens do Rio Apa.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE BELA VISTA/MS - MEIO-AMBIENTE - APURAÇÃO DE DANO AMBIENTAL EM PROPRIEDADE RURAL DENOMINADA “FAZENDA APAPORÃ” - INSCRIÇÃO NO CAR-MS



- EXECUÇÃO DE PRADA QUE PROPICIA A REGENERAÇÃO AMBIENTAL DA PROPRIEDADE - NECESSIDADE DE PROMOÇÃO DE NOVA DILIGÊNCIA. Promoção de arquivamento não homologada, uma vez que, embora o Requerido tenha adotado medidas para a regularização jurídica (inscrição no CAR-MS) e ambiental de sua propriedade, demonstrando estarem devidamente preservadas as áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, restou pendente a recomposição de área com erosão hídrica (voçorocas) objeto de PRADA em andamento, exigindo a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento com o consequente retorno dos autos à Promotoria de Justiça de origem para a realização da diligência sugerida, nos termos do voto do Relator.

6. Inquérito Civil nº 06.2017.00000964-6

1ª Promotoria de Justiça do consumidor da comarca de Mundo Novo

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Banco do Brasil Agência de Mundo Novo

Assunto: Apurar eventual violação aos direitos dos consumidores por ocasião do tempo de espera na fila de atendimento da agência do Banco do Brasil de Mundo Novo/MS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO/MS - APURAR EVENTUAL VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES POR OCASIÃO DO TEMPO DE ESPERA NA FILA DE ATENDIMENTO DA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL - RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA - DILIGÊNCIAS SUFICIENTES - SITUAÇÃO REGULARIZADA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. A promoção de arquivamento merece ser homologada, ante a constatação de que a situação do tempo de espera na agência do Banco do Brasil de Mundo Novo/MS está regularizada, consoante se vê dos termos de constatação de fls. 165/166 (11 minutos, 16 minutos e 20 minutos), fls. 167/168 (20 minutos, 12 minutos e 27 minutos) e fl. 343. Desta feita, denota-se que após a expedição da recomendação pelo Parquet, bem como o encaminhamento do caso ao PROCONMS, tem-se que a situação atual encontra-se dentro da razoabilidade, respeitando o previsto na Lei Estadual nº. 2.085/2000.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

7. Inquérito Civil nº 06.2018.00003257-3

2ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Bataguassu

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar suposta omissão do Poder Público Municipal no fornecimento de um colete, bota ortopédica e de um aparelho que viabiliza a alimentação da menor L. Y. M. S.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS - APURAR EVENTUAL OMISSÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NO FORNECIMENTO DE COLETE, BOTA ORTOPÉDICA E DE UM APARELHO QUE VIABILIZA A ALIMENTAÇÃO DA MENOR L.Y.M.S. - PERDA DO OBJETO - ATUAÇÃO MINISTERIAL RESOLUTIVA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. A promoção de arquivamento, a meu ver, merece ser homologada, ante a comprovação de que a Secretaria de Saúde disponibilizou à paciente consulta médica, bem como todos os procedimentos e equipamentos necessários, quais sejam, kit de alimentação botton 20FRX2.0, órtese corretivo tipo milwaukee (colete) e a bota ortopédica (fls. 24/26, 41/46 e 81/82).

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

8. Inquérito Civil nº 06.2020.00000509-1

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Anastácio

Requerente: Ministério Público Estadual.

Requerido: Joelcio Antonio da Silva

Assunto: Apurar eventual irregularidade ambiental no imóvel denominado “Sítio Bela Vista”, consoante consta na Ficha Cadastral nº 0887, no âmbito do Programa SOS Rios.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE ANASTÁCIO/MS - APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE AMBIENTAL NO IMÓVEL DENOMINADO “BELA VISTA”, CONSOANTE FICHA CADASTRAL Nº 0887 - AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL - FALTA DE JUSTA CAUSA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. A promoção de arquivamento, a meu ver, merece ser homologada, uma vez que após a análise detida dos autos revela a insubsistência de motivos para a continuidade das investigações, eis que, após diligências promovidas pelo Parquet, verificou-se que consoante o Laudo Técnico de Diagnóstico Ambiental acostado ao feito, se concluiu não haver necessidade de elaboração de Projeto de Recuperação de Área Degradada, tendo em vista a área de preservação



permanente se encontrar devidamente isolada e regular.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

9. Inquérito Civil nº 06.2018.00000993-9

2ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Três Lagoas

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar eventual ilegalidade, notadamente superfaturamento, na construção de uma guarita pela Câmara Municipal de Três Lagoas, cuja licitação foi vencida pela empresa Jupia Ltda. EPP ao valor de R\$ 55.047,70.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE TRÊS LAGOAS/MS - APURAR EVENTUAL ILEGALIDADE NA CONSTRUÇÃO DE UMA GUARITA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - SUPERFATURAMENTO NÃO CONFIGURADO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. A promoção de arquivamento merece ser homologada. Consoante se vê do Relatório acostado ao feito, restou consignado pelo DAEX que o preço total dos itens do Boletim de Medição Final da obra foi de R\$ 48.993,28 (quarenta e oito mil. Novecentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos), sendo que o preço global levantado para os mesmos itens na planilha orçamentária comparativa, foi de R\$ 49.030,66 (quarenta e nove mil, trinta reais e sessenta e seis centavos), ou seja, 0,08 % acima do preço global Boletim de Medição Final, oportunidade em que se concluiu a não caracterização de sobrepreço. Outrossim, com relação as divergências apontadas acerca das quantidades dos itens empregados na obra (fls. 1.162/1.163), estas foram devidamente esclarecidas pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Três Lagoas e pela empresa responsável pela fiscalização da obra (fls. 1.229/1.256). Insta salientar que a importância reconhecida como indevida foi devolvida aos cofres da Casa de Leis, totalizando o montante de R\$ 425,58 (quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos) (fls. 1.246/1.256).

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

10. Inquérito Civil nº 06.2018.00001846-0

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Inocência

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Jaimilson Ferreira de Melo

Assunto: Apurar eventual irregularidades jurídico-ambientais na "Estância Luar" e "Madeira Luar", consistente no desdobramento de madeira, ausência de isolamento das áreas de preservação permanente e comercialização de madeiras sem Documento de Origem Florestal (DOF).

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE INOCÊNCIA/MS - MEIO AMBIENTE - APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES JURÍDICO-AMBIENTAIS NA "ESTÂNCIA LUAR" E "MADEIREIRA LUAR" - AUSÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS - DILIGÊNCIAS SUFICIENTES - ENCERRAMENTOS DAS ATIVIDADES NA MINI USINA DE TRATAMENTO DE EUCALIPTO - ATUAÇÃO MINISTERIAL RESOLUTIVA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Compulsando os autos, denota-se a ausência de justa causa para a continuidade do presente feito, uma vez que restou demonstrado que a mini usina de tratamento químico de madeira se encontra desativada, consoante se vê do relatório técnico ambiental de encerramento das atividades. Outrossim, verificou-se que no Relatório de Vistoria elaborado Polícia Militar Ambiental, concluiu-se não existir crime ou infração administrativa ambiental em curso na Madeira Luar e Estância Luar (fl. 294). Contudo, impende salientar que o ilustre Promotor de Justiça de origem pontuou que "as irregularidades jurídico-ambientais foram objetos de autuação administrativa (Auto de Infração n. 5447/2019) e ação penal n. 08.2019.00206382-9." (fl. 322). Ademais, verificou-se que a Madeira Luar comercializa madeira serrada em vários formatos e tamanhos, acondicionadas em um galpão na madeira, constatando-se que no pátio virtual DOF (Ibama), perfazia o volume de 39,5122 m³ e no pátio físico 37,7185 m³, oportunidade em que a PMA pontuou que tal situação não configura crime ou infração administrativa ambiental.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

2.1.3. RELATOR-CONSELHEIRO JOÃO ALBINO CARDOSO FILHO:

1. Inquérito Civil nº 06.2018.00000779-6

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Jardim

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Fazenda Cafezal

Assunto: Apurar possível prática de desmatamento ocorrida em desacordo com a legislação vigente entre os anos de 2013 e 2015, na Fazenda Cafezal, de propriedade de Valdo Lemes de Oliveira, localizada no Município de Jardim MS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - DANO AMBIENTAL - CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC DE ACORDO COM O ART. 33 AO 43 DA RESOLUÇÃO N.º 15/2007 - TAC HOMOLOGADO -



INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO VISANDO ACOMPANHAR E FISCALIZAR SEU CUMPRIMENTO - INCIDÊNCIA DO ART. 39 DA RESOLUÇÃO Nº 15/2012 PGJ - ATUAÇÃO DO *PARQUET* COM RESOLUTIVIDADE - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Depreende-se dos presentes autos, que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) encontra-se de acordo com o regramento capitulado no art. 33 ao art. 43 da Resolução PGJ n.º 15/2007, devendo ser homologado. De outro norte, verifica-se que houve a instauração de procedimento administrativo, com o fim de acompanhar e fiscalizar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), conforme preceitua o art. 39 da Resolução n.º 15/2012 da PGJ, tornando-se despiciendo o seguimento do presente Inquérito Civil. Desse modo, voto pela homologação do arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

2. Inquérito Civil nº 06.2019.00001283-7

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Batayporã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar possível irregularidade na nomeação dos servidores Marcelo Ribeiro, Maurides da Silva e Carlos Gilberto da Silva, para ocuparem cargo de confiança, ante a ausência de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CARGO EM COMISSÃO - AUSÊNCIA DE FUNÇÃO DE CHEFIA, DIREÇÃO E ACESSORAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - ATIVIDADES DE COORDENAÇÃO DEVIDAMENTE PRESTADAS - AUTO DE CONSTATAÇÃO COMPROVANDO A REGULARIDADE DO SERVIÇO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Depreende-se dos presentes autos, que conforme Auto de Constatação realizado pelo órgão ministerial de origem, verificou-se que os servidores municipais exercem atividades compatíveis com o cargo em comissão, desempenhando funções de coordenação e chefia. De igual modo, não houve a comprovação de qualquer irregularidade relacionada ao recebimento de diárias, tendo em vista que todas as viagens realizadas estão devidamente documentadas com ofícios e certidões de comparecimento em eventos e palestras. Desse modo, ante a não comprovação das irregularidades noticiadas, voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

3. Inquérito Civil nº 06.2019.00001870-9

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Maracaju

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Antonio Tadeu de Freitas Terra

Assunto: Apurar o desmatamento de 1,09 hectares de vegetação nativa, em área de Várzeas Ocupadas, na propriedade rural "Fazenda Boa Sorte" (CARMS0026903), no Município de Maracaju/MS, sem autorização de autoridade ambiental competente, conforme Parecer n.º 361/19/NUGEO - Programa DNA Ambiental (2016-2017).

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - DANO AMBIENTAL - CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC DE ACORDO COM O ART. 33 AO 43 DA RESOLUÇÃO N.º 15/2007 - TAC HOMOLOGADO - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO VISANDO ACOMPANHAR E FISCALIZAR SEU CUMPRIMENTO - INCIDÊNCIA DO ART. 39 DA RESOLUÇÃO Nº 15/2012 PGJ - ATUAÇÃO DO *PARQUET* COM RESOLUTIVIDADE - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Depreende-se dos presentes autos, que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) encontra-se de acordo com o regramento capitulado no art. 33 ao art. 43 da Resolução PGJ n.º 15/2007, devendo ser homologado. De outro norte, verifica-se que houve a instauração de procedimento administrativo, com o fim de acompanhar e fiscalizar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), conforme preceitua o art. 39 da Resolução n.º 15/2012 da PGJ, tornando-se despiciendo o seguimento do presente Inquérito Civil. Desse modo, voto pela homologação do arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

4. Inquérito Civil nº 06.2019.00000153-0

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Maracaju

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Arnaldo Garcia de Araújo

Assunto: Apurar a responsabilidade civil do requerido, em razão da extração de cascalho sem o devido licenciamento ambiental.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - IRREGULARIDADE AMBIENTAL - EXTRAÇÃO DE CASCALHO SEM AUTORIZAÇÃO - IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA - ATIVIDADE ISENTA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - AUSÊNCIA DE DANO A SER REPARADO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO -



HOMOLOGAÇÃO. Depreende-se dos presentes autos, que conforme Vistoria realizada pelo DAEX, a extração de cascalho para uso interno é isenta de licenciamento ambiental conforme Resolução SEMADE nº 9/2015. De igual modo, não houve a constatação de dano ambiental a ser reparado na propriedade. Desse modo, voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

5. Inquérito Civil nº 06.2020.00000551-4

46ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Secretaria Municipal de Educação - SEMED

Assunto: Verificar problemas relacionados a educação à distância (realização de atividade) durante o período de isolamento social decorrente do COVID-19, em razão da possibilidade de que nem todos os alunos possuem condições de acompanhar as aulas, bem como a falta de estrutura tecnológica da Secretaria de Educação.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - IRREGULARIDADE NO ACESSO À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO – SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DEVIDO À PANDEMIA DA COVID-19 - ATIVIDADES DESENVOLVIDAS CONFORME NOTA TÉCNICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – RETIRADA DE MATERIAL NA ESCOLA PARA ALUNOS SEM ACESSO À INTERNET - TRANSMISSÃO DAS AULAS VIA APLICATIVOS DIGITAIS E POR CANAL DE TELEVISÃO GRATUITO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Depreende-se dos presentes autos, que conforme informações prestadas pela Prefeitura de Campo Grande, o ensino remoto a distância foi implantada devido a situação excepcional da pandemia da COVID-19. Assim, o Conselho Nacional de Educação e o Ministério da Educação reformularam o calendário acadêmico e emitiram notas técnicas para estabelecer os métodos de avaliação dos alunos. Nesse sentido, a Secretaria Municipal de Educação disponibiliza cadernos com as atividades a serem entregues para composição das notas bimestrais, tanto no sítio eletrônico quanto na própria escola, bem como grava as aulas de orientação na plataforma Google Classroom. Ademais, visando atender os estudantes sem acesso à internet, a REME realizou acordo com a TV Educativa para transmitir de forma gratuita as aulas da educação infantil e fundamental. Desse modo, ante a não comprovação das irregularidades investigadas, voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

6. Procedimento Preparatório nº 06.2020.00001046-1

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Costa Rica

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Madeireira Vitória Régia Ind. Com. Transp. Imp. e Exp. De madeiras LTDA.

Assunto: Registrar o reclamo da Polícia Militar Ambiental do Município de Costa Rica referente a atuação em desfavor da empresa Madeireira Vitória Régia Ind. Com. Transp. Imp. E Exp. De Madeiras LTDA, por transportar madeiras serradas sem licença válida para todo o tempo de viagem, outorgada pela autoridade competente.

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - TRANSPORTE DE MADEIRA COM DOF IRREGULAR - CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC DE ACORDO COM O ART. 33 AO 43 DA RESOLUÇÃO N.º 15/2007 – TAC HOMOLOGADO - CUMPRIMENTO DO COMPROMISSO ATUAÇÃO DO *PARQUET* COM RESOLUTIVIDADE - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Depreende-se dos presentes autos, que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) encontra-se de acordo com o regramento capitulado no art. 33 ao art. 43 da Resolução PGJ n.º 15/2007, devendo ser homologado. De outro norte, verifica-se que houve o cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado, tendo sido recolhida a quantia fixada a título de indenização, inexistindo outras medidas reparatórias pendentes. Desse modo, voto pela homologação do arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

7. Procedimento Preparatório nº 06.2020.00000396-0

1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da comarca de Cassilândia

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Prestadores de serviço de transporte escolar que receberam valores superiores ao devido, conforme cálculos da própria Secretaria Municipal de Educação.

Assunto: Celebração de termo de ajustamento de conduta para fins de ressarcimento ao erário municipal por prestadores locais de serviço de transporte escolar.

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR SUPERIOR À QUILOMETRAGEM - CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ENTRE O MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA E EMPRESAS ENVOLVIDAS - RESTITUIÇÃO DO DANO AO ERÁRIO DOLO



OU MÁ-FÉ NÃO COMPROVADOS - ATUAÇÃO DO *PARQUET* COM RESOLUTIVIDADE - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO COM INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Depreende-se dos presentes autos, que após a realização de recálculo dos valores pagos para a prestação de serviços de transporte escolar, a Prefeitura de Cassilândia firmou Termos de Ajustamento de Conduta com todos os prestadores de serviço, visando o ressarcimento ao erário dos valores pagos a mais. Ainda, o Parquet de origem ratificou os acordos celebrados e verificou a inexistência de dolo ou má-fé que pudesse caracterizar qualquer ato de improbidade administrativa. De outro norte, verifica-se a necessidade de instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos referidos ACs. Desse modo, voto pela homologação da promoção de arquivamento, mas determino a instauração de Procedimento Administrativo, com o fim de acompanhar e fiscalizar o integral cumprimento do TAC celebrado.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

8. Inquérito Civil nº 06.2017.00000806-9

50ª Promotoria de Justiça da Execução Penal da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul

Assunto: Apurar a falta de efetivo e de viaturas suficientes para a realização da escolta dos presos, das unidades penais de Campo Grande, que necessitam de atendimento médico agendado ou emergencial.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - AUSÊNCIA DE VIATURAS E EFETIVO SUFICIENTE PARA A REALIZAÇÃO DE ESCOLTA MÉDICA DE PRESOS - AUMENTO DO EFETIVO DE POLICIAIS PARA ESCOLTA - IMPLANTAÇÃO DE AGENDAMENTOS PELO SISTEMA SISREG - ENCAMINHAMENTO DE TRÊS VIATURAS PARA USO EXCLUSIVO NA ESCOLTA MÉDICA - IRREGULARIDADE SANADA - ATUAÇÃO DO *PARQUET* COM RESOLUTIVIDADE - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Depreende-se dos presentes autos que, consoante informações prestadas pela AGEPEN e Polícia Militar, houve um aumento no efetivo de policiais para a realização de escoltas médicas e judiciais. De igual modo, houve a implantação do agendamento de escoltas pelo sistema SISREG, a fim de evitar a sobrecarga de serviços e escoltas a serem realizadas nos mesmos horários. Por fim, conforme informações repassadas pela AGEPEN, o quantitativo de três viaturas está sendo suficiente para o atendimento nas escoltas médicas. Desse modo, ante o saneamento das irregularidades inicialmente constatadas, voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

9. Inquérito Civil nº 06.2019.00000931-0

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Terenos

Requerente: Ministério Público do Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Averiguar possível irregularidade na concessão de incentivos fiscais à empresa Lactalis do Brasil Comércio, Importação e Exportação de Laticínios LTDA (antiga Heloisa Indústria e Comércio de Produtos Lácteos LTDA).

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - RESTITUIÇÃO DE VALORES DE ISENÇÃO FISCAL - DESCUMPRIMENTO DE ENCARGOS PELA EMPRESA BENEFICIADA - AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO E REVERSÃO DO BEM AO ERÁRIO JÁ APURA OS FATOS - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Depreende-se dos presentes autos que a Prefeitura de Terenos ingressou com Ação de Reversão de Doação e Reversão do Bem ao Erário, ainda em tramitação, cujo objeto alcança as irregularidades investigadas no presente inquérito, tornando desnecessária a continuidade do presente procedimento. Desse modo, voto pela homologação do arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

2.1.4.RELATOR-CONSELHEIRO FRANCISCO NEVES JÚNIOR:

1. Inquérito Civil nº 06.2016.00001136-0

16ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Dourados

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Dourados

Assunto: Apurar eventual prejuízo ao erário decorrente da negociação de área pública levada a efeito entre o Município e a empresa Hannah Engenharia e Construção Ltda, no Procedimento Administrativo n.º 30.687/2013.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – PATRIMÔNIO PÚBLICO – ALIENAÇÃO DE FAIXAS DE PASSEIO – INVESTIDURA – CONTROVÉRSIA AFETA À PRECIFICAÇÃO DA ÁREA – JUDICIALIZAÇÃO – ATUAÇÃO POSITIVA E EFICAZ DO PODER PÚBLICO NA TUTELA DE SEUS BENS – FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A ATUAÇÃO MINISTERIAL – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO. Sobrevindo a demonstração de que a



controvérsia objeto do processo administrativo de investidura questionado, judicializada na *démarche* inquisitorial, além de circunscrever mera oposição havida entre a Administração e o particular interessado quanto ao valor mercadológico da área pública que se pretende alienar, não decorre de fraude na negociação ou malbaratamento do erário, exsurge imponente o convencimento da inexistência de fundamento para a atuação funcional do *Parquet*.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

2. Inquérito Civil nº 06.2018.00001153-4

2ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Naviraí

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar possível prática que caracteriza improbidade, decorrente do pagamento de vantagens remuneratórias a servidores lotados no Hospital Municipal sem efetiva contraprestação laborativa, no período compreendido entre os meses de janeiro de 2017 e maio de 2018.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PAGAMENTO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA SEM EFETIVA CONTRAPRESTAÇÃO LABORATIVA – EXERCÍCIO DE ENCARGO ESPECIAL SEM BONIFICAÇÃO CORRESPONDENTE – CONFORMAÇÃO DA REALIDADE FÁTICA – MERAS IRREGULARIDADES – DOLO NÃO EVIDENCIADO – FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A ATUAÇÃO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO. Esgotadas todas as diligências com a demonstração de que, apesar do evidente mau-vezo no trato da máquina pública, os agentes públicos envolvidos, ao propiciar a conformação da situação jurídica do funcionalismo à realidade fática vivenciada, ante a ausência de previsão remuneratória decorrente do exercício de encargos especiais, despiram-se de má-fé e não causaram qualquer prejuízo ao erário, exsurge imponente o convencimento da inexistência de fundamento para a tutela coletiva.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

3. Inquérito Civil nº 06.2018.00003646-9

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Miranda

Requerente: Polícia Militar Ambiental

Requeridas: Fazendas São Cristóvão e Mardin

Assunto: Apurar a ocorrência de irregularidades ambientais nas Fazendas São Cristóvão e Mardin, localizadas no município de Bodoquena-MS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – MEIO AMBIENTE – INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE – IMÓVEL JÁ INSCRITO NO CAR/MS E CONTEMPLADO POR PRADE – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO PARA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DOS DANOS CAUSADOS – INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO PARA ACOMPANHAR O ADIMPLEMENTO DA AVENÇA – ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO DE ORIGEM – HOMOLOGAÇÃO. A par das alterações introduzidas pela Resolução n.º 005/2015-CPJ, sobrevivendo a celebração de termo de ajustamento de conduta, com obrigações suficientes à compensação ambiental dos danos causados à área de preservação permanente inserida na propriedade rural objeto da investigação, cujo adimplemento será aquilatado em procedimento administrativo específico, através do sistema de processo eletrônico SAJ/MS, o arquivamento do apuratório de origem é medida que se impõe.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

O Conselheiro Silasneiton Gonçalves se deu por impedido para atuar neste procedimento, tendo em vista ser o genitor da Promotora de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Miranda, Cinthia Giselle Gonçalves Latorraca e da 1ª Promotoria de Justiça de Miranda, em decorrência lógica da substituição.

4. Inquérito Civil nº 06.2019.00001508-9

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Nioaque

Requerente: Ministério Público

Requerido: Sérgio Vargas

Assunto: Apurar desmatamento de 1,02 hectare de vegetação nativa na Fazenda Paraíso, bem como no desmatamento de 18,47 hectares de vegetação nativa na Fazenda Paraíso II, de propriedade de Sérgio Vargas.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – MEIO AMBIENTE – SUPRESSÃO VEGETAL SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO – COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DOS DANOS E INSCRIÇÃO DO IMÓVEL NO CAR/MS – TAC INTEGRALMENTE CUMPRIDO – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO PARQUET DE PISO – PERDA SUPERVENIENTE DE



OBJETO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO. Sobrevindo, na *démarche* inquisitorial, o cumprimento satisfatório das obrigações pactuadas mediante compromisso de ajustamento de conduta, sem que subsista prejuízo ecológico ou cenário movediço de risco ao meio ambiente, exsurge imponente o convencimento da perda superveniente do interesse de agir do *Parquet* para a tutela coletiva.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

5. Procedimento Preparatório nº 06.2019.00001075-0

49ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público, das Fundações e Entidades de Interesse Social da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Associação Beneficente de Campo Grande, Município de Campo Grande e Yama Albuquerque Higa.

Assunto: Apurar a regularidade na prestação de serviços por parte de Yama Albuquerque Higa ao Município de Campo Grande e à Santa Casa de Campo Grande.

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PATRIMÔNIO PÚBLICO – ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR – FUNCIONÁRIO FANTASMA – CONTROLE DE FREQUÊNCIA – FOLHA CONVENCIONAL – IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS – FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A ATUAÇÃO MINISTERIAL – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO. Esgotadas todas as diligências com a demonstração de que o servidor investigado, a despeito de eventuais impontualidades e do preenchimento falho do respectivo cartão-ponto, cumpriu regularmente sua jornada laborativa, exsurge imponente o convencimento da inexistência de fundamento para a atuação funcional do *Parquet*.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

6. Inquérito Civil nº 06.2019.00001786-5

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Inocência

Requerente: Ministério Público de Mato Grosso do Sul

Requerido: Valdeir Aparecido Zanin

Assunto: Apurar a regularidade jurídico-ambiental de desmatamento de 3,37 hectares de vegetação nativa em área de Vegetação Ciliar Aluvial, na propriedade rural Fazenda Água Cristalina, inscrita sob n. CARMS0031520 no município de Inocência/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Parecer n. 459/19/NUGEO - Programa DNA Ambiental (2016-2017).

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – MEIO AMBIENTE – ALTERAÇÕES FLORESTAIS CONSTATADAS VIA SATÉLITE DE SENSORIAMENTO REMOTO – DESMATE IRREGULAR – IMÓVEL JÁ INSCRITO NO CAR/MS E CONTEMPLADO POR PRADE – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO PARA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DOS DANOS CAUSADOS – INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO PARA ACOMPANHAR O ADIMPLEMENTO DA AVENÇA – ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO DE ORIGEM – HOMOLOGAÇÃO. A par das alterações introduzidas pela Resolução n.º 005/2015-CPJ, sobrevindo a celebração de termo de ajustamento de conduta, com obrigações suficientes à compensação ambiental dos danos causados pelo desmate irregular apurado, cujo adimplemento será aquilatado em procedimento administrativo específico, através do sistema de processo eletrônico SAJ/MS, o arquivamento do apuratório de origem é medida que se impõe.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

7. Inquérito Civil nº 06.2019.00000917-6

2ª Promotoria de Justiça dos Direitos Humanos da Comarca de Fátima do Sul

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Prefeitura Municipal Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Apurar eventual falta de profissionais em odontologia na Unidade de Saúde Jardim dos Ipês/COHAB.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – CIDADANIA – SAÚDE PÚBLICA – OMISSÃO ESTATAL – UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – FALTA DE PROFISSIONAIS DE ODONTOLOGIA – ATENDIMENTO DEFICITÁRIO – IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS – FALTA DE JUSTA CAUSA PARA ATUAÇÃO FUNCIONAL DO *PARQUET* – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO. Esgotadas todas as diligências com a demonstração de que a unidade de saúde averiguada se encontra com o quadro de profissionais de odontologia completo, funcionando regularmente, exsurge imponente o convencimento da inexistência de fundamento para a tutela coletiva pelo *Parquet*.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

**8. Inquérito Civil nº 06.2018.00000889-5**

50ª Promotoria de Justiça da Execução Penal da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: AGEPEN/MS

Assunto: Apurar a suposta violência física perpetrada por Agentes Penitenciários, relatada pelo custodiado Tiago de Lima Santana.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL – TORTURA DE PRESOS – IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS – FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A ATUAÇÃO FUNCIONAL DO *PARQUET* – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO. Esgotadas todas as diligências sem que tenha remanescido sobressalente a ocorrência dos atos de violência denunciados ou indicativo de violação institucionalizada dos direitos das pessoas privadas de sua liberdade nas unidades prisionais investigadas, exsurge imponente o convencimento da inexistência de fundamento para a tutela coletiva pelo *Parquet*.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

9. Inquérito Civil 06.2019.00001373-6

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Miranda

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Kazuto Horii

Assunto: apurar suposta irregularidade na utilização de aparelhagem de som particular do Prefeito Municipal de Bodoquena, tendo em vista existência de licitação com mesmo objeto.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – PATRIMÔNIO PÚBLICO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – UTILIZAÇÃO DE APARELHAGEM DE SONORIZAÇÃO PARTICULAR EM EVENTOS MUNICIPAIS – CESSÃO PONTUAL E GRATUITA DESTINADA AO ATENDIMENTO DE FINALIDADES PÚBLICAS – FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A ATUAÇÃO MINISTERIAL – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO. Sobrevindo a demonstração de que o alcaide requerido cedeu aparelhagem de som de sua propriedade para uso pontual em eventos públicos e gratuitamente, sem que tenha remanescido sobressalente intento deliberado de vulneração aos preceitos éticos que norteiam a atividade administrativa, exsurge imponente o convencimento da inexistência de fundamento para a atuação funcional do *Parquet*.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Silasneiton Gonçalves se deu por impedido para atuar neste procedimento, tendo em vista ser o genitor da Promotora de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Miranda, Cinthia Giselle Gonçalves Latorraca e da 1ª Promotoria de Justiça de Miranda, em decorrência lógica da substituição.

10. Procedimento Preparatório nº 06.2020.00000023-0

Promotoria de Justiça do consumidor da comarca de Nova Alvorada do Sul

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: investigar eventual inoperância do PROCON Municipal no exercício das suas atribuições de atuar na defesa de direitos do consumidor.

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – DIREITO DO CONSUMIDOR – PROCON – ATENDIMENTO DEFICITÁRIO NO PROCESSAMENTO DE RECLAMAÇÕES – IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS – ATUAÇÃO POSITIVA E EFICAZ DA INFRAESTRUTURA PROTETIVA MUNICIPAL – FALTA DE JUSTA CAUSA PARA ATUAÇÃO FUNCIONAL DO *PARQUET* – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO. Esgotadas todas as diligências com a demonstração da atuação positiva e eficaz da infraestrutura protetiva dos direitos consumeristas no município requerido, tanto no processamento das reclamações quanto no solucionamento das demandas locais, exsurge imponente o convencimento da inexistência de fundamento para a tutela coletiva pelo *Parquet*.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

2.1.5.RELATOR-CONSELHEIRO EDGAR ROBERTO LEMOS DE MIRANDA:**1. Inquérito Civil nº 06.2019.00001280-4**

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Jardim

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Roberto de Vargas

Assunto: Apurar possível desmatamento de 8,42 hectares, ocorrido entre 23/08/2015 e 11/11/2015, na Fazenda Santo Antônio Área 2, de propriedade de Roberto de Vargas, localizada em Guia Lopes da Laguna, sem licença ambiental do órgão competente.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MUNICÍPIO DE JARDIM - APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESMATAMENTO SEM



LICENÇA AMBIENTAL DO ÓRGÃO COMPETENTE - FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUÇÃO - CLÁUSULAS OBRIGACIONAIS FISCALIZADAS EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES 005/2012/CPJ E 015/2007/PJ - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 09/2016/CSMP - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. É de rigor o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar possível desmatamento sem licença ambiental do órgão competente, quando no curso dos autos formaliza-se Termo de Ajustamento de Conduta visando à correção do passivo ambiental, cujas cláusulas obrigacionais já estão sendo fiscalizadas em Procedimento Administrativo instaurado para tal fim.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

2. Inquérito Civil nº 06.2018.00003412-7 (IC 8/2014)

Promotoria de Justiça da Habitação e Urbanismo da comarca de Anastácio

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Anastácio

Assunto: Apurar possível descumprimento de Lei Municipal.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO - APURAR POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE LEI MUNICIPAL - ABERTURA DE RUA - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. O Inquérito Civil deve ser arquivado quando, após esgotadas as diligências empreendidas pelo Órgão de Execução, não restar suficientemente identificada lesão a interesse juridicamente tutelado.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

3. Inquérito Civil nº 06.2020.00000605-7

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Nova Alvorada do Sul

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Ademir Batista de Oliveira

Assunto: Apurar a regularidade jurídico-ambiental da supressão de vegetação nativa em uma área de 2,66 hectares na propriedade rural denominada Fazenda “Lambary Desbarrancado”, em Nova Alvorada do Sul, que teria ocorrido sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme conclusão do Parecer nº 401/19/NUGEO.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL - APURAÇÃO DE DESMATAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Dá-se o arquivamento de Inquérito Civil quando as diligências adotadas pelo *Parquet* concluem pela ausência de elementos probatórios seguros acerca da prática de conduta ilegal danosa ao meio ambiente.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

2.1.6. RELATORA-CONSELHEIRA MARA CRISTIANE CRISÓSTOMO BRAVO:

1. Inquérito Civil nº 06.2016.00000938-6

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Camapuã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Câmara de Vereadores do Município de Figueirão

Assunto: Apurar eventual irregularidade no pagamento de diárias aos vereadores da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Figueirão referente aos anos de 2013/2016.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE CAMAPUÃ - MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO – PATRIMÔNIO PÚBLICO - APURAR EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS REALIZADAS - AUSÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL À ÉPOCA EM RAZÃO DO PAGAMENTO POR CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE VEREADORES – ATO ADMINISTRATIVO RESPALDADO EM LEI MUNICIPAL - ENTENDIMENTO DO STJ - TRIBUNAL DE CONTAS JULGOU AS CONTAS CORRESPONDENTES AOS ATOS VERGASTADOS, DETERMINADO O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA INVESTIGAÇÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Os atos de improbidade administrativa respaldados em lei municipal afastam o dolo genérico apto a caracterizar improbidade administrativa, razão pela qual inexistente justa causa para o prosseguimento do feito. O Tribunal de Contas tomou as providências necessárias para a remoção do ilícito e ressarcimento ao erário, na quantia de R\$ 2.279,70 (dois mil e duzentos e setenta e nove reais e setenta centavos) com as devidas correções. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.



2. Inquérito Civil nº 06.2018.00001661-8

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bela Vista

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: José Luiz Reis Chaves e Outra

Assunto: Apurar dano ambiental causado no imóvel Fazenda Estrela de propriedade de José Luiz Reis Chaves e Outra, às margens do Rio Apa.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE BELA VISTA- MEIO AMBIENTE - PROGRAMA SOS RIOS - APURAR A REGULARIDADE AMBIENTAL DA FAZENDA ESTRELA, LOCALIZADA ÀS MARGENS DO RIO APA - CADASTRO AMBIENTAL RURAL DEVIDAMENTE APRESENTADO – LAUDO TÉCNICO COM ART DEMONSTRANDO A DESNECESSIDADE DE PRADA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 11 DO CSMP ATUAÇÃO - RESOLUTIVA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Promoção de arquivamento homologada, porquanto após a notificação do proprietário, este realizou as medidas necessárias para o cumprimento das normas regulamentares.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

3. Inquérito Civil nº 06.2020.00000073-0

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca da Batayporã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Fazenda União

Assunto: Apurar a supressão de vegetação mata atlântica na propriedade rural “ Fazenda União” , em desacordo com a legislação vigente.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NA PROPRIEDADE RURAL FAZENDA UNIÃO - LITISPENDÊNCIA - OBJETO IDÊNTICO AO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 06.2019.00001891-0 - ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO MAIS RECENTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 18 DO CSMP – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. A promoção de arquivamento merece ser homologada, tendo em vista a ocorrência de fenômeno análogo à litispendência processual. O objeto do presente inquérito civil é idêntico ao do Inquérito Civil nº 06.2019.00001891-0, que encontra em trâmite na Promotoria de Justiça de Batayporã/MS.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

4. Inquérito Civil nº 06.2019.00001215-9

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Ponta Porã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Larangeira Mendes S/A

Assunto: Apurar a ocorrência de armazenamento e utilização de agrotóxicos com prazo de validade vencido no interior da Fazenda Santa Virgínia.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE PONTA PORÃ - MEIO AMBIENTE - APURAÇÃO DE ARMAZENAMENTO IRREGULAR E UTILIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS NA FAZENDA SANTA VIRGÍNIA - DILIGÊNCIAS SATISFATÓRIAS - ENTREGA DE EMBALAGENS À PESSOA JURÍDICA RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PELO IBAMA - REQUISIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL À AUTORIDADE POLICIAL PARA APURAR CRIME AMBIENTAL - IRREGULARIDADES SANADAS - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Após a aplicação da multa administrativa, constata-se que a irregularidade ambiental consistente no armazenamento irregular de embalagens de agrotóxicos foi sanada. Foram adotadas as medidas cabíveis para a remoção do ilícito, bem como foi requisitada a instauração de inquérito policial para apuração de responsabilidade penal. Não foram verificados danos na propriedade. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

5. Recurso em Notícia de Fato nº 01.2020.00006143-9

2ª Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão da comarca de Paranaíba

Recorrente: Sthefane Franco Rosa

Recorrido: Bruce Henrique dos Santos Silva

Assunto: Apurar possíveis irregularidades decorrentes de acesso a informações sigilosas.

EMENTA: RECURSO EM NOTÍCIA DE FATO – COMARCA DE PARANAÍBA - SUPOSTA VIOLAÇÃO À



INTIMIDADE DE SERVIDORA PÚBLICA EM RAZÃO DE O PROCURADOR MUNICIPAL JUNTAR EM PROCESSO JUDICIAL, NA DEFESA DOS INTERESSES DO ENTE MUNICIPAL, CONTRACHEQUE DE SERVIDORA PÚBLICA - CONDUTA DO PROCURADOR MUNICIPAL CONFORME O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DE ACORDO COM AS BALIZAS INTERPRETATIVAS CONSTANTES EM SENTENÇAS INTERNACIONAIS DA CIDH - PRINCÍPIO DA MÁXIMA PUBLICIDADE - CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE - IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS - DESPROVIMENTO DO RECURSO EM NOTÍCIA DE FATO. Depreende-se dos autos do presente Recurso em Notícia de Fato que não restaram verificadas irregularidades apontadas pela Recorrente, tornando ausente de justa causa à continuidade do feito. Desse modo, voto pelo desprovisionamento do recurso.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, votou pelo desprovisionamento do Recurso em Notícia de Fato, com o consequente arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

6. Inquérito Civil nº 06.2019.00001213-7

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Ponta Porã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Elemar Horts

Assunto: Apurar o armazenamento e utilização de agrotóxicos com data de validade vencida na Fazenda Santa Virgínia, em área arrendada por Elemar Horts, bem como compensar danos ambientais porventura ocorridos.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE PONTA PORÃ - MEIO AMBIENTE - APURAÇÃO DE ARMAZENAMENTO IRREGULAR E UTILIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS NA FAZENDA SANTA VIRGÍNIA - ENTREGA DE EMBALAGENS À PESSOA JURÍDICA RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PELO IBAMA - REQUISIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL À AUTORIDADE POLICIAL PARA APURAR CRIME AMBIENTAL - DILIGÊNCIAS SATISFATÓRIAS - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. I - Após a aplicação da multa administrativa, constata-se que a irregularidade ambiental consistente no armazenamento irregular de embalagens de agrotóxicos foi sanada. II - Foram adotadas as medidas cabíveis para a remoção do ilícito, assim como foi requisitada a instauração de inquérito policial para apuração de responsabilidade penal. III - Conforme Laudo Técnico com ART apresentado, o arrendatário possui estrutura adequada para o desenvolvimento de suas atividades. IV - Diligências satisfatórias. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

7. Inquérito Civil nº 06.2020.00000018-5

25ª Promotoria de Justiça do Consumidor da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul - CASSEMS

Assunto: Apurar a legalidade da quebra de contrato da CASSEMS junto aos médicos otorrinos e eventual prejuízo aos consumidores.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE CAMPO GRANDE - CONSUMIDOR - APURAR SUBSTITUIÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS - SUBSTITUIÇÃO DE MÉDICOS OTORRINOLARINGOLOGISTAS COOPERADOS POR MÉDICOS INTEGRANTES DE QUADRO PRÓPRIO DA CASSEMS - INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA ENTIDADE ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - CASSEMS - FUNDAMENTO NO ARTIGO 17 DA LEI Nº 9.656 E NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Apurou-se que a conduta da requerida CASSEMS em substituir prestador de serviço cooperado por prestador de serviço integrante de quadro próprio está em conformidade com o ordenamento jurídico. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

8. Inquérito Civil nº 06.2019.00001453-5

2ª Promotoria de Justiça dos Direitos Humanos da comarca de Paranaíba

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Paranaíba

Assunto: Apurar a adequação das instalações do Centro de Atendimento à Mulher no Município de Paranaíba.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE PARANAÍBA - DIREITOS HUMANOS - APURAR ADEQUADA INSTAÇÃO DE CENTRO DE ATENDIMENTO À MULHER - CUMPRIMENTO DO ARTIGO 35 DA LEI MARIA



DA PENHA - CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES ÀS NORMAS TÉCNICAS DE REGÊNCIA - CUMPRIMENTO DO ENUNCIADO N. 09 DO CSMP - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. A celebração de termo de ajustamento de conduta obrigando o Município a providenciar acomodação em local adequado, de acordo com as normas técnicas de referência, para funcionamento do Centro de Atendimento à Mulher, aliado à instauração de procedimento administrativo para fiscalizar o seu cumprimento, justifica a homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

2.1.7. RELATORA-CONSELHEIRA JACEGUARA DANTAS DA SILVA:

1. Inquérito Civil nº 06.2018.00001657-3

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bela Vista

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Espólio de Antonio Manoel Correa Bueno, Fazenda Canta Galo

Assunto: Apurar dano ambiental causado no imóvel Fazenda Canta Galo de propriedade de Espólio de Antonio Manoel Correa Bueno, às margens do Rio Apa.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE BELA VISTA - APURAR DANO AMBIENTAL CAUSADO NO IMÓVEL FAZENDA CANTA GALO DE PROPRIEDADE DE ESPÓLIO DE ANTONIO MANOEL CORREA BUENO, AS MARGENS DO RIO APA - RELATÓRIO DE VISTORIA DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL - IRREGULARIDADE SANADA - PERDA DO OBJETO - ATUAÇÃO RESOLUTIVA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. A vistoria realizada pela Polícia Militar Ambiental constatou que a Área de Preservação Permanente e a Área de Reserva Legal encontram-se isoladas, preservadas e em bom estado de conservação da vegetação nativa. Irregularidade sanada. Perda do objeto. Falta de justa causa para o prosseguimento da investigação. Vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

2. Inquérito Civil nº 06.2018.00003615-8

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Nova Alvorada do Sul

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar eventual malversação de recursos públicos no Município de Nova Alvorada do Sul, através de eventual superfaturamento de contratos de compras diversas firmados pela municipalidade.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL - APURAR EVENTUAL MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL, ATRAVÉS DE EVENTUAL SUPERFATURAMENTO DE CONTRATOS DE COMPRAS DIVERSAS FIRMADOS PELA MUNICIPALIDADE - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO COMPROVADO - PERDA DO OBJETO - ATUAÇÃO RESOLUTIVA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. A denúncia anônima carece de verossimilhança, pois o conjunto probatório colhido demonstra que o Município de Nova Alvorada do Sul não realizou superfaturamento na contratação de empresas para aquisição de produtos e fornecimento de serviços. Ausência do elemento subjetivo dolo. Ato de improbidade administrativa não comprovado. Perda do objeto. Vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

3. Inquérito Civil nº 06.2018.00002086-6

50ª Promotoria de Justiça da Execução Penal da comarca de Campo Grande

Requerente: Sindicato dos Servidores da Administração Penitenciária do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: AGEPEN/MS

Assunto: Apurar a falta de efetivo de servidores públicos no Estabelecimento Penal Jair Ferreira de Carvalho Campo Grande/MS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE CAMPO GRANDE - APURAR A FALTA DE EFETIVO DE SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTABELECIMENTO PENAL JAIR FERREIRA DE CARVALHO - IRREGULARIDADE SANADA - PERDA DO OBJETO - ATUAÇÃO RESOLUTIVA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Após a intervenção do órgão de execução e a realização de diversas diligências, as medidas necessárias para regularizar a carência de servidores públicos no Estabelecimento Penal Jair Ferreira de



Carvalho foram adotadas. Perda do objeto. Falta de justa causa para o prosseguimento da investigação. Vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

4. Inquérito Civil nº 06.2019.00000200-6

10ª Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão da comarca de Dourados

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Dourados

Assunto: Averiguar as condições de segurança no Estádio Frédis Saldívar -“Douradão”, localizado na cidade de Dourados/MS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE DOURADOS - APURAR AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA NO ESTÁDIO FRÉDIS SALDIVAR: “DOURADÃO” - IRREGULARIDADE SANADA - PERDA DO OBJETO - ATUAÇÃO RESOLUTIVA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Após a intervenção do órgão de execução e a realização de diversas diligências, as medidas necessárias para viabilizar a regularização do Estádio Frédis Saldívar “Douradão” pelo Município de Dourados foram adotadas. Perda do objeto. Falta de justa causa para o prosseguimento da investigação. Vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

5. Inquérito Civil nº 06.2019.00000410-4

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bonito

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Roberto Cicillati Troncon

Assunto: Apurar irregularidade no armazenamento de agrotóxico na Fazenda Vale do Prata, decorrente do auto de infração n. 9138410-E, do IBAMA.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE BONITO - MEIO AMBIENTE - APURAR IRREGULARIDADE NO ARMAZENAMENTO DE AGROTÓXICO NA FAZENDA VALE DO PRATA - TAC FIRMADO - INSTAURAÇÃO DE PA NOS MOLDES DO ART 38, DA RESOLUÇÃO Nº 015/2007-PGJ - ENUNCIADO Nº 09 DO CSMP - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA - ATUAÇÃO RESOLUTIVA. Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o requerido. Instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar o integral cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta, consoante o artigo 38, da Resolução nº 015/2007- PGJ, com redação dada pela Resolução nº 014/2017-CPJ, de 18 de dezembro de 2017. Vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

6. Inquérito Civil nº 06.2019.00000438-1

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Nova Alvorada do Sul

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Dércio Ferreira dos Santos

Assunto: Apurar eventuais danos ambientais decorrentes da supressão de vegetação nativa no interior da propriedade rural denominada Sítio São José, que consiste no Lote 47, do Assentamento Pana.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MEIO AMBIENTE - COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL - APURAR EVENTUAIS DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA NO INTERIOR DA PROPRIEDADE RURAL DENOMINADA SÍTIO SÃO JOSÉ, QUE CONSISTE NO LOTE 47, DO ASSENTAMENTO PANA - IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO INCRA - INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ATRIBUIÇÃO DO MPF - ENUNCIADO Nº 16/2017 DO CSMP - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO HOMOLOGADO. Compulsando os autos, denota-se que trata de imóvel de propriedade da União, portanto é alçada da Justiça Federal a sua apuração. Interesse inequívoco da União. Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Atribuição do MPF. Inteligência do Enunciado nº 16/2017 deste CSMP. Declínio de atribuição ao Ministério Público Federal homologado.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou o declínio de atribuição ao Ministério Público Federal, nos termos do voto da Relatora.



2.1.8. RELATOR-CONSELHEIRO SILASNEITON GONÇALVES:

1. Inquérito Civil nº 06.2020.00000782-3

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Pedro Gomes

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Pedro Dias Pedroso Filho

Assunto: Apurar desmatamento de 29,58 hectares em área de Savana com floresta de galeria, na Fazenda Santo Antônio, em Pedro Gomes, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Parecer n. 563/19/NUGEO (Programa DNA Ambiental 2016-2017).

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR DESMATAMENTO DE 29,58 HECTARES EM ÁREA DE SAVANA COM FLORESTA DE GALERIA, NA FAZENDA SANTO ANTÔNIO, EM PEDRO GOMES, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE, CONFORME PARECER N. 563/19/NUGEO (PROGRAMA DNA AMBIENTAL 2016-2017). LITISPENDÊNCIA. OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO Nº 18/CSMP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Compulsando os autos, verifica-se que o objeto do presente procedimento está abrangido pelo objeto do Inquérito Civil nº 06.2019.00001400-2, o qual foi instaurado em data anterior a do presente procedimento, devendo prosseguir a investigação no procedimento mais antigo, consoante disposto no Enunciado nº 18 do Conselho Superior do Ministério Público. Assim, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

2. Inquérito Civil nº 06.2018.00002395-2

49ª Promotoria de Justiça dos Patrimônio Público, das Fundações e Entidades de Interesse Social d da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Instituto Social Pioneira ISP

Assunto: Apurar irregularidades na utilização e destinação dadas ao imóvel doado pelo Estado de Mato Grosso do Sul ao Instituto Social Pioneira, conforme Lei Estadual nº 4604, de 15/Dez/2014.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO E DESTINAÇÃO DADAS AO IMÓVEL DOADO PELO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AO INSTITUTO SOCIAL PIONEIRA, CONFORME LEI ESTADUAL Nº 4604, DE 15/DEZ/2014. IMÓVEL REVERTIDO AO PATRIMÔNIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. OBJETO ESGOTADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. No decorrer da instrução do procedimento, após diligências, a Promotoria de Justiça de origem verificou que o requerido não estava dando ao imóvel doado pelo Estado de Mato Grosso do Sul a destinação prevista na Lei 4.604/2014. Em que pese o Estado de Mato Grosso do Sul tenha buscado regularizar a situação do imóvel junto ao Instituto Social Pioneira, permitindo que este se adequasse à Lei que lhe destinou o imóvel e promovesse no local atividades condizentes às finalidades para a qual foi doado, não logrou êxito. Por essa razão, o Estado de Mato Grosso do Sul comunicou que houve a reversão do referido imóvel ao patrimônio público estadual, restando esgotado o objeto dos autos. Assim, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

3. Inquérito Civil nº 06.2018.00000975-0

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Rio Verde de Mato Grosso

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Rio Verde de Mato Grosso

Assunto: Apurar eventual dano ambiental, consistente em processo erosivo (“voçoroca”), decorrente, em tese, da deficiência do sistema de drenagem de águas pluviais do bairro Paraíso Cacerense e de suas imediações.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR EVENTUAL DANO AMBIENTAL, CONSISTENTE EM PROCESSO EROSIVO (“VOÇOROCA”), DECORRENTE, EM TESE, DA DEFICIÊNCIA DO SISTEMA DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS DO BAIRRO PARAÍSO CACERENSE E DE SUAS IMEDIAÇÕES. IRREGULARIDADES SANADAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Compulsando os autos, verifica-se que o Município de Rio Verde de Mato Grosso adotou todas as providências necessárias ao saneamento das irregularidades apontadas na denúncia, não ficando inerte às provocações ministeriais, de modo que houve a recuperação da rede de drenagem pluvial do bairro Paraíso Cacerense e de suas imediações, com aterramento da voçoroca identificada inicialmente, até o início da Área de Preservação Permanente, conforme apontado às fls. 234-239. Dessa forma, inexistindo razões suficientes para o prosseguimento deste procedimento e/ou para a propositura de ação civil pública, o arquivamento do feito medida de rigor. Assim, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.



4. Inquérito Civil nº 06.2016.00000416-9

16ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Dourados

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: A apurar

Assunto: Apurar eventuais agressões sofridas por internos no interior da Penitenciária Estadual de Dourados.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR EVENTUAIS AGRESSÕES SOFRIDAS POR INTERNOS NO INTERIOR DA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE DOURADOS. IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que as suspeitas que deram origem a instauração da presente investigação não foram confirmadas, uma vez que o interno que afirmou ter sofrido as agressões dentro da penitenciária, em depoimento, não soube reconhecer os agentes penitenciários que prestavam serviço à época quando exposto fotos, bem como afirmou não saber quem foram os agentes autores das agressões. Assim, restou inviabilizada a identificação/individualização de quais foram os agentes penitenciários que supostamente praticaram as agressões contra o interno em questão, a fim de responsabilizá-los. Por outro lado, verifica-se que o Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados acatou e cumpriu a Recomendação nº 0004/2018/16PJ/DOS expedida pela Promotoria de Justiça de origem. Assim, verifica-se que o administrador adotou as medidas cabíveis para solucionar o problema em questão, de forma a obstar futuras ocorrências que se assemelhem ao apurado, não havendo falar em omissão apta a configurar ato de improbidade administrativa. Posto isso, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

5. Procedimento Preparatório nº 06.2020.00000005-2

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Ribas do Rio Pardo

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos: Município de Ribas do Rio Pardo e Paulo César Lima Silveira

Assunto: Apurar eventual ilegalidade atinente a falta de pagamento dos planos de saúde dos servidores públicos do Município de Ribas do Rio Pardo, apesar do desconto em folha destes efetuado mensalmente.

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR EVENTUAL ILEGALIDADE ATINENTE A FALTA DE PAGAMENTO DOS PLANOS DE SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO, APESAR DO DESCONTO EM FOLHA DESTES EFETUADO MENSALMENTE. ATRASO NOS PAGAMENTOS REGULARIZADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECUSA DE ATENDIMENTO À SERVIDORES PÚBLICOS PELA CASSEMS DEVIDO AO ATRASO NO REPASSE DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Compulsando os autos, verifica-se que, embora tenha sido confirmada a situação de atraso no repasse referente ao pagamento do convênio institucional de plano de saúde dos servidores públicos municipais junto à CASSEMS, a situação já foi efetivamente sanada com o parcelamento do débito e a regularização dos repasses mensais. Por outro lado, verifica-se que não há mínimo lastro probatório nos autos acerca das supostas recusas de atendimento de servidores públicos pela CASSEMS pela falta de repasses da Prefeitura Municipal, não havendo indícios concretos acerca da veracidade dos fatos. Dessa forma, ausentes os fundamentos necessários para a continuidade das diligências ou instauração de ação judicial cabível, o arquivamento é medida que se impõe. Assim, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

6. Inquérito Civil nº 06.2018.00000507-6

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Jardim

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Fazenda Santa Catarina

Assunto: Apurar possível prática de desmatamento ocorrida em desacordo com a legislação vigente entre 02/02/2014 e 16/10/2014, na Fazenda Santa Catarina de propriedade de Luciana Olegário Campos, localizada no Município de Guia Lopes da Laguna/MS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR POSSÍVEL PRÁTICA DE DESMATAMENTO OCORRIDA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE ENTRE 02/02/2014 E 16/10/2014, NA FAZENDA SANTA CATARINA DE PROPRIEDADE DE LUCIANA OLEGÁRIO CAMPOS, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Compulsando os autos, verifica-se que houve a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, em conformidade com as exigências da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil), inexistindo outras medidas a serem adotadas dentro do presente procedimento. Para acompanhamento e fiscalização do cumprimento integral das cláusulas pactuadas no TAC, a



Promotoria de Justiça de origem instaurou o Procedimento Administrativo nº 09.2020.00002657-5 (fl. 100), nos termos dos artigos 38 e 39 da Resolução nº 15/2007-PGJ e em observância ao Enunciado nº 9 do Conselho Superior do Ministério Público. Assim, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

7. Inquérito Civil nº 06.2018.00002846-9

67ª Promotoria de Justiça dos Direitos Humanos da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: 4º Serviço Notarial e de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Campo Grande

Assunto: Tomar providências sobre a falta de acessibilidade para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida no Cartório do 4º Serviço Notarial e de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Campo Grande.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. TOMAR PROVIDÊNCIAS SOBRE A FALTA DE ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E/OU MOBILIDADE REDUZIDA NO CARTÓRIO DO 4º SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE. IRREGULARIDADES SANADAS. ATUAÇÃO MINISTERIAL COM RESOLUTIVIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Compulsando os autos, verifica-se que as irregularidades constatadas durante as investigações foram devidamente sanadas, porquanto o requerido cumpriu com as exigências de acessibilidade feitas pela SEMADUR para a regularização do prédio do 4º Serviço Notarial de Campo Grande/MS. Assim, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

8. Inquérito Civil nº 06.2019.00000786-7

17ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da comarca de Dourados

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos: Município de Dourados/MS; Conselho Municipal de Assistência Social de Dourados/MS e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Dourados/MS

Assunto: Apurar a inércia do Município de Dourados/MS em firmar convênios com entidades de atendimento de assistência social e fiscalizar a gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Dourados/MS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR A INÉRCIA DO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS EM FIRMAR CONVÊNIOS COM ENTIDADES DE ATENDIMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FISCALIZAR A GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE DOURADOS/MS. RECOMENDAÇÕES ACATADAS. IRREGULARIDADES SANADAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Compulsando os autos, verifica-se que o objeto do feito está esgotado, porquanto as irregularidades que originaram a presente investigação foram devidamente sanadas, uma vez que os requeridos acataram e cumpriram as Recomendações expedidas pelo Ministério Público Estadual às fls. 43-63 e 469-485. Assim, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

9. Inquérito Civil nº 06.2017.00000530-6

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Anastácio

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar, em tese, a ocorrência de desmate irregular de 105,86 hectares na Fazenda Pontal do Taquarussu, no Município de Anastácio (MS).

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR, EM TESE, A OCORRÊNCIA DE DESMATE IRREGULAR DE 105,86 HECTARES NA FAZENDA PONTAL DO TAQUARUSSU, NO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO (MS). INVESTIGAÇÃO DESMEMBRADA. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Compulsando os autos, conforme informações fornecidas pelo INCRA às fls. 130-148, verifica-se que a área em que ocorreu o desmatamento de 105,86 hectares apontado no Parecer nº 55/16/Nugeo, na propriedade rural denominada Fazenda Pontal do Taquarussu, situada no interior do Projeto de Assentamento Monjolinho, corresponde aos lotes nº 14, de propriedade de Aristide Luiz de Oliveira; nº 17, de propriedade de Idael Domingos dos Santos; nº 59, de propriedade de Margarida Lúcia Terra; nº 69, de propriedade de Natanael Araujo; nº 81, de propriedade de Gilma Vieira Lima Gomes; nº 104, de propriedade de Rafaela Paiva; nº 111, de propriedade de Salatiel Carmo Mascarenha; nº 115, de propriedade de Leonora Pinto dos Santos; e nº 209, de propriedade de Lidnei Palmas Pires. Dessa forma, a fim de melhor



conduzir a investigação, a Promotoria de Justiça de origem desmembrou o feito, instaurando um novo procedimento para cada lote acima apontado, conforme Portarias de fls. 153-188. Assim, considerando que as investigações objeto deste procedimento continuarão no bojo dos Inquéritos Civis nº 06.2020.00000834-4 (fls. 153-156), nº 06.2020.00000835-5 (fls. 157-160), nº 06.2020.00000836-6 (fls. 161-164), nº 06.2020.00000838-8 (fls. 165-169), nº 06.2020.00000840-0 (fls. 170-173), nº 06.2020.0000841-1 (fls. 174-178), nº 06.2020.00000842-2 (fls. 179-183), nº 06.2020.00000843-3 (fls. 184-188), verifica-se que inexistem razões suficientes para o prosseguimento deste procedimento e/ou para a propositura de ação civil pública, sendo o arquivamento do feito medida de rigor. Ressalta-se que não foi instaurado procedimento específico para tratar da situação do lote nº 104, de propriedade de Rafaela Paiva, visto que já se encontra em andamento o Inquérito Civil nº 06.2018.00003202-9 para apurar eventual desmatamento ilegal na referida área, conforme exposto pela Promotoria de Justiça em despacho de fls. 150/151. Assim, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

10. Inquérito Civil nº 06.2019.00001874-2

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Chapadão do Sul

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Hélio Francisco Angeliéri

Assunto: Apurar o desmatamento de 5,38 hectares em área de Savana (cerrado), na Fazenda Califórnia, em Paraíso das Águas/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Parecer n. 453/19/NUGEO (Programa DNA Ambiental).

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR O DESMATAMENTO DE 5,38 HECTARES EM ÁREA DE SAVANA (CERRADO), NA FAZENDA CALIFÓRNIA, EM PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE, CONFORME PARECER N. 453/19/NUGEO (PROGRAMA DNA AMBIENTAL). NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM PARA DILIGÊNCIAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA. Compulsando os autos, verifica-se que a Promoção de Arquivamento não deve ser homologada, haja vista que, embora a Promotoria de Justiça de origem tenha afirmado que o NUPAM concluiu pela ausência de supressão irregular de vegetação nativa, não há nos autos qualquer documento que comprove tais informações. Dessa forma, verifico que há a necessidade que o NUPAM seja oficiado para apresentar, de forma escrita, suas conclusões com relação à análise dos documentos apresentados pelo Requerido às fls. 47-58, conforme determinado à fl. 46. por essas razões, vota-se pela não homologação da promoção de arquivamento e baixa dos autos à Promotoria de Justiça para adoção das providências cabíveis.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento e determinou a remessa do feito à Promotoria de Justiça de origem, para a adoção das providências cabíveis, nos termos do voto do Relator.

11. Inquérito Civil nº 06.2018.00002918-0

3ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Sidrolândia

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Prefeitura Municipal de Sidrolândia

Assunto: Apurar denúncia de dano ao erário relativo à licitação n. 001169/2017, conforme manifestação da Ouvidoria MPMS n. 11.2018.00003089-6.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR DENÚNCIA DE DANO AO ERÁRIO RELATIVO À LICITAÇÃO N. 001169/2017, CONFORME MANIFESTAÇÃO DA OUVIDORIA MPMS N. 11.2018.00003089-6. DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Compulsando os autos, verifica-se que as irregularidades noticiadas na denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público Estadual não se confirmaram. Em atenção à oitiva de Edson Viana, representante da empresa CLR Com. De Materiais de Limpeza EIRELI ME, e à Ata de Registro de Preços nº 13/2017 (fls. 2274-2292), verifica-se que a proposta apresentada pela CLR Com. de Materiais de Limpeza EIRELI ME para a administração pública foi a seguinte (fl. 2287): 7.200 caixas de Copos de Água Mineral 200 ml, pelo valor de R\$ 12,43 a caixa, contendo 24 unidades, totalizando o valor de R\$ 89.496,00; e 5.000 caixas de Copos Descartáveis Brancos 180 ml pelo valor de R\$ 33,00 a caixa, contendo 10 pacotes de 100 unidades cada, ou seja, caixa com 1.000 unidades de copos, totalizando o valor de R\$ 165.000,00. Assim, ao contrário do apontado na denúncia, esclareceu-se nos autos que o Copo de Água Mineral 200 ml foi vendido para a Prefeitura de Sidrolândia no valor unitário de R\$ 0,51, uma vez que a caixa com 24 unidades custou R\$ 12,43, valor abaixo do apontado pelo reclamante como praticado no mercado, conforme fl. 5. Da análise das notas fiscais encaminhadas pelo Secretário Municipal de Fazenda (fls. 2412, 2423, 2434 e 2445), verifica-se que, apesar da grande quantidade estabelecida na Ata de Registro de Preços, foram adquiridas nos anos de 2017 e 2018 o total de 956 caixas de Copos de Água Mineral 200 ml, bem como o total de 2.423 caixas de Copos Descartáveis Brancos 180 ml, quantias essas que se mostram adequadas, inclusive considerando os eventos esportivos



realizados, somente no ano de 2018, pela Secretaria Municipal de Esportes, em que houve pedido de Copos de Água Mineral 200 ml (fls. 2479-2544). Dessa forma, verificando que não houve superfaturamento ou qualquer espécie de dano ao patrimônio público, mas tão somente uma má interpretação da ata de registro de preços e das notas fiscais, a Promoção de Arquivamento deve ser homologada. Assim, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

2.1.9. RELATOR-CONSELHEIRO ALEXANDRE LIMA RASLAN:

1. Inquérito Civil nº 06.2019.00001217-0

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Ponta Porã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Marciano José Hikishima

Assunto: Apurar armazenamento irregular de agrotóxicos na Fazenda Santa Virgínia pelo arrendatário Sr. Marciano José Hikishima.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE AGROTÓXICOS NA FAZENDA SANTA VIRGÍNIA PELO ARRENDATÁRIO SR. MARCIANO JOSÉ HIKISHIMA – DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS E SANADAS – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. As irregularidades objeto da portaria do inquérito civil foram sanadas sem a necessidade de celebração de ajuste de conduta ou de ação civil pública; 2. Nota-se que o arrendatário da fazenda Santa Virgínia promoveu a regularização do local destinado ao armazenamento e manuseio das embalagens de defensivos agrícolas, em observância ao Decreto Federal nº 4074/02 e Norma Regulamentadora nº 31, consoante laudo técnico apresentado por engenheiro agrônomo com anotação de responsabilidade técnica; 3. Ademais, foi juntado o Recibo de Inscrição do imóvel rural em questão no Cadastro Ambiental Rural (CARMS); 4. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 5. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

2. Inquérito Civil nº 06.2019.00001234-8

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Aparecida do Taboado

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Maury Rodrigues da Costa ME

Assunto: Apurar eventual irregularidade na execução do Contrato Administrativo nº 53/2019, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e a empresa Maury Rodrigues da Costa – ME.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 053/2019, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO E A EMPRESA MAURY RODRIGUES DA COSTA-ME. – DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS E SANADAS – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. As irregularidades objeto da portaria do inquérito civil foram sanadas sem a necessidade de celebração de ajuste de conduta ou de ação civil pública; 2. Nota-se que o Município de Aparecida do Taboado instaurou procedimentos administrativos a fim de regularizar a questão, tendo resultado na aplicação das penalidades de advertência e multa à empresa Maury Rodrigues da Costa –ME em razão do descumprimento do Contrato Administrativo nº 53/2019; 3. Ademais, a empresa em questão demonstrou o cumprimento das obrigações contratuais, consoante se observa dos documentos juntados referentes ao contrato de trabalho com o ex-funcionário e ficha de registro do novo funcionário; 4. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 5. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

3. Inquérito Civil nº 06.2019.00001467-9

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Amambai

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Brunetto e Contadores Associados s/s Ltda.

Assunto: Apurar a supressão de vegetação nativa de 2,08 hectares, objeto de especial proteção, pertencente ao Bioma de Mata Atlântica (art. 2º da Lei Federal 11.428/06), sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme conclusão do Parecer n. 135/19/NUGEO (Programa DNA Ambiental) - Fazenda Santa Maria.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA DE 2,08 HECTARES,



OBJETO DE ESPECIAL PROTEÇÃO, PERTENCENTE AO BIOMA DE MATA ATLÂNTICA (ART. 2º DA LEI FEDERAL 11.428/06), SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE, CONFORME CONCLUSÃO DO PARECER N. 135/19/NUGEO (PROGRAMA DNA AMBIENTAL) - FAZENDA SANTA MARIA – INSTRUÇÃO CONCLUÍDA – CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Ao final da instrução, houve a celebração de Termo de Ajuste de Conduta às exigências legais, mediante cominações, nos termos dos arts. 33 e 34 da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil), para a resolução das seguintes irregularidades: supressão de vegetação nativa de 2,08 hectares, pertencente ao bioma Mata Atlântica, sem autorização do órgão ambiental competente; 2. Para a fiscalização do cumprimento do pactuado no ajustamento de conduta, houve a instauração do Procedimento Administrativo nº 09.2020.00002940-6, nos termos dos arts. 38 e 39 da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 3. Enunciado nº 9 do Conselho Superior do Ministério Público. 4. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

4. Inquérito Civil nº 06.2018.00003400-5

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bonito

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Leonice Aparecida Pitteri Pinto

Assunto: Apurar danos ambientais causados pela atividade agrícola na Fazenda Anhumas, consistentes na aplicação de agrotóxicos em áreas de proteção permanente, e, por consequência, contaminado os recursos hídricos da região.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELA ATIVIDADE AGRÍCOLA NA FAZENDA ANHUMAS, CONSISTENTES NA APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS EM ÁREAS DE PROTEÇÃO PERMANENTE, E, POR CONSEQUÊNCIA, CONTAMINADO OS RECURSOS HÍDRICOS DA REGIÃO – LITISPENDÊNCIA – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Ao final da instrução, verificou-se a duplicidade de procedimentos tramitando no órgão de execução com o mesmo objeto e as mesmas partes, configurando-se o instituto da litispendência; 2. Os fatos apurados neste Inquérito Civil também estão sendo investigados no Inquérito Civil nº 06.2018.00002149-8, instaurado em data anterior a este procedimento, para "Apurar irregularidades ambientais em áreas de preservação permanente na Fazenda Anhumas, dentre elas: a) a falta de tal área de proteção em uma nascente; b) plantações próximas das nascentes e possíveis contaminação das água por agrotóxico"; 3. De acordo com a regra processual prevalecente, nos casos em que há duplicidade de procedimentos, o mais antigo deve permanecer em trâmite, enquanto o mais recente será arquivado; 4. Enunciado nº 18 do Conselho Superior do Ministério Público. 5. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

5. Procedimento Preparatório nº 06.2019.00001777-6

49ª Promotoria de Justiça Patrimônio Público, das Fundações e Entidades de Interesse Social da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Averiguar eventuais irregularidades na utilização de verbas para pagamento diárias e passagens no âmbito da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL).

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – AVERIGUAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE VERBAS PARA PAGAMENTO DIÁRIAS E PASSAGENS NO ÂMBITO DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO DO SUL (ASSOMASUL) – DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS E SANADAS – RECOMENDAÇÃO ATENDIDA – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. As irregularidades objeto da portaria do procedimento preparatório foram sanadas sem a necessidade de celebração de ajuste de conduta ou de ação civil pública; 2. O órgão de execução expediu Recomendação devidamente fundamentada à Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL), sendo integralmente atendida, tendo em vista que foi editada a Resolução nº 1/2020, que veda expressamente o fornecimento de passagens a terceiros sem vínculo com a administração pública municipal, conforme publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL em 24.1.2020; 3. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 4. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.



6. Inquérito Civil nº 06.2019.00000842-2

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Ribas do Rio Pardo

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Paulo Cesar Lima Silveira, Município de Ribas do Rio Pardo

Assunto: Apurar eventuais irregularidades atinentes a fixação e cumprimento da jornada de trabalho dos servidores públicos lotados nos órgãos do Poder Executivo Municipal.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES ATINENTES A FIXAÇÃO E CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS LOTADOS NOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS – NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. As diligências empreendidas não constataram as irregularidades objeto da portaria do inquérito civil, nem parcialmente; 2. Nota-se que as supostas irregularidades apontadas pelos denunciante anônimos referentes ao descumprimento da jornada de trabalho por determinados servidores municipais não se confirmaram, sendo esclarecido pelas Secretarias Municipais as funções e carga horária de trabalho de cada servidor; 3. Além disso, o Município de Ribas do Rio Pardo informou que promoveu a regularização da fiscalização do registro de frequência dos servidores, sendo implantada a folha de ponto em todas as secretarias, bem como relatou que está inserido no orçamento do município para o próximo no a aquisição do ponto eletrônico, que será implantado nas secretarias municipais; 4. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 5. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

7. Inquérito Civil nº 06.2017.00000603-8

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Fátima do Sul

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar eventual utilização de maquinários do Município de Jateí para fins particulares.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR EVENTUAL UTILIZAÇÃO DE MAQUINÁRIOS DO MUNICÍPIO DE JATEÍ PARA FINS PARTICULARES – DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS – NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. As diligências empreendidas não constataram as irregularidades objeto da portaria do inquérito civil, nem parcialmente; 2. Nota-se que não restou configurado atos de improbidade administrativa pelo ex-prefeito do Município de Jateí, Arilson do Nascimento Targino, na utilização de maquinário público, tendo em vista que a Lei Municipal nº 528/2008 autoriza a destinação de maquinário, veículos e equipamentos para efetuar serviços de terraplenagem em propriedades rurais do município, mediante requerimento, preenchimentos de condições legais e o ressarcimento de despesas; 3. O que de fato se constatou é que o ex-prefeito deixou de fazer o pedido formal perante a administração pública, conforme exige a Lei Municipal nº 528/2008, para a utilização do maquinário público. Contudo, não se pode confundir meras irregularidades administrativas com as graves faltas funcionais de improbidade, sujeitas às sanções da Lei n. 8.429/92 (Improbidade Administrativa). Todo ato ímprobo é um ato ilícito, irregular, mas nem todo ilícito ou irregularidade constitui-se em ato de improbidade. 4. Além disso, o então gestor municipal ressarciu as despesas de deslocamento do maquinário até a sua propriedade, em observância ao que determina o parágrafo único, do art. 1º, da Lei Municipal n. 528/2008, não havendo falar em lesão ao erário público; 5. Outrossim, consoante salientou o Promotor de Justiça na promoção de arquivamento "não houve a violação do princípio da impessoalidade, uma vez que restou demonstrado que o maquinário municipal também foi utilizado pelos demais produtores rurais, conforme relação trazida pela municipalidade"; 6. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 7. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

8. Inquérito Civil nº 06.2019.00000568-0

16ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Dourados

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: S. H. Informática Ltda., Murilo Zauith

Assunto: Apurar eventuais irregularidades nas licitações e execução de contratos firmados entre o Município de Dourados e a empresa S.H Informática Ltda.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade ratificou o declínio integral de atribuição dos autos ao Ministério Público



Federal, remetendo-se o feito à Promotoria de Justiça de origem para que encaminhe os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

9. Inquérito Civil nº 06.2017.00000985-7

2ª Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão da comarca de Chapadão do Sul

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Chapadão do Sul - MS

Assunto: Apurar suposta falha, omissão ou retrocesso no ordenamento dos serviços de Proteção Especial da Assistência Social, especificamente quanto àqueles executados pela Equipe da Alta Complexidade, para, se for o caso, promover a sua readequação.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR SUPOSTA FALHA, OMISSÃO OU RETROCESSO NO ORDENAMENTO DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, ESPECIFICAMENTE QUANTO ÀQUELES EXECUTADOS PELA EQUIPE DA ALTA COMPLEXIDADE, PARA, SE FOR O CASO, PROMOVER A SUA READEQUAÇÃO – DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS E SANADAS – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. As irregularidades objeto da portaria do inquérito civil foram sanadas sem a necessidade de celebração de ajuste de conduta ou de ação civil pública; 2. Nota-se que a Secretaria Municipal de Assistência Social promoveu as adequações necessárias de funcionamento, em atendimento às orientações técnicas do Relatório de Monitoramento 2019 do Município de Chapadão do Sul, elaborado pela Superintendência da Política de Assistência Social da Secretaria de Estado de Direitos Humanos Assistência Social e Trabalho (SEDHAST); 3. Consoante Plano de Providência apresentado pela Gestora Municipal de Assistência Social foi nomeado um advogado (assessor jurídico) para atuar no CREAS; está em andamento concurso público para a contratação de profissional de nível superior ou médio para abordagem dos usuários; iniciaram-se os trabalhos para criação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS); 4. Ademais, o Município de Chapadão do Sul editou o Decreto nº 3.317/2020, que aprova o Regimento Interno e Organograma da Secretaria Municipal de Assistência Social, publicado no Diário Oficial em 5.2.2020; 5. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 6. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

10. Inquérito Civil nº 06.2019.00001509-0

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Nioaque

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Severino Doreto

Assunto: Apurar o corte e armazenamento ilegal de madeiras do tipo angico e aroeira, totalizando em 338 lascas e 18 firmes, na propriedade rural Fazenda Vista Alegre, de propriedade de Severino Doreto.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR O CORTE E ARMAZENAMENTO ILEGAL DE MADEIRAS DO TIPO ANGICO E AROEIRA, TOTALIZANDO EM 338 LASCAS E 18 FIRMES, NA PROPRIEDADE RURAL FAZENDA VISTA ALEGRE, DE PROPRIEDADE DE SEVERINO DORETO – DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS E SANADAS – CELEBRAÇÃO E CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. As irregularidades objeto da portaria do inquérito civil foram sanadas mediante celebração e cumprimento de ajuste de conduta; 2. Houve a celebração de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com o requerido, o qual se obrigou a indenizar e compensar os danos causados ao meio ambiente mediante destinação de importância pecuniária destinada ao Conselho de Segurança de Nioaque/MS, bem como a apresentar novo Projeto de Recuperação de Área Degradada e Alterada (PRADA) da Fazenda Vista Alegre; 3. Em cumprimento às obrigações firmadas, o requerido apresentou comprovante de depósito do valor pecuniário e encaminhou cópia do Informativo de Recuperação de Área Degradada (PRADE) do imóvel rural em questão; 4. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 5. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

ALEXANDRE LIMA RASLAN

Procurador de Justiça

Secretário do Conselho Superior do MP



GESTÃO DE ESTAGIÁRIOS

AVISO Nº 75/2020-GED

XXII PROCESSO DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MPMS), por intermédio da Promotora de Justiça e Coordenadora da Gestão de Estagiários de Direito (GED), Clarissa Carlotto Torres, **CONVOCA os candidatos de graduação em Direito** aprovados no XXII Processo de Seleção de Estagiários do MPMS, homologado por meio do Aviso nº 1/2019-GED, de 15 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP) nº 2.031, de 16 de agosto de 2019, e prorrogado por meio do Aviso nº 21/2020-SGP, de 22 de julho de 2020, publicado no DOMP nº 2.251, de 23 de julho de 2020, para a **entrega dos documentos necessários ao credenciamento**.

OS CANDIDATOS CONVOCADOS DEVERÃO ENVIAR *E-MAIL* PARA A GED – ged@mpms.mp.br – ENTRE OS DIAS 09 E 11.12.2020, ATÉ ÀS 19H, COM A DOCUMENTAÇÃO INDICADA NO ITEM 11 DO CAPÍTULO X DO EDITAL Nº 1/2019-XXIIPSE-MPMS, DE 12 DE ABRIL DE 2019, PUBLICADO NO DOMP Nº 1.949, DE 15 DE ABRIL DE 2019, REPRODUZIDA NO ITEM 2 DESTA AVISO (RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA CREDENCIAMENTO).

O *E-MAIL* DEVERÁ CONTER NO ASSUNTO O NOME DO(A) CANDIDATO(A) E O NÍVEL DE ESCOLARIDADE (GRADUAÇÃO). COM A ENTRADA EM EXERCÍCIO, OS DOCUMENTOS ORIGINAIS DEVERÃO SER ENTREGUES NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO, PARA ARQUIVO.

1. CANDIDATOS CONVOCADOS – DIREITO – NÍVEL GRADUAÇÃO

1.1 COMARCA DE CAMPO GRANDE

LOCAL: Gestão de Estagiários de Direito (GED) – situada na unidade do MPMS localizada na Rua São Vicente de Paula, 180, Chácara Cachoeira, Campo Grande.

VESPERTINO

CANDIDATO	POSIÇÃO
PEDRO HENRIQUE SILVA E SOUZA	154º

1.2 COMARCA DE DOURADOS

LOCAL: Edifício das Promotorias de Justiça, situado na Rua João Corrêa Neto, 400, Santo Antônio, Dourados.

MATUTINO

CANDIDATO(A)	POSIÇÃO
MAGELLI NAIAN BERTO	20ª
SAMUEL RODRIGUES LOPES	21º
JOÃO VICTOR SILVA E COSTA	22º

VESPERTINO

CANDIDATO(A)	POSIÇÃO
VITOR SABINO RASSLAN	10º
GABRIELA FREO FACCIN	11ª
CAIO ENZO FREITAS DE OLIVEIRA	12º

1.3 COMARCA DE PARANAÍBA

LOCAL: Edifício das Promotorias de Justiça, situado na Rua José Robalinho da Silva, 215, Jardim Santa Mônica, Paranaíba.

CANDIDATA	POSIÇÃO
GABRIELE WEBER HOMMERDING	9ª
ANA CRISTINA SILVA DE GREGORI	10ª
DIULIANE APARECIDA DA SILVA DIAS	11ª



1.4 COMARCA DE TRÊS LAGOAS

LOCAL: Edifício das Promotorias de Justiça, situado na Rua Elviro Mário Mancine, 860, Centro, Três Lagoas.

MATUTINO

CANDIDATO	POSIÇÃO
LUIS CARLOS BASILIO DA SILVA JUNIOR	16º

2.RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA CREDENCIAMENTO

2.1. Para admissão, o(a) candidato(a) de nível superior deverá apresentar os seguintes documentos:

DISCRIMINAÇÃO
Fotocópia legível da Carteira de Identidade e do CPF
2 (duas) fotografias 3x4, recentes e coloridas
Comprovante da tipagem sanguínea
Atestado médico que comprove a aptidão clínica necessária à realização das atividades de estágio, por meio de anamnese e exame físico
Declaração ou certidão de matrícula atualizada, emitida pela instituição de ensino, conveniada com o Ministério Público Estadual, constando as seguintes informações: ano letivo, turno, semestre, número de dependências de disciplinas ou não possui dependências e data prevista para conclusão do curso (não será aceito documento que não contenha todas as informações)
Certidão de inexistência de antecedentes criminais, onde o(a) candidato(a) houver residido nos últimos cinco anos, emitida pelas Justiças Federal e Estadual e pelas Polícias Federal e Estadual
Declaração de ausência dos impedimentos previstos nos arts. 42 e 50 da Resolução nº 15/2010-PGJ, de 27.7.2010, e no art. 19 da Resolução nº 42 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) – modelo disponível no Portal do MPMS, <i>link</i> “Estagiários”, aba “Formulários”
Ficha de cadastro – disponível no Portal do MPMS, <i>link</i> “Estagiários”, aba “Formulários”
Declaração de que não exerce função em diretoria de partido político – modelo disponível no Portal do MPMS, <i>link</i> “Estagiários”, aba “Formulários”
Comprovante de conta-corrente no Banco do Brasil S/A ou declaração para esse fim – modelo disponível no Portal do MPMS, <i>link</i> “Estagiários”, aba “Formulários”

Conforme previsão expressa no Edital nº 1/2019-XXIIPSE, no Capítulo X, “Da Convocação e Admissão”, item 4, o(a) candidato(a) regularmente convocado(a) deverá manifestar-se, por meio de mensagem eletrônica, no prazo de 3 (três) dias úteis, para formalizar o interesse no exercício do estágio, desistência formal ou transposição para o final de lista, se for o caso, sob pena de decadência do direito de posse no processo de seleção.

REITERA-SE O ENDEREÇO ELETRÔNICO DE ENVIO DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE NO ESTÁGIO PARA OS CANDIDATOS APROVADOS DO CURSO DE DIREITO, NÍVEL DE GRADUAÇÃO: ged@mpms.mp.br. AS DÚVIDAS PODERÃO SER TIRADAS NOS TELEFONES DA GED: (67) 3357-2555 / 3357-2556 / 3357-2658 E (67) 98478-1012 (APENAS MENSAGENS).

Campo Grande, 03 de dezembro de 2020.

CLARISSA CARLOTTO TORRES

Promotora de Justiça

Coordenadora da Gestão de Estagiários de Direito

**AVISO Nº 76/2020-GED****XXII PROCESSO DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MPMS), por intermédio da Promotora de Justiça e Coordenadora da Gestão de Estagiários de Direito (GED), Clarissa Carlotto Torres, CONVOCA os candidatos de pós-graduação em Direito aprovados no XXII Processo de Seleção de Estagiários do MPMS, homologado por meio do Aviso nº 1/2019-GED, de 15 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP) nº 2.031, de 16 de agosto de 2019, e prorrogado por meio do Aviso nº 21/2020-SGP, de 22 de julho de 2020, publicado no DOMP nº 2.251, de 23 de julho de 2020, para a entrega dos documentos necessários ao credenciamento.

OS CANDIDATOS CONVOCADOS DEVERÃO ENVIAR *E-MAIL* PARA A GED – ged@mpms.mp.br – ENTRE OS DIAS 09 e 11.12.2020, ATÉ ÀS 19H, COM A DOCUMENTAÇÃO INDICADA NO ITEM 11 DO CAPÍTULO X DO EDITAL Nº 1/2019-XXIIPSE-MPMS, DE 12 DE ABRIL DE 2019, PUBLICADO NO DOMP Nº 1.949, DE 15 DE ABRIL DE 2019, REPRODUZIDA NO ITEM 2 DESTE AVISO (RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA CREDENCIAMENTO).

O *E-MAIL* DEVERÁ CONTER NO ASSUNTO O NOME DO(A) CANDIDATO(A) E O NÍVEL DE ESCOLARIDADE (PÓS-GRADUAÇÃO).

1. CANDIDATOS CONVOCADOS – DIREITO – NÍVEL PÓS-GRADUAÇÃO**1.1 COMARCA DE CAMPO GRANDE**

LOCAL: Gestão de Estagiários de Direito (GED), situada na unidade do MPMS localizada na Rua São Vicente de Paula, 180, Chácara Cachoeira, Campo Grande.

CANDIDATO(A)	POSIÇÃO
SANDER ODORICIO DE LIMA	187º
TAYNA BIAZUS DOS SANTOS	188ª
NAYARA CRISTINA DE OLIVEIRA	189ª

2. RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA CREDENCIAMENTO

2.1. Para admissão, o(a) candidato(a) de nível superior/pós-graduação deverá apresentar os seguintes documentos:

DISCRIMINAÇÃO
Fotocópia legível da Carteira de Identidade e do CPF
2 (duas) fotografias 3x4, recentes e coloridas
Comprovante da tipagem sanguínea
Atestado médico que comprove a aptidão clínica necessária à realização das atividades de estágio, por meio de anamnese e exame físico
Diploma de bacharel em Direito (fotocópia legível)
Declaração ou certidão de matrícula atualizada, emitida pela instituição de ensino, conveniada com o MPMS, em curso de pós-graduação (especialização, mestrado ou doutorado), desenvolvido em uma das áreas de conhecimento especificadas, constando as seguintes informações: início e término do curso e carga horária total (não será aceito documento que não contenha todas as informações)
Certidão de inexistência de antecedentes criminais, onde o(a) candidato(a) houver residido nos últimos cinco anos, emitida pelas Justiças Federal e Estadual, e pelas Polícias Federal e Estadual
Declaração de ausência dos impedimentos previstos nos arts. 42 e 50 da Resolução nº 15/2010-PGJ, de 27.7.2010, e no art. 19 da Resolução nº 42 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) – modelo disponível no Portal do MPMS, link “Estagiários”, aba “Formulários”
Ficha de cadastro – disponível no Portal do MPMS, link “Estagiários”, aba “Formulários”
Declaração de que não exerce função em diretoria de partido político – modelo disponível no Portal do MPMS, link “Estagiários”, aba “Formulários”
Comprovante de conta-corrente no Banco do Brasil S/A ou declaração para esse fim – modelo disponível no Portal do MPMS, link “Estagiários”, aba “Formulários”



Conforme previsão expressa no Edital nº 1/2019-XXIIPSE, no Capítulo X, “Da Convocação e Admissão”, item 4, o(a) candidato(a) regularmente convocado(a) deverá manifestar-se, por meio de mensagem eletrônica, no prazo de 3 (três) dias úteis, para formalizar interesse no exercício do estágio, desistência formal ou transposição para o final de lista, se for o caso, sob pena de decadência do direito de posse no processo de seleção.

REITERA-SE O ENDEREÇO ELETRÔNICO DE ENVIO DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE NO ESTÁGIO PARA OS CANDIDATOS APROVADOS DO CURSO DE DIREITO, NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO: ged@mpms.mp.br. AS DÚVIDAS PODERÃO SER TIRADAS NOS TELEFONES DA GED: (67) 3357-2555 / 3357-2556 / 3357-2658 E (67) 98478-1012 (APENAS MENSAGENS).

Campo Grande, 03 de dezembro de 2020.

CLARISSA CARLOTTO TORRES
Promotora de Justiça
Coordenadora da Gestão de Estagiários de Direito

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 156/PGJ/2020

Processo: PGJ/10/3020/2020

Partes:

- 1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;
- 2- **GEOTEC CONSULTORIA TOPOGRAFIA PROJETOS E OBRAS EIRELI**, representada por **Gilvane Alves de Souza**.

Licitação: Dispensada.

Amparo legal: Artigo 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Objeto: Execução de levantamento topográfico planialtimétrico cadastral do terreno que abriga o edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público Estadual, situado na Rua Presidente Manuel Ferraz de Campos Salles, nº 214, Bairro Jardim Veraneio, em Campo Grande/MS.

Valor contratado: R\$ 21.550,22 (vinte e um mil quinhentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos), nos termos da Nota de Empenho nº 2020NE004358 de 23.11.2020.

Vigência: 27.11.2020 até 27.11.2021.

Data de assinatura: 27 de novembro de 2020.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 103/PGJ/2019

Processo: PGJ/10/3135/2019

Partes:

- 1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;
- 2- **SOBRAL-CHAVES E CARIMBOS LTDA**, representada por **Cícero Prado Sobral**.

Procedimento licitatório: Pregão Presencial nº 29/PGJ/2019.

Amparo legal: Artigo 57, inciso II, e artigo 65, §8º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Objeto: A **prorrogação do prazo de vigência contratual**, por mais 12 (doze) meses, e o **reajuste dos valores**, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Valor total da Contratação: R\$ 41.798,50 (quarenta e um mil setecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos).

Vigência: 29.01.2021 a 29.01.2022.

Data de assinatura: 3 de dezembro de 2020.



EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

COMARCAS DE ENTRÂNCIA ESPECIAL

CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 09.2020.00000657-9

Requerente: Ministério Público Estadual/32ª Promotoria de Justiça da Saúde Pública.

Requerido: Município de Campo Grande.

RECOMENDAÇÃO 0012/2020/32PJ/CGR

Recomenda ao Município de Campo Grande e à Secretaria Municipal de Saúde a ampliação das medidas de restrições para enfrentamento da COVID-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da 32.ª Promotoria de Justiça da Cidadania da Comarca de Campo Grande – MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 132, III, da Constituição Estadual, bem como diante das disposições contidas na Lei nº. 7.347/85 e, cumprindo o disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei Federal nº. 8.625/93 e artigo 27, IV, “a”, da Lei Complementar nº. 072/94, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública (aos quais se incluem as ações e serviços em saúde), aos direitos assegurados pela Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal/88);

CONSIDERANDO que o mencionado direito à saúde vem regulamentado pela Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde - SUS), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, assim como a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

CONSIDERANDO que as ações de vigilância epidemiológica estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), na forma do art. 6.º da Lei 8.080/90, e se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que o referido Diploma legal, em seu art. 18, preconiza que à DIREÇÃO MUNICIPAL do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO a Declaração de "*Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII)*" pela Organização Mundial da Saúde em 30/01/2020, em virtude do surto do novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a situação de "*Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)*", em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), declarada pelo Ministério da Saúde, para o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; bem como exige *resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas da gestão do SUS* (Portaria GM n. 188, de 03/02/2020);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico, recomendando a sua adoção em relação à COVID-19: *proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento;*



CONSIDERANDO a Lei n. 13.979, de 6/2/2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, objetivando a proteção da coletividade, dentre as quais o isolamento e a quarentena; e a Portaria n. 356, de 11/03/2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização da referida lei;

CONSIDERANDO os *Planos de Contingência Nacional, Estadual e Municipal* para o enfrentamento à Pandemia de COVID-19, bem como as demais diretrizes do Ministério da Saúde, os quais orientam a aplicação das medidas de prevenção e controle de infecção;

CONSIDERANDO que o "*Plano Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19*", reproduzido no "*Plano Estadual de Contingência para Resposta às Emergências em Saúde Pública Doença pelo SARS-COV-2 Coronavírus - COVID-19*", prevê as respostas à Emergência em Saúde Pública em duas fases, de contenção e mitigação;

CONSIDERANDO que, como explica o "*Plano de Contingência Municipal de enfrentamento à Doença Pelo Coronavírus 2019 (COVID-19)*", "*o período médio de incubação da infecção por Coronavírus é de 5.2 dias, com intervalo que pode chegar até 12.5 dias. A transmissibilidade dos pacientes infectados por SARS-CoV é em média de 07 dias após o início dos sintomas. No entanto, dados preliminares do COVID-19 sugerem que a transmissão possa ocorrer mesmo sem o aparecimento de sinais e sintomas. Até o momento, não há informação suficiente de quantos dias anteriores ao início dos sinais e sintomas uma pessoa infectada passa a transmitir o vírus*";

CONSIDERANDO que "*cada pessoa infectada, mesmo que assintomática, transmite o vírus para duas ou três pessoas. Se as pessoas não pararem de circular há um grande risco de ela transmitir a doença para pessoas mais suscetíveis e que pode desenvolver formas graves da doença*", segundo a Infectologista Denise Cotrim, do Centro Saúde-Escola Germano Sinval Faria da Fiocruz, em reportagem veiculada no dia 19/03/2020¹;

CONSIDERANDO que, segundo o "*Manual de Condutas para Enfrentamento da COVID-19*"², da Secretaria de Estado de Saúde, "*sabe-se que o vírus tem alta transmissibilidade e provoca uma síndrome respiratória aguda que varia de casos leves – cerca de 80% – a casos muito graves com insuficiência respiratória entre 5% e 10% dos casos*";

CONSIDERANDO que, para conter o avanço da COVID-19, inicialmente o Município de Campo Grande declarou *Situação de Emergência* (Decreto Municipal n. 14.195, de 18/03/2020), a partir do qual definiu diversas medidas de prevenção e enfrentamento à COVID-19, com restrição e/ou alteração do funcionamento de serviços públicos e privados, de serviços de saúde não urgentes, inclusive confinamento domiciliar obrigatório (toque de recolher), visando reduzir a circulação de pessoas e aglomerações que possam replicar a contaminação sucessivamente para toda a comunidade, com potencial riscos de rápida disseminação da doença na população;

CONSIDERANDO que em razão dos índices epidemiológicos e de taxa de ocupação de leitos, gradativamente, o Município flexibilizou as medidas excepcionais de restrição, autorizando o funcionamento de atividades/serviços, tais como, restaurantes, bares, lanchonetes, lojas de roupas, escolas particulares, variados serviços, bem como a realização de eventos com presença de público etc.; sendo, por fim, encerrado o confinamento obrigatório no dia 16/10/2020;

CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos revelaram a desaceleração dos índices de contaminação e do número de internações decorrentes do SARS-CoV-2, demonstrando uma possível tendência à estabilização do cenário nesta Capital entre a segunda quinzena de outubro e ao menos até a meados de novembro, com número de pacientes em tratamento hospitalar consideravelmente inferiores à fase local mais crítica da pandemia;

CONSIDERANDO que, todavia, os números de casos confirmados e de internações nas últimas 03 semanas demonstram o drástico agravamento desse cenário, prenunciando a possibilidade iminente de uma "segunda onda" de disseminação do Sars-CoV-2 em Campo Grande e, por consequência, um colapso no Sistema de Saúde que sofreu recente redução;

CONSIDERANDO que esse novo avanço da COVID-19 neste Estado, principalmente em Campo Grande, levou

¹ <https://veja.abril.com.br/brasil/o-que-e-distanciamento-social-e-por-que-isso-e-importante/>

² <https://www.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/Manual-de-Condutas-corrigido-15.04.2020.pdf><https://www.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/Manual-de-Condutas-corrigido-15.04.2020.pdf>



a *SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE* a emitir, no dia 20/11/2020, o "*ALERTA SANITÁRIO à POPULAÇÃO CAMPOGRANDENSE*". No documento, a SES destaca que "*a semana epidemiológica 47, que começou no domingo apresenta um aumento expressivo do número de casos SRAG/COVID em Campo Grande*", além do "*aumento do número de internações*", motivo pelo qual conclama a População e a Comércio em Geral para a necessidade de atender e reforçar as medidas de prevenção e contenção à COVID-19;

CONSIDERANDO que, no Alerta Sanitário, a Secretaria de Estado de Saúde alertou à *População* quanto ao aumento de casos e circulação viral, bem como reafirma a esse público a obrigatoriedade do uso de máscaras, as medidas de higiene e a necessidade de evitar aglomerações, saídas de casa e contatos desnecessários. Ao Comércio em Geral, a Secretaria de Estado de Saúde orientou que devem ser adotadas medidas imediatas, como o aumento das regras de biossegurança, a exigência de que as pessoas dentro de seus estabelecimentos usem máscaras e mantenham distanciamento entre si, bem como, que não permitam aglomerações frente aos estabelecimentos;

CONSIDERANDO que a Universidade Federal de MS, no importante trabalho de monitoramento da expansão da COVID, publicou na no 24/11/2020 a nova atualização do "*Modelo Matemático para Quantidade de Casos da COVID-19 em Campo Grande*", destacando que "*de 16 a 22 de novembro foram confirmados 2.822 novos casos*". O estudo destaca que o "*valor da média móvel do número de casos confirmados é de 403,14, voltando ao patamar registrado em 17 de agosto, mês com registro do maior número de casos da doença*", o que representa "*aumento de 77,82%*" se comparado com o "*valor da média móvel da semana passada (226,7)*";

CONSIDERANDO que o estudo conclui que "*a curva mudou de comportamento*" alcançando patamares acima das projeções dos estudos anteriores, e assim, ressalta que "*esse cenário é extremamente preocupante, pois indica o início de uma nova fase de crescimento do número de casos*" representando um modelo de aumento "*exponencial*" de casos, ou seja, com "*crescimento muito rápido*";

CONSIDERANDO que, diante deste novo cenário, o Município de Campo Grande publicou o Decreto n. 14.528, de 25/11/2020, restabelecendo o "*TOQUE DE RECOLHER do dia 27 de novembro a 11 de dezembro de 2020, das 00h00min às 05h00min do mesmo dia, para confinamento domiciliar obrigatório em todo território do Município de Campo Grande, ficando terminantemente proibida a circulação de pessoas, exceto quando necessária para acesso aos serviços essenciais e sua prestação, comprovando-se a necessidade ou urgência*", excetuando-se ainda, os serviços essenciais;

CONSIDERANDO que, decorrido quase 01 semana desde o restabelecimento do *Toque de Recolher*, os números diários de novos infectados se manteve com aumento expressivo, assim como, a quantidade de internações hospitalares, notadamente em leitos críticos/UTI, denotando que a medida é insuficiente a conter o avanço de disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO que mesmo com as fiscalizações intensificadas pelo Município, ainda se verificam vários descumprimentos ao referido Decreto, em total desrespeito às medidas restritivas atualmente em vigor. Assim, a contaminação tem se propagado em ritmo acelerado, pois tem ocorrido a inobservância contumaz do distanciamento mínimo entre pessoas, recorrentes aglomerações nas residências particulares, bares, clubes festivos, nos comércios em geral etc., demonstrando que as recomendações das autoridades de saúde não têm sido suficientes para conter a replicação da doença, elevando seriamente o risco de colapso das Redes Pública e Privada de Saúde nesta Capital;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, o novo Alerta Sanitário emitido pela Secretaria de Estado de Saúde na data de hoje (02/12/2020), com base no último Boletim Epidemiológico da mesma data, alertando que "*em dois dias, Mato Grosso do Sul ultrapassou 100 mil casos confirmados pela COVID*" e somente no dia 02/12 "*foram confirmadas mais de 951 pessoas infectadas pela doença*"; além 13 óbitos nas últimas 24 horas, de modo que a "*média móvel indica 7,3 vidas perdidas por dia nos últimos 7 dias*";

CONSIDERANDO ainda outro fator agravante, qual seja, a desmobilização de Leitos COVID em razão do curto período de diminuição de casos e indícios de estabilidade, resultando na considerável diminuição do número de Leitos de UTI COVID na Rede Pública e Privada nesta Capital;

CONSIDERANDO que a redução do número de leitos associado ao expressivo aumento da demanda por internação de casos mais graves resultou num alto índice de ocupação de Leitos de Tratamento Intensivo, especialmente



no Hospital Regional de MS, referência estadual para o atendimento desse público, o qual diariamente permanece com superlotação, sem haver expectativas quanto à abertura concreta de novos leitos;

CONSIDERANDO a Nota Pública emitida pelo HRMS no dia 24/11, informando que o Hospital estava com "110% de taxa de ocupação dos leitos críticos Covid", havendo ainda pacientes na "Sala Vermelha" que "está lotada aguardando vagas dentro do próprio hospital";

CONSIDERANDO que, de acordo com o último Boletim diário de internações do Hospital Regional, hospital referência para tratamento da COVID no Estado, na data de ontem (01/12), a Taxa de Ocupação dos Leitos Críticos era de 101%; ou seja, dos 79 Leitos Críticos COVID, 77 estavam ocupados (com taxa de 97,5% de ocupação), enquanto que todos os 21 Leitos Críticos Não-Covid estavam ocupados (100% de ocupação), havendo ainda, 03 pacientes na Área Vermelha do Pronto Atendimento;

CONSIDERANDO que o Censo Diário do Hospital Regional de MS indica que, na data de hoje, do total de 100 Leitos Críticos existentes 95 estão ocupados (taxa de ocupação de 95%); havendo ainda, o total de 09 pacientes internados na Área Vermelha do Pronto Atendimento;

CONSIDERANDO a Secretaria Municipal de Saúde não está conseguindo transferir pacientes do Hospital Regional para hospitais contratados, mesmo da rede particular, pois estes também apresentam ocupação altíssima de Leitos UTI- Geral e Leitos UTI – SRAG/COVID;

CONSIDERANDO que, conforme o último Boletim Epidemiológico emitido pela Secretaria Municipal de Saúde no dia 01/12, em Campo Grande, havia 314 pacientes internados (123 em Leito de UTI, 186 em Leito Clínico e 08 no PAM);

CONSIDERANDO que esta 32ª Promotoria de Justiça da Saúde Pública havia instaurado, em 02/02/2020, o Procedimento Administrativo n. 09.2020.00000657-9, com o objetivo de "acompanhar e fiscalizar as ações e medidas que estão sendo executadas pela Gestão Estadual e Municipal de Saúde de Campo Grande para prevenção, controle e contenção de riscos de danos e agravos à saúde pública em decorrência do novo coronavírus (2019- nCoV); bem como se estas atendem às diretrizes, protocolos e demais normativos instituídos pelo Ministério da Saúde, tendo em vista a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada pela Portaria GM n. 188, de 03/02/2020";

CONSIDERANDO que a situação atual de elevado risco à saúde pública impõe maior controle sanitário, por parte do Poder Público, das atividades comerciais e sociais que propiciam e estimulam a circulação de pessoas e a maior interação pessoal desses indivíduos, o que tem como resultante o livre trânsito do vírus;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, inciso IV, e § único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa, às "entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública";

CONSIDERANDO que a Resolução nº 015/2007-PGJ, de 27.11.2007, dispõe em seus artigos 5.º e 44 que a *Recomendação* é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social";

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da 32.ª Promotoria de Justiça da Saúde Pública, resolve **RECOMENDAR** à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE CAMPO GRANDE/SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE e ao MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE que, no prazo de 05 (cinco) dias:

1) Seja revisto o horário de isolamento domiciliar estabelecido no Decreto n. 14.528, de 25/11/2020, com ampliação do horário do "toque de recolher";

2) Seja estabelecida a proibição da venda de bebidas alcólicas durante todo o período do toque de recolher (Lei seca), analisando a possibilidade de vedar, mesmo fora do período do toque de recolher, o consumo de bebidas alcólicas no local, para os estabelecimentos com permissão de funcionamento;



- 3) Seja estabelecida a proibição de reuniões com número de pessoas que representem aglomeração;
 - 4) Seja restringida a lotação máxima dos estabelecimentos comerciais para percentual mais restritivo que o que está em vigor;
 - 5) Seja estabelecida a proibição de festas particulares que representem aglomeração e maior circulação do vírus;
- No mais, nos termos do artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 72/1994 e par. único do art. 45 da Resolução n.º 15/2007/PGJ de 27.11.2007, no art. 27, par. Único, inc. IV, da Lei 8.625/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL:

1. *Requisita* aos destinatários, Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande (SESAU)/Secretário Municipal de Saúde e Município de Campo Grande/Prefeito Municipal, que no prazo de 05 (cinco) dias respondam por escrito a esta Promotoria de Justiça acerca do acolhimento da presente recomendação e informem as providências concretas efetivamente realizadas pela Gestão Municipal.

2. Com fulcro no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), *requisita* aos destinatários, Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande (SESAU)/Secretário Municipal de Saúde e Município de Campo Grande/Prefeito Municipal, *que seja divulgada de forma imediata e adequada a presente Recomendação*;

3. A presente Recomendação objetiva garantir o direito do cidadão à saúde e aos efetivos serviços de vigilância sanitária e epidemiológica, que deverão ser norteados pelo princípio da eficiência da Administração Pública, prevenindo as responsabilidades decorrentes da inércia do Município notadamente diante da fase de mitigação em que se encontra o enfrentamento da pandemia de COVID-19, que exige adoção de urgentes ações e medidas para evitar a ocorrência de casos graves e óbitos, e consequente colapso do sistema de saúde nesta Capital.

Campo Grande, 02 de dezembro de 2020.

LUCIANA DO AMARAL RABELO
76ª Promotora de Justiça em Substituição Legal

MARCAS DE SEGUNDA ENTRÂNCIA

CAARAPÓ

RECOMENDAÇÃO N.º 0011/2020/01PJ/CRP

Autos de Inquérito Civil n.º 06.2020.00001327-0

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: Prefeito Municipal de Caarapó, Sr. André Luis Nezzi de Carvalho, e a empresa Criativa Serviços Gráficos e Comércio Alimentícios-LTDA.

Objeto: Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa pelo Prefeito Municipal de Caarapó, Sr. André Luis Nezzi de Carvalho, na contratação da empresa Criativa Serviços Gráficos e Comércio Alimentícios – LTDA, decorrente do Pregão Presencial n.º 029/2020.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social da Comarca de Caarapó/MS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e artigo 27, inciso I e parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 27, inciso I, e artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul); artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e artigos 5º e 44 da Resolução PGJ n.º 15/2007, em razão da apuração levada a efeito no Inquérito Civil n.º 06.2020.00001327-0, e



CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do art. 127, “caput”, e art. 129, inc. III, da Constituição Federal, art. 25, inc. IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/93 e art. 26, inc. IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 72/94;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no art. 29, inc. IV, da Lei Complementar Estadual n.º 72/94, emitir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, *“a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”*.

CONSIDERANDO que, na linha do art. 37, *caput*, da Carta Maior da República, do art. 25 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, os quais são de plena exigibilidade jurídica, devendo ser observados compulsoriamente pelo ente público das esferas federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que tal obrigação decorre de forma cristalina dos princípios extraídos da Constituição Federal e que, uma vez constatada ofensa, deve a situação ser corrigida espontaneamente pelo agente político;

CONSIDERANDO que o regime jurídico dos contratos administrativos instituído pela Lei de Licitações confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de fiscalizar-lhes a execução (art. 58, III, da Lei n.º 8.666/93);

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Caarapó realizou procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 029/2020, Processo Administrativo 076/2020, que teve como objeto a escolha da proposta mais vantajosa, através de Registro de Preços, para aquisição de produtos alimentícios, para atender diversos departamentos e unidades administrativas, além dos programas de alimentação executados nas Secretarias;

CONSIDERANDO que ao analisar os documentos do procedimento licitatório, verifica-se que consta no Edital, no item 11, que não será admitida subcontratação;

CONSIDERANDO ainda, o item 14 do Edital licitatório aduz: “Para fins de qualificação técnica as licitantes deverão apresentar: A) Alvará de Licença Sanitária de titularidade de empresa licitante, expedido pelo Órgão competente da esfera Estadual, Distrital ou Municipal da sede do licitante, compatível com objeto licitado”. (Destaque nosso);

CONSIDERANDO que a empresa Gráfica Criativa e Comércio Alimentícios-LTDA foi vencedora de itens alimentícios tais como: camomila, canela em rama, erva-doce, Ketchup tradicional, mostarda, pão francês fresco, e ainda para prato descartável médio e pequeno, saquinho para pipoca e saquinho para gelinho;

CONSIDERANDO que em análise do procedimento licitatório, verifica-se que o Alvará Sanitário emitido em 21.08.2020 para a referida empresa foi concedido somente para as atividades de serviços gráficos e comércio varejista de alimentos;

CONSIDERANDO que a empresa Gráfica Criativa e Comércio Alimentícios-LTDA foi vencedora do item 122, para a entrega de Pão do tipo Francês fresco, no valor total de R\$ 27.580,00 (vinte e sete mil e quinhentos e oitenta reais), considerando-se HABILITADA pela Comissão de Licitação, ainda que não tivesse nem na descrição das atividades econômicas do Comprovante Nacional de Pessoas Jurídicas nem no Alvará Sanitário a atividade de fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria (CNAE 1091-1/02), indispensável para o fornecimento de pão francês;

CONSIDERANDO que o E. TJRS já decidiu pela Inabilitação de empresa quando apresenta Alvará Sanitário que não contempla o objeto da licitação;



"APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO. REQUISITOS DO CERTAME NÃO OBSERVADOS. O processo licitatório deve atender ao princípio da legalidade, devendo observar, principalmente, as exigências dispostas no edital, por se tratar de verdadeira lei interna da licitação. Inteligência do artigo 3º da Lei 8.666/93 e dos Princípios Constitucionais da Administração Pública. Hipótese em que restou comprovada a ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, considerando que a parte habilitada e vencedora do certame não preencheu requisitos estabelecidos expressamente no edital PE 818/2018. Ausência de alvará sanitário do local de preparo das refeições e apresentado "Manual de Boas Práticas" de local distinto de onde seria realizado o objeto do contrato. Tendo havido o descumprimento das cláusulas expressamente constantes no edital licitatório, imperativa é a declaração de inabilitação da licitante, impondo-se a anulação da decisão de homologação do procedimento licitatório. APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME. (TJRS. Apelação Cível, Nº 70084123942, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em: 06-05-2020"). (Destaque nosso)

"APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INICIAL INDEFERIDA DE PLANO. No caso, não evidenciada nenhuma ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade coatora. Ora, o edital faz lei entre os participantes. Na hipótese, a impetrante foi declarada inabilitada, uma vez que o alvará sanitário apresentado pela empresa não contempla o objeto da licitação, de acordo com o item 1.14 do anexo I do edital. Como se vê, o objeto da licitação é o "comércio de pães, doces e salgados" e não "comércio de produtos alimentícios em geral". Assim, desde a publicação do edital a apelante já estava ciente da necessidade de apresentar alvará de saúde específico e restrito ao objeto licitado. Ademais, o item 1.14.2 é expresso no sentido de que não serão aceitos alvarás com atividade liberada que não corresponda ao objeto licitado, sob pena de inabilitação. Assim, tendo a Administração, no uso de sua discricionariedade, estabelecido no edital a necessidade de apresentação de alvará de saúde específico, mostra-se possível sua exigência, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, já que inexistente flagrante ilegalidade. APELO DESPROVIDO. (TJRS. Apelação Cível, Nº 70042320804, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos)". (Destaque nosso)

CONSIDERANDO que foi realizado Termo de Inspeção Sanitária no dia 28 de outubro de 2020, pela Vigilância Sanitária de Caarapó, na empresa Gráfica Criativa e Comércio Alimentícios-LTDA, emitindo o auto termo 11993, em que constatou-se que o local não apresenta condições para armazenamento de alimentos e foi suspensa a atividade econômica varejista de alimentos e readequado a atividade desempenhada nas instalações prediais para somente gráfica (Destaque nosso);

CONSIDERANDO que, nas fotografias juntadas pela Vigilância Sanitária, verifica-se claramente que trata-se apenas de uma gráfica, não possuindo qualquer relação ou local específico para comércio varejista de alimentos, muito menos para produção de pão francês;

CONSIDERANDO, também, que eventuais produtos químicos utilizados para impressão e outras atividades correlatas da Gráfica, podem ocasionar contaminação nos produtos alimentícios;

CONSIDERANDO, assim, que a entrega de alimentos pela empresa Gráfica Criativa e Comércio Alimentícios-LTDA pode acarretar risco à saúde dos munícipes, mormente pela ausência de local apropriado;

CONSIDERANDO que, em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura de Caarapó/MS, verifica-se que tem duas notas de empenho para empresa Gráfica Criativa e Comércio Alimentícios-LTDA, referente ao Pregão Presencial 029/2020, Processo Administrativo 076/2020, no valor de R\$ 536,90 (quinhentos e trinta e seis reais e noventa centavos) e outra no valor de R\$ 206,85 (duzentos e seis reais e oitenta e cinco centavos);

CONSIDERANDO, deste modo, que a empresa Gráfica Criativa e Comércio Alimentícios-LTDA não tem Alvará Sanitário para entregar os itens alimentícios em que se sagrou vencedora, bem como que a cláusula do edital licitatório não permite a subcontratação, e ainda, notas de empenho para realizar pagamentos para a Gráfica Criativa demonstram a urgência do caso e a necessidade de encerrar o contrato com a referida empresa, a qual é conhecida nessa cidade para tão somente serviços gráficos, sendo que, inclusive, já prestou tais serviços gráficos à Câmara Municipal e ao Município de Caarapó, na gestão do Prefeito Municipal André Luis Nezzi de Carvalho;



CONSIDERANDO que a Administração Pública detém poder para anular seus próprios atos (súmula 346 do Supremo Tribunal Federal), principalmente “quando inobservado algum dos princípios ou alguma norma das normas pertinentes à licitação” (JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, Manual de direito administrativo. 27. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014);

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Ministério Público expedir Recomendação para que os poderes públicos promovam as medidas necessárias à garantia e ao respeito à Constituição Federal e normas infraconstitucionais (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público de Mato Grosso do Sul) e artigo 44, da Resolução nº 015/2007- PGJ;

RESOLVE, em defesa do patrimônio público e social e, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e isonomia:

RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Caarapó, Sr. André Luis Nezzi de Carvalho, que:

Se abstenha de efetuar qualquer pagamento à empresa Criativa Serviços Gráficos e Comércio Alimentícios-Ltda, CNPJ 17.337.179/0001-70, referente à Ata de Registro de Preços nº 022/2020, do Pregão Presencial nº 029/2020/Processo Administrativo 076/2020.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado, no prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento da presente, se acolherá ou não a RECOMENDAÇÃO, sob pena de, não adotando as providências, ser manejada a ação civil respectiva.

Outrossim, cabe ao Município de Caarapó/MS dar ampla divulgação à presente recomendação, fazendo-se publicar no site do Município e no Diário Oficial deste ente.

Não obstante, para melhor cumprimento e divulgação, remeta-se cópia da presente recomendação para publicação de seu inteiro teor no Diário Oficial do Ministério Público e também à Presidente da Câmara Municipal de Caarapó, para conhecimento.

Deixa-se de enviar o arquivo digital desta portaria ao respectivo Centro de Apoio e à Corregedoria-Geral de Justiça, pois, de acordo com o artigo 57, *caput* e inciso VI, da Resolução nº 0014/2017-CPJ, de 18 de dezembro de 2017, a comunicação é automática, mediante geração de relatórios a partir da base de dados do sistema SAJ-MP.

Cumpra-se.

Caarapó, 02 de dezembro de 2020.

FERNANDA ROTTILI DIAS
Promotora de Justiça



CASSILÂNDIA

EDITAL Nº 0014/2020/01PJ/CLA

A 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia - MS, torna pública a INSTAURAÇÃO do Procedimento Preparatório nº 06.2020.00001306-9, para conhecimento de terceiros interessados no oferecimento de elementos de informação, o qual encontra-se registrado no sistema SAJ/MP, e poderá ser integralmente acessado via internet no endereço eletrônico <http://consultaprocedimentos.mpms.mp.br/consulta/saj/processo> e também encontra-se à disposição de quem possa interessar na Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – Cassilândia-MS.

Procedimento Preparatório nº 06.2020.00001306-9

Requerente: 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia-MS

Requeridos: SIGILOSO

Assunto: Apurar a licitude de saques de valores em espécie realizados nesta comarca no ano de 2017, conforme Ofício nº 26282/2019 – BCB/DECON.

Cassilândia-MS, 02 de dezembro de 2020

PEDRO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

Promotor de Justiça

IVINHEMA

EDITAL Nº 0025/2020/02PJ/IVH

Inquérito Civil nº 06.2020.0001055-0

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Compromissário: Milton Guilherme da Silva

EXTRATO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Extrato de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado entre a Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Ivinhema/MS e senhor Milton Guilherme da Silva, em 30/11/2020, tendo por objeto a reparação dos danos ambientais causados nos imóveis rurais localizados nos lotes 1 A até 8 A, em razão do funcionamento de atividade potencialmente poluidora (carvoaria), sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, estando o conteúdo do referido acordo extrajudicial disponível para consulta no sítio eletrônico www.mpms.mp.br, bem como na Promotoria de Justiça de Ivinhema/MS, localizada na Praça dos Poderes, nº 900, Centro, Cep: 79.740-000, Telefone (67) 3442-1590.

Ivinhema/MS, 02 de dezembro de 2020.

ALLAN THIAGO BARBOSA ARAKAKI

Promotor de Justiça

EDITAL Nº 0026/2020/02PJ/IVH

Inquérito Civil nº 06.2020.0000671-3

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Compromissário: Euclísio Amancio Aguilar

EXTRATO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Extrato de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado entre a Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Ivinhema/MS e Euclísio Amancio Aguilar, em 01/12/2020, tendo por objeto a reparação dos danos ambientais causados no imóvel rural, denominado Sítio Aurora, localizado no Município de Ivinhema/MS, devendo o compromissário realizar o cadastramento da reserva legal de sua propriedade junto ao CAR com o apensamento do devido PRADA, estando o conteúdo do referido acordo extrajudicial disponível para consulta no sítio eletrônico www.mpms.mp.br, bem como na Promotoria de Justiça de Ivinhema/MS, localizada na Praça dos Poderes, nº 900, Centro, Cep: 79.740-000, Telefone (67) 3442-1590.

Ivinhema/MS, 02 de dezembro de 2020.

ALLAN THIAGO BARBOSA ARAKAKI

Promotor de Justiça

**MARACAJU****PORTARIA Nº: 09.2020.00003828-2**

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE nº. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente,

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de analisar os relatórios gerados no Sisconta, módulo "Conta Suja", para fins de verificar possível irregularidades na arrecadação ou gastos de campanha dos candidatos.

Para tanto, DETERMINO as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento em sistema próprio (SAJ/MP);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias Eleitorais da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
3. Dê-se publicidade a presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico;
4. Após, tornem-me os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

Maracaju/MS, 01 de dezembro de 2020.

ESTÉFANO ROCHA RODRIGUES DA SILVA
Promotor de Justiça

**RIO VERDE DE MATO GROSSO**

EDITAL Nº 0020/2020/PJ/RVG

A Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso – MS torna A 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS, torna pública a instauração de Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Rua Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 180, Nhecolândia, CEP 79480-000, Rio Verde de Mato Grosso/MS.

Inquérito Civil nº 06.2020.00001110-5.

Requerente: Ministério Público Estadual.

Requerido: Alberto Almeida da Silva.

Assunto: Apurar desmatamento de 24,59 hectares em área de Savana/Floresta Estacional Semidecidual Submontana (Mata Atlântica), na Fazenda Campo Belo, em Rio Verde de Mato Grosso/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Parecer n. 162/20/NUGEO (Programa DNA Ambiental - 2020).

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 26 de novembro de 2020.

MATHEUS CARIM BUCKER

Promotor de Justiça

EDITAL Nº 0021/2020/PJ/RVG

A 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS, torna pública a instauração de Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Rua Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 180, Nhecolândia, CEP 79480-000, Rio Verde de Mato Grosso/MS.

Inquérito Civil nº 06.2020.00001098-3

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Antônio Sérgio Gomes da Silva

Assunto: Apurar desmatamento de 33,42 hectares, possivelmente ilegal, em área de savana (cerrado) – Arborizada + Florestada (Sa + Sd), na Fazenda Buritizal, em Rio Verde de Mato Grosso, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Parecer nº 145/20/NUGEO (Programa DNA Ambiental - 2019).

Rio Verde de Mato Grosso, 26 de novembro de 2020.

MATHEUS CARIM BUCKER

Promotor de Justiça

EDITAL Nº 0022/2020/PJ/RVG

A 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS, torna pública a instauração de Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Rua Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 770, Nhecolândia, CEP 79480-000, Município Rio Verde de Mato Grosso/MS.

Inquérito Civil nº 06.2020.00001097-2

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Lauriana Rosa Guimarães

Assunto: Apurar desmatamento possivelmente ilegal de 53,78 hectares em área de Savana Arborizada sem floresta-de-galeria e área de Savana (cerrado) Florestada + Arborizada, ocorrido na Fazenda Nossa Senhora de Lourdes, em Rio Verde de Mato Grosso, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Parecer n. 232/20/NUGEO (Programa DNA Ambiental - 2020).

Rio Verde de Mato Grosso, 1º de dezembro de 2020.

MATHEUS CARIM BUCKER

Promotor de Justiça